



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 36ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**07/11/2023
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Segurança Pública

**36ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/11/2023.**

36ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2253/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	8
2	PL 2326/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	25
3	PLP 150/2021 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	106
4	PL 2581/2023 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	129
5	PL 1568/2019 (Tramita em conjunto com: PL 499/2020 e PL 4230/2019) - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	176

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(6)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268 / 2299	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Carlos Viana(PODEMOS)(15)	MG 3303-3100

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
VAGO(2)(16)		4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PSB)(8)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NOVO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professor Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA

TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 7 de novembro de 2023
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

36ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Retirada dos Requerimentos n. 48 e n. 50 de 2023 da pauta (itens 6 e 7). (06/11/2023 18:48)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2253, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto e contrário à emenda nº 1 (substitutivo).

Observações:

1. Em 26/9/2023, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.
2. Em 6/10/2023, foi apresentada a emenda nº 1 (substitutivo), de autoria do Senador Jorge Kajuru.
3. Em 17/10/2023, foi apresentado novo relatório pelo Senador Flávio Bolsonaro.
4. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2326, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

Autoria: Comissão Temporária Externa para investigar, "in loco", as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte.

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao projeto e contrário às emendas nºs 1 e 2.

Observações:

1. Em 4/9/2023, foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Jorge Kajuru.
2. Em 24/10/2023, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.
3. A matéria seguirá posteriormente à CMA e, após, à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Emenda 2 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2021

- Não Terminativo -

Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto e às emendas nºs 1-CDH-CSP e 2-CDH-CSP, contrário à emenda nº 4 e, ainda, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 17/10/2023, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.
2. Em 19/10/2023, foi apresentada a Emenda nº 4, de autoria do Senador Sérgio Moro.
3. Em 24/10/2023, foi lido novo relatório pelo Senador Otto Alencar e concedida vista coletiva.
4. A matéria seguirá para deliberação pelo Plenário do Senado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Emenda 4 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2581, DE 2023

- Não Terminativo -

Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

Autoria: Senador Sergio Moro

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Favorável ao projeto e às emendas nºs 3 a 16-CAE, e contrário às emendas nºs 1-T e 2-T.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1-T \(CAE\)](#)

[Emenda 2-T \(CAE\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 1568, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio.

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Emenda 1 \(CSP\)](#)[Emenda 2 \(CSP\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI Nº 499, DE 2020****- Não Terminativo -**

Altera o Código Penal para prever aumento de pena para os crimes que antecedem o feminicídio.

Autoria: Senador Marcos do Val

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI Nº 4230, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera o § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer como causa especial de aumento de pena para o crime de feminicídio a circunstância de ser a vítima mãe ou responsável por criança ou adolescente menor de idade ou, qualquer que seja a sua idade, se deficiente ou portador de necessidades especiais.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pelo acolhimento dos Projetos de Lei nºs 1568 e 4230, ambos de 2019, e 499, de 2020, na forma da emenda substitutiva oferecida ao Projeto de Lei nº 1568, de 2019.

Observações:

1. Em 26/10/2023, foram apresentadas as emendas nº 1, de autoria do Senador Sergio Moro, e nº 2, de autoria do Senador Hamilton Mourão, ao PL nº 1568/2019.
2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.

1



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022 (PL nº 583/2011), do Deputado Pedro Paulo, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.253, de 2022 (PL nº 583, de 2011, na origem), do Deputado Pedro Paulo, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.*

O projeto, em sua redação original, tratava do monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal. Na justificação, o autor da proposta enfatiza que a monitoração eletrônica representa um avanço tecnológico e é menos onerosa para o Poder Público. Ademais, esses instrumentos impõem disciplina aos apenados, contribuem com a ressocialização e afastam os presos menos perigosos ou em via de serem soltos de um sistema prisional degradado.



Na Câmara dos Deputados o PL nº 583, de 2011, foi apensado ao PL nº 6.579, de 2013, que alterava os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para restringir o benefício da saída temporária de presos. No Plenário daquela Casa, o PL nº 583, de 2011, foi aprovado, juntamente como os PLs nºs 6.028, de 2013; 8.124 e 9.009, de 2017; 731, 1.438, 2.214 e 5.530, de 2019; 454, de 2020; 360, 2.115, 2.213 e 4.337, de 2021; e 407, 689, 789 e 909, de 2022, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Capitão Derrite.

Esse Substitutivo, que agora chega a esta CSP para apreciação, confere ao juízo da execução a competência para determinar a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais. Além disso, prevê que a progressão de regime passa a depender dos resultados do exame criminológico. No caso específico do ingresso no regime aberto, além das atuais condições, estabelece que o condenado deve apresentar fundados indícios de que irá ajustar-se ao novo regime com baixa periculosidade, o que será demonstrado pelos resultados do exame criminológico. Já no que diz respeito à fiscalização por monitoração eletrônica, dispõe que poderá ser definida para a concessão do regime aberto ou semiaberto ou para a progressão para esses regimes. Esse tipo de fiscalização ainda poderá ser utilizado quando da concessão do livramento condicional ou quando o juiz aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos. Por fim, o PL revoga o benefício da saída temporária.

Ao relatar a matéria, o Deputado Capitão Derrite pontuou que a Lei de Execução Penal (LEP) poderia e deveria ser aprimorada, a fim de possibilitar o uso do sistema de monitoração eletrônica também nas hipóteses acima referidas. O ilustre parlamentar enfatizou, ainda, a necessidade de se obrigar a realização do exame criminológico do condenado para a concessão de progressão de regime, de modo que a aptidão social possa ser aferida antes que o apenado regresse ao convívio comunitário. Por essa razão, se posicionou contra a ampliação da saída temporária e favorável a revogação total desse benefício.

Foi apresentada a Emenda (substitutivo) nº 1 – CSP, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera as previsões contidas no PL nº 2.253, de 2022. Em vez da realização do exame criminológico para a progressão de regime, a emenda propõe avaliação interdisciplinar a ser feita pela “Comissão Técnica de Classificação”. Essa Comissão também seria ouvida antes de se autorizar as saídas temporárias.



No que diz respeito à monitoração eletrônica, a emenda prevê que a não aplicação dessa fiscalização, nas hipóteses de cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto ou de progressão de regime, deverá ser justificada pelo juiz na sentença.

II – ANÁLISE

A proposição em exame, do nosso ponto de vista, é conveniente e oportuna.

A exigência de realização de exame criminológico para a progressão de regime é admitida pelos nossos tribunais superiores, desde que por meio de decisão fundamentada. Sobre o assunto, há a súmula vinculante 26 do STF (*para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico*) e a súmula 439 do STJ (*admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*). Assim, o condicionamento proposto pelo PL se encontra alinhado com a jurisprudência das nossas Cortes superiores.

Na forma do projeto, a determinação de fiscalização por monitoração eletrônica passa a ser possível para a concessão do regime aberto ou semiaberto ou para a progressão para esses regimes, bem como quando da concessão do livramento condicional ou quando o juiz aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos. Entendemos que essa previsão se mostrou acertada, pois estamos falando de um instrumento de fiscalização moderno e eficaz. Demais disso, é um regramento razoável, uma vez que não há a imposição da monitoração de forma absoluta, o que confere ao magistrado a possibilidade de fazer uma análise individualizada de cada caso.

Em relação à monitoração eletrônica, o projeto também propõe que a violação dos deveres relacionados a essa forma de fiscalização possa culminar na revogação do livramento condicional ou na conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Entendemos que essa consequência também é razoável e, a nosso sentir, terá um significativo efeito persuasivo no que diz



respeito ao adequado uso do equipamento de fiscalização. Sobre o tema, vale informar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o estudo “*Monitoração Eletrônica Criminal - evidências e leituras sobre a política no Brasil*”¹, em que se informa que o uso da monitoração eletrônica contribuiu para diminuir as taxas de reincidência no estado da Flórida, nos Estados Unidos, e em países como Noruega, Austrália e França. A exitosa experiência dos referidos países é, portanto, um indicativo de que também teremos bons resultados.

A revogação do benefício da saída temporária, da mesma forma, é medida necessária e que certamente contribuirá para reduzir a criminalidade. São recorrentes os casos de presos detidos por cometerem infrações penais durante as saídas temporárias. É necessário compreender que o nosso sistema carcerário infelizmente encontra-se superlotado e, em muitos Estados, com instalações precárias, o que impede a devida ressocialização dos presos. Assim, ao se permitir que presos ainda não reintegrados ao convívio social se beneficiem da saída temporária, o poder público coloca toda a população em risco.

No que toca à Emenda nº 1 – CSP (Substitutivo), de autoria do Senador Jorge Kajuru, em vista de tudo o que foi acima exposto, entendemos que deve ser rejeitada.

A Emenda muda substancialmente o espírito do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados ao deixar de prever a obrigatoriedade do exame criminológico, excepcionar o uso da monitoração eletrônica, na forma prevista pelo PL, e reintroduzir a saída temporária na LEP. Ocorre que o texto do projeto, na forma aprovada na Casa iniciadora, por conferir maior rigor às regras de cumprimento da pena, se mostra mais adequado para: i) melhor avaliar se o apenado deve ou não progredir de regime; ii) incrementar a fiscalização do preso que cumpre pena nos regimes aberto ou semiaberto; iii) reduzir os índices de evasões do sistema prisional nos dias do benefício da saída temporária, além de funcionar como um instrumento eficaz de contenção da criminalidade nesses períodos. Dessa forma, entendemos que a abordagem mais branda dada à matéria pelo substitutivo mostra-se insuficiente, razão pela qual deve ser rejeitada.

¹ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/diagnostico-politica-monitoracao-eletronica.pdf> link acessado em 30 de agosto de 2022.



Ainda ao analisar a Emenda nº 1 – CSP (Substitutivo) apresentada pelo Senador Jorge Kajuru, faz-se necessária sua rejeição em virtude de não observar o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 230, II, tornando-a prejudicada, conforme o texto abaixo da norma regimental:

“Art. 230. Não se admitirá emenda:

II – em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução”.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.253, de 2022, com a rejeição da Emenda nº 1 - CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CSP (Substitutivo)

(ao PL nº 2.253, de 2022)

PROJETO DE LEI Nº 2.253, DE 2022

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso e prever a realização de avaliação interdisciplinar da Comissão Técnica de Classificação para a concessão do benefício da saída temporária e progressão de regime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso e prever a realização de avaliação interdisciplinar da Comissão Técnica de Classificação para a concessão do benefício da saída temporária e progressão de regime.

Art. 2º Os arts. 7º, 66, 112, 114, 115, 132, 146-B e 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 1 (um) chefe de serviço, 1 (um) pedagogo, 1(um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

§ 1º Nos casos em que houver a necessidade de exame de sanidade mental e cessação de periculosidade, um psiquiatra deverá

integrar a comissão para fins de elaboração do programa individualizador de atenção integral a pessoa privada de liberdade.

§ 2º Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.” (NR)

“**Art. 66.**

.....

IV – autorizar saídas temporárias com base em parecer da Comissão Técnica de Classificação.

V -

.....

j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais;

.....” (NR)

“**Art. 112.**

.....

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento e, condicionado ao parecer avaliativo da Comissão Técnica de classificação, responsável pela elaboração do programa individualizador da pena privativa de liberdade, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....” (NR)

“**Art. 114.**

.....

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados dos pareceres avaliativos da Comissão Técnica de Classificação, fundados indícios de que irá se ajustar ao novo regime, com autodisciplina, baixa periculosidade e correspondência positiva ao programa individualizador da pena estabelecido pela Comissão Técnica de Classificação e senso de responsabilidade,.

.....” (NR)

“**Art. 115.** O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, entre as quais a fiscalização por monitoramento eletrônico, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

.....” (NR)

“Art. 132.

§ 2º

e) utilizar equipamento de monitoração eletrônica.” (NR)

“Art.146-B.

VI– aplicar pena privativa de liberdade, a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;

VII – aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos;

VIII – conceder o livramento condicional.

§ 2º A não aplicação da medida prevista no *caput* deste artigo, no caso do inciso VI, deverá ser justificada pelo juiz na sentença.” (NR)

“Art.146-C.

Parágrafo único.

VIII – a revogação do livramento condicional;

IX – a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.253, de 2022, dispõe sobre a monitoração eletrônica do preso, prevê a realização de exame criminológico para progressão de regime e extingue o benefício da saída temporária.

No que toca à progressão de regime, temos que a realização de exame criminológico, por si só, se mostra insuficiente, pois o processo de ressocialização do preso é complexo e exige acompanhamento interdisciplinar. Quanto à extinção da saída temporária, embora a intenção seja reduzir a possibilidade de cometimento de crimes durante a fruição desse benefício, a revogação de forma absoluta não nos parece adequada, pois elimina um mecanismo que contribui para a paulatina reinserção social do apenado e confere o mesmo tratamento ao condenado primário, e de bom comportamento, e ao reincidente, que comete faltas graves.

Desse modo, entendemos que a melhor forma de avaliar se o preso se encontra em condições de usufruir da saída temporária ou progredir de regime é por meio de uma avaliação *interdisciplinar* realizada pela Comissão Técnica de Classificação. Essa avaliação seria feita por uma comissão formada por um chefe de serviço, um pedagogo, um psicólogo e um assistente social e, quando necessário, também por um psiquiatra. Nesse sentido, portanto, é a emenda substitutiva que estamos apresentando, ficando preservado a essência do projeto, sobretudo os dispositivos que tratam da fiscalização por meio de monitoração eletrônica.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2253, DE 2022

(nº 583/2011, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

.....

IV – (revogado);

V –

.....

j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais;

.....” (NR)

“Art. 112.

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame



criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

....." (NR)

"Art. 114.

.....

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

....." (NR)

"Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, entre as quais, a fiscalização por monitoramento eletrônico, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

....." (NR)

"Art. 132.

.....

§ 2º
.....

e) utilizar equipamento de monitoração eletrônica." (NR)

"Art. 146-B.

.....

II - (revogado).
.....



VI - aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;

VII - aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos;

VIII - conceder o livramento condicional.
....." (NR)

"Art. 146-C.

Parágrafo único.

.....

II - (revogado);

.....

VIII - a revogação do livramento condicional;

IX - a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal):

I - inciso III do *caput* do art. 23;

II - inciso IV do *caput* do art. 66;

III - alínea *i* do inciso I do *caput* do art. 81-B;

IV - art. 122;

V - art. 123;

VI - art. 124;

VII - art. 125;

VIII - inciso II do *caput* do art. 146-B; e

IX - inciso II do parágrafo único do art. 146-C.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 478/2022/SGM-P

Brasília, 4 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 583, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93386 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

2

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2326, de 2022, da Comissão Temporária Externa para investigar, in loco, as causas do aumento da criminalidade e de atentados e de atentados na região Norte. (SF), que altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2326, de 2022, da Comissão Temporária Externa instaurada para investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte (CTENORTE). O referido projeto, por sua vez, visa alterar o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

A modificação legislativa proposta opera-se pela inserção do inciso XII no art. 6º da Lei 10.826, de 2003, e da modificação do seu § 2º, como decorrência lógica.

Assim, nos termos do art. 1º do PL, o art. 6º da Lei 10.826, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XII – os integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....”

Foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do Senador Jorge Kajuru.

A Emenda nº 1-CSP modifica o art. 34 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para a garantir escolta policial aos agentes da FUNAI, quando em atividade de fiscalização em áreas de conflagração ou quando houver fundado temor de sofrerem violência física.

Por sua vez, a Emenda nº 2-CSP acrescenta no Código Penal a agravante genérica quando o agente pratica o crime com utilização de arma de fogo de que tenha autorização de porte, em razão do cargo público que ocupa.

Após, a matéria seguirá à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação do projeto cabe a esta Comissão, a quem compete opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública (alínea *a*); às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social (alínea *k*); e ao controle e à comercialização de armas (alínea *n*).

O exame quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria será feito pela CCJ.

O projeto acrescenta inciso XII ao *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (“Estatuto do Desarmamento”), para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em atividades de fiscalização.

O porte é condicionado à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo (inciso terceiro do art. 4º do Estatuto), nas condições já estabelecidas pelo regulamento.

O projeto foi motivado pelos assassinatos do indigenista Bruno Araújo Pereira e do jornalista inglês Dom Phillips na região do Vale do Javari, no município de Atalaia do Norte/AM, em junho de 2022.

A proposição procura evitar que nova tragédia como essa se repita, dando uma chance de defesa aos servidores da Funai, cujo trabalho contraria os interesses de garimpeiros ilegais, traficantes de drogas, biopiratas, madeireiras clandestinas, entre outros criminosos.

Como o § 1º do art. 6º do Estatuto não é alterado, não é permitido o porte de arma particular nem fora de serviço, o que é o ideal. A arma será da Funai, devendo ser acautelada pelo servidor quando o serviço for perigoso.

Os custos serão os de aquisição de armas de fogo pelo orçamento da Funai. Veja-se que, de acordo com o Portal da Transparência, há 2.946 servidores no órgão, mas muitos deles não precisariam portar arma porque não exercem atividades de fiscalização.

No mais, entendemos que devem ser rejeitadas as Emendas nºs 1 e 2-CSP apresentadas pelo Senador Jorge Kajuru, não por ausência de mérito das sugestões, mas por sua desnecessidade prática.

Certamente, o porte de arma não garante de forma efetiva a segurança do agente da Funai quando fiscaliza uma área em que há risco à sua integridade física, de modo que se mostra, de fato, conveniente garantir a esse servidor público a escolta policial, nessas circunstâncias.

Contudo, o Estatuto do Índio – Lei nº 6.0001, de 1973, em seu art. 34, já garante que o referido órgão federal de assistência ao indígena poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas. Assim, entendo que já está prevista a escolta, caso seja solicitada.

Com relação à emenda nº 2, conquanto concordemos que a concessão de porte de arma de fogo deve se fazer acompanhar do incremento da responsabilidade do agente público que a detém, até mesmo para inibir seu

mau uso, o Estatuto do Desarmamento já possui um extenso rol de crimes que punem adequadamente o porte e a utilização ilegal de arma de fogo. Dada a severidade dessas penas, e a previsão de causas de aumento de pena previstas no art. 20, inciso I, da Lei nº 10.826, de 2003, não cremos ser necessárias novas majorações.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2326, de 2022, com a rejeição das Emendas nº 1 e 2-CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA Nº - CSP

(ao PL nº 2326, de 2022)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 2.326, de 2022, renumerando-se o subsequente:

“**Art. 2º** O art. 34 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 34.**

Parágrafo único. Fica garantida a escolta policial aos agentes do órgão federal de assistência ao indígena, quando em atividade de fiscalização em áreas de conflagração ou quando houver fundado temor de sofrerem violência física.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A atuação dos fiscais da FUNAI, na fiscalização de reservas onde há conflagração, é atividade extremamente perigosa. Não basta, então, apenas estabelecer o porte de arma em favor desses servidores. É necessário que o Estado garanta sua segurança, mediante fornecimento de escolta policial.

Nesse sentido, então, é a emenda que ora propomos.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA Nº - CSP

(ao PL nº 2326, de 2022)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 2.326, de 2022, renumerando-se o subsequente:

“**Art. 2º** O art. 61 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 61.**

.....

II -

.....

m) com utilização de arma de fogo de que tenha autorização de porte, em razão do cargo público que ocupa.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de porte de arma de fogo, do nosso ponto de vista, deve sempre estar acompanhada do incremento da responsabilidade do agente público que detém. O desvirtuamento na utilização da arma de fogo deve, então, funcionar como agravante genérica, caso o servidor público faça mau uso da arma, cujo porte lhe é garantido por lei.

Nesse sentido, então, é a emenda que ora propomos.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2.326, DE 2022

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

AUTORIA: Comissão Temporária Externa (CTENORTE).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 6º**.....

XII – os integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA INVESTIGAR, *IN LOCO*, AS CAUSAS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE E DE ATENTADOS NA REGIÃO NORTE

RELATÓRIO FINAL

1. INTRODUÇÃO

Esta Comissão Temporária Externa (CTENORTE), criada mediante aprovação do Requerimento nº 474, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, tem como objetivos investigar, *in loco*, as causas do aumento da criminalidade e de atentados contra povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e jornalistas na Região Norte e em outros estados, assim como fiscalizar as providências adotadas diante do crime que vitimou o indigenista Bruno Araújo Pereira e o jornalista britânico Dom Phillips. O prazo para seu funcionamento foi fixado em 60 dias.

Este colegiado, presidido pelo Senador Randolfe Rodrigues, tem como Vice-Presidente o Senador Fabiano Contarato e como Relator o Senador Nelsinho Trad. Integram-no, ainda, os Senadores Chico Rodrigues, Eduardo Velloso, Eliziane Gama, Humberto Costa, Leila Barros e Telmário Mota.

Instalada em 20 de junho de 2022, a CTENORTE aprovou seu plano de trabalho na mesma data. Para atender aos objetivos definidos no Requerimento nº 474, de 2022, o plano de trabalho propôs a realização de audiências e diligências para ouvir representantes de indígenas e de indigenistas, além de autoridades municipais, estaduais e federais. Previu, também, o



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

encaminhamento de requerimentos e solicitações diversas com o intuito de acompanhar a investigação dos crimes e garantir o reforço imediato da segurança no Vale do Javari, inclusive proteção aos indígenas que continuam sendo ameaçados.

Este colegiado realizou quatro reuniões semipresenciais, que incluem duas audiências públicas interativas, além de uma diligência externa aos municípios de Tabatinga e Atalaia do Norte, no Estado do Amazonas.

A CTENORTE aprovou, na forma do Requerimento nº 6, de 2022, o compartilhamento automático de informações e o acompanhamento dos trabalhos junto com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que tem acompanhado o problema da violência contra os povos e comunidades tradicionais.

2. O AUMENTO DA VIOLÊNCIA EM TERRAS INDÍGENAS

O Brasil tem assistido a um considerável aumento da violência nas terras indígenas. Ainda em 2016, a relatora especial da Organização das Nações Unidas (ONU) para direitos dos povos indígenas, Victoria Tauli-Corpuz, emitiu um relatório¹ que indicava retrocessos ao longo de oito anos e recomendava a adoção de medidas para proteger lideranças indígenas, a superação de impasses acerca da demarcação de terras, o fortalecimento da Funai e o respeito ao direito dos indígenas de serem consultados sobre medidas que os impactassem.

¹<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/174/05/PDF/G1617405.pdf?OpenElement> Acesso em 2 de agosto de 2022



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Desde então, a situação se agravou ainda mais. Com base em dados oficiais abertos ao público ou obtidos com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o Conselho Indigenista Missionário publica, anualmente, o relatório “Violência Contra os Povos indígenas do Brasil”. A última edição usa dados disponibilizados até o ano de 2020 e a análise dos dados das últimas cinco edições mostra uma tendência bastante preocupante desde 2016:

- a) o número de homicídios triplicou em cinco anos;
- b) as ameaças também triplicaram nesse período;
- c) os conflitos territoriais foram multiplicados por oito;
- d) os casos de invasão e de exploração ilegal de recursos naturais mais do que quintuplicaram;
- e) eventos de desassistência na saúde praticamente dobraram, sem contar os problemas observados na pandemia de covid-19;
- f) a mortalidade infantil, que caíra quase 20% de 2016 a 2018, teve crescimento de mais de 30% de 2018 a 2020;
- g) já a taxa de suicídios entre indígenas tem sido, consistentemente, três vezes maior do que aquela observada na população total, sendo particularmente alta entre crianças e adolescentes e impulsionada por fatores como a discriminação, as condições precárias de vida, o desamparo e os conflitos com invasores.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O aumento da violência tem causas multifatoriais. Dentre elas, é forçoso reconhecer que o choque cultural é um fator que eleva a animosidade, desagrega comunidades tradicionais e influi na elevação das taxas de suicídio, alcoolismo e drogadição. Além disso, favorece o aliciamento de indígenas para atividades como tráfico, garimpo e prostituição. Quando os indígenas são integrados de modo abrupto e irresponsável à sociedade circundante, sem que a sua cultura, a sua identidade e os seus costumes sejam respeitados, acabam sendo absorvidos apenas marginalmente, como pessoas mal ajustadas e discriminadas por suas diferenças.

A integração não é, portanto, um processo simples e invariavelmente benéfico. Mesmo em comunidades nas quais se observa o uso de equipamentos e a adoção de alguns costumes oriundos da sociedade não-indígena, ainda pode haver significativas diferenças culturais, inclusive religiosas. Por essas razões, é necessário que os indígenas sejam acolhidos em suas diferenças e que seja respeitado o seu direito de decidir como estabelecerão vínculos com o resto da sociedade, cabendo ao Estado proteger sua escolha e intermediar esses contatos de modo responsável. Isso é ainda mais importante no caso de povos isolados ou de recente contato, mais sujeitos aos efeitos negativos dos choques culturais e à introdução de doenças contra as quais não têm imunidade ou tratamento.

Ademais, é notório que a pobreza e a desassistência são fatores que agravam a suscetibilidade de um grupo populacional à violência. Os indígenas necessitam de assistência social, políticas de saúde, educação e apoio às suas atividades produtivas, para que possam prosperar e diminuir sua vulnerabilidade social. Mas o fator primordial para a sua defesa, fixado no art. 231 da



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Constituição de 1988, é a demarcação e a proteção das terras que tradicionalmente ocupam, para que nelas possam desenvolver, com autonomia, as atividades necessárias à sua reprodução física e cultural. Novamente, frisamos a importância especial dessa garantia para grupos isolados.

Sabemos que a questão fundiária perpassa muitos dos problemas que os indígenas enfrentam e é indiscutível a importância de coibir invasões. Mas também é necessário resolver algumas pendências jurídicas, como a tese do marco temporal, e garantir que as populações no entorno das terras indígenas tenham alternativas para o seu sustento. Assim, sem se esquecer da importância de uma política indigenista que garanta os direitos constitucionais dos povos originários, não vemos como as tensões que levam à violência possam ser neutralizadas sem segurança jurídica e sem políticas públicas que promovam o desenvolvimento econômico e social das populações ao seu redor.

3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DILIGÊNCIA

A fim de compreender melhor como se deu o aumento da violência e qual tem sido a resposta do governo a esse problema, a CTENORTE realizou audiências públicas interativas e uma diligência externa a Atalaia do Norte e Tabatinga, ouvindo indígenas, indigenistas e representantes de órgãos públicos. Ressalte-se que o Ministro da Justiça e Segurança Pública, convidado a falar perante este colegiado, não compareceu devido a um conflito de agenda.

No dia 22 de junho de 2022, a CTENORTE realizou, em conjunto com a CDH, a primeira audiência pública interativa para debater as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte. Participaram dessa audiência: Fernando Vianna, Presidente do Indigenistas Associados (INA);



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Geovanio Pantoja Katukina, Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI); e Eliésio Marubo, procurador jurídico da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA).

No dia 30 de junho de 2002, a CTENORTE realizou diligência em Atalaia do Norte e Tabatinga, para ouvir indígenas, indigenistas e autoridades federais e estaduais acerca dos crimes ocorridos na região.

A segunda audiência pública interativa, realizada no dia 14 de julho de 2022, ouviu o Sr. Jader Marubo, liderança indígena e ex-coordenador da Univaja, e a Dra. Beatriz Matos, que além de ser casada com Bruno Pereira, é professora de antropologia e etnologia na Universidade Federal do Pará, com extensa experiência acadêmica e de campo junto aos povos originários.

A síntese das audiências públicas é apresentada no Anexo I.

Quanto à diligência externa, estando ausente o Senador Nelsinho Trad, por motivos de saúde, o Presidente Randolfe Rodrigues designou como relator *ad hoc* o Senador Fabiano Contarato. O relatório parcial produzido pelo Senador Contarato, já aprovado por este colegiado, fica integralmente incorporado a este Relatório Final como Anexo II.

Ao longo dessas reuniões, várias manifestações convergiram para delinear um panorama sobre a violência nas terras indígenas, incluindo, mas não se limitando ao Vale do Javari, e o contexto no qual se insere o assassinato de Bruno Pereira e Dom Phillips.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

4. A VIOLÊNCIA NA AMAZÔNIA E NO VALE DO JAVARI

Os depoimentos prestados a esta Comissão Temporária indicam que há, no Vale do Javari, uma sobreposição de crimes ambientais com modalidades criminosas violentas mais comuns, incluindo a atuação de organizações criminosas. A Terra Indígena tem mais de 8,5 milhões de hectares de extensão, abriga pelo menos 26 povos isolados e faz fronteira com regiões produtoras de cocaína. Essas circunstâncias fazem a região ser visada pelo narcotráfico, por madeireiros, garimpeiros, caçadores e pescadores ilegais, entre outros.

Áreas de fronteira geralmente formam simbioses entre diferentes tipos de crimes, propiciando a organização de redes transnacionais. Conforme estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), organizações criminosas, direcionaram seus interesses para a Amazônia e têm disputado o controle das principais rotas do tráfico na região. Há, ainda, as facções locais e regionais, que também tentam explorar os ativos ambientais para acumular capital e lucro.

Com efeito, em contraste com o resto do País, a Região Norte tem sofrido com o aumento dos índices de violência nos últimos anos. A taxa de mortes violentas intencionais nos municípios da Amazônia Legal chegou a 30 por grupo de 100 mil habitante em 2021, 38,6% superior à média nacional de 22,3, conforme o último Anuário do FBSP. Das 30 cidades brasileiras com taxas médias de mortes violentas intencionais superiores a 100 entre 2019 e 2021, para cada grupo de 100 mil habitantes, 13 delas estão na Amazônia Legal. Mas cabe mencionar que as mortes violentas nas áreas urbanas da Amazônia Legal caíram, ainda que permaneçam acima da média nacional. Especialistas em segurança apontam que isso seria resultado menos da atuação do Estado do que



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

resultado de uma trégua pactuada entre organizações criminosas, a partir de 2019, após o racha de 2017, que causara uma explosão de assassinatos dentro e fora de presídios Brasil afora. De modo geral, entre 75% e 80% das mortes violentas ocorridas no Brasil resultam de conflitos entre facções criminosas, seguidas, de longe, por conflitos entre a polícia e criminosos, feminicídios, latrocínios e homicídios contra a população LGBTQIA+, nessa ordem.²

Na Amazônia, o relatório *Cartografias das Violências na Região Amazônica*, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de 2022, levantou que:

a) A intensa presença de facções do crime organizado e as disputas entre elas pelas rotas nacionais e transnacionais de drogas que cruzam a Região Norte contribuem para a elevação das taxas de homicídio, latrocínio e lesão corporal seguida de morte nos seus estados, colocando-os acima da média nacional;

b) Entre 2018 e 2020, a dinâmica da violência letal na região amazônica tem se diferenciado do restante do País, em especial pela acentuada interiorização da violência. Isso aponta para coexistência de conflitos fundiários e crimes ambientais e se interligam no território com as dinâmicas das facções criminosas.

Ainda conforme esse relatório do FBSP, traficantes se aproveitam dos rios da região para escoar drogas desde o Peru e a Colômbia. Rotas aéreas também são utilizadas e há muitas pistas de pouso clandestinas em áreas de conservação e em terras indígenas.

² FELTRAN, G. *Homicídios no Brasil: esboço para um modelo de análise*. In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 26-31.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

No trabalho de investigação local desta Comissão, foi obtida a informação de que organizações criminosas transfronteiriças usam o pirarucu e o piracatinga para lavar dinheiro do narcotráfico, criando uma demanda por esses peixes, que eram visados pelos pescadores ilegais suspeitos da morte de Dom e Bruno. Em outras regiões, como no Pará e em Roraima, o ouro garimpado ilegalmente em terras indígenas pode servir ao mesmo propósito, por ser facilmente esquentado devido à frouxidão regulatória e à falta de fiscalização e de rastreamento químico – que é, porém, tecnicamente viável.

Sem adequada repressão a essas atividades por parte do Estado, seja pela ausência de trabalhos de inteligência, seja pela insuficiência do aparato repressivo, a Amazônia tem sido palco de uma verdadeira invasão por organizações criminosas.

A liderança do Exército ressalta que a fraca presença do Estado é o principal fator para o avanço da criminalidade. Certamente, a região demanda uma quantidade ótima de policiais militares e federais, juízes, promotores e procuradores, assim como pelotões em todas as áreas de risco, para fazer frente ao avanço do crime organizado. Registre-se, a esse respeito, que as Forças Armadas têm competência subsidiária para reprimir alguns tipos de delitos na faixa de fronteira, como será discutido adiante.

De fato, a ausência do Estado favorece o crescimento de mercados ilícitos de grilagem de terras, queimadas, exploração da madeira, garimpo, pesca, caça, pirataria e transporte de drogas e de armas. No vácuo de poder deixado pelo Estado, organizações criminosas são formadas ou migram para explorar essas atividades. Conforme constatado por esta Comissão *in loco*, é preciso investir no fortalecimento de mecanismos integrados de comando e



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

controle, que conectem esferas federal e estadual e, em especial, diferentes órgãos e Poderes (principalmente polícias, ministério público, defensorias, Funai, Ibama, ICMBio, Incra e Judiciário).

Contudo, entendemos que o controle do problema da violência na Amazônia passa mais pela construção de capacidades institucionais permanentes do que somente pela ocupação militarizada e temporária do território. O mero reforço de forças de segurança seria, ao que tudo indica, pouco efetivo, senão para responder a situações pontuais. Mas o resgate da efetiva soberania brasileira sobre essas áreas requer, além de segurança, uma presença robusta do Estado, com toda a gama de políticas públicas que assegurem os direitos de cidadania e promovam o desenvolvimento econômico e social, dificultando o aliciamento dos habitantes mais vulneráveis.

Conforme experiência do Rio de Janeiro com as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), em trabalho de campo feito por Cunha e Mello (2011)³ na primeira comunidade a receber o programa, Santa Maria, observou-se que, com as UPPs, vieram internet, fornecimento de água, luz e TV por assinatura. A segurança trouxe investimentos, regularização fundiária e definição dos limites entre espaços públicos e privados. Mas o Estado precisa se fazer presente de modo integral.

5. O CONTEXTO QUE LEVOU AO ASSASSINATO DE BRUNO PEREIRA E DOM PHILLIPS

³ CUNHA, N. V. da; MELLO, M. A. da S. Novos conflitos na cidade: a UPP e o processo de urbanização na favela. In: *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 4, n. 3, jul/ago/set 2011, p. 371-401.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Bruno Pereira foi um destacado e aguerrido indigenista. Num contexto bastante adverso e perigoso, não hesitou em se licenciar da Funai para cumprir o que entendia ser sua missão como servidor público, defendendo os povos originários até o fim.

Dom Phillips dedicava seu talento como jornalista e escritor à defesa da Amazônia. Estava no Javari fazendo pesquisa para um livro que escrevia sobre o assunto, seguindo o saudável ritual jornalístico de ouvir as partes envolvidas nas histórias que apurava. É um estrangeiro que morreu trabalhando em prol do povo da Amazônia e de nossa biodiversidade, de modo que o consideramos um grande amigo do Brasil.

O assassinato de Bruno e de Dom chamou a atenção de todo o mundo para a elevada violência contra os povos indígenas e contra agentes públicos e particulares que trabalham pela proteção dos povos originários, de suas terras e do meio-ambiente. No dia 22 de julho de 2022, o Ministro da Justiça e Segurança Pública declarou à imprensa que o crime foi um episódio isolado, que estaria elucidado e que essa ocorrência seria normal num Estado do porte do Amazonas. Nada a respeito desse crime pode ser normalizado.

Durante as audiências e a diligência externa realizadas por esta Comissão Temporária, foram recorrentes as críticas à direção da Funai, considerada, por muitos depoentes, omissa e avessa ao cumprimento de seu dever de proteção aos indígenas e a seus próprios funcionários. Mal equipada e carente de pessoal capacitado, a Funai deixa um déficit de diálogo com os povos indígenas e não fiscaliza atividades clandestinas nas suas terras. Além disso, o Ibama está ausente do Vale do Javari e a atuação das forças de segurança é considerada insuficiente.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Os funcionários da Funai ouvidos pela Comissão relatam ameaças e pedem porte de arma de fogo, além de reforço de pessoal e equipamentos, para que possam fazer seu trabalho com alguma segurança.

Os povos indígenas locais, de modo geral, relatam ameaças de pescadores, caçadores, garimpeiros e madeireiros, além do ingresso de missionários fundamentalistas em regiões onde há grupos isolados. Entre todos os que se manifestaram, foi unânime o clamor por maior presença do Estado, particularmente dos órgãos de segurança pública, das Forças Armadas, dos órgãos ambientais e da Funai, em parceria com os indígenas.

Nesse sentido, o Sr. Geovanio Pantoja Katukina, Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da Funai, reconheceu ser necessário aprimorar o monitoramento dos indígenas isolados e a vigilância do entorno, em cooperação com o Ibama, a Polícia Federal e a Univaja.

Quanto ao assassinato de Dom e Bruno, os indigenistas, a diretoria da Univaja e os representantes de povos ouvidos por esta Comissão relataram uma tragédia anunciada. Citaram disparos contra as bases da Funai em 2018 e 2019, a morte, até hoje não elucidada, do funcionário Maxciel Pereira dos Santos, da Funai, em 2019, e as constantes denúncias contra pescadores ilegais na terra indígena, incluindo os mesmos que viriam a matar Dom e Bruno.

Conforme relatado a esta Comissão, Bruno Pereira chegou à região no início da década passada e logo tomou medidas para garantir o direito dos indígenas de votar em segurança, nas próprias terras, o que teria desagradado a políticos locais que assediavam essa população. Também denunciou



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

comerciantes que retinham cartões dos indígenas. Em 2019, como Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da Funai, conseguiu articular com outros órgãos grandes operações que tiveram sucesso em coibir crimes cometidos por invasores de terras indígenas.

O reconhecimento nacional e internacional do trabalho de Bruno teria desagradado autoridades que defendem a regularização de atividades hoje ilegais nas terras indígenas. Isso é apontado como motivação para sua exoneração, o que não é confirmado pela Funai, mas está em linha com as diretrizes publicamente adotadas pela autarquia nos últimos anos, como a postura de defesa mínima, o retorno ao integracionismo e o apoio do governo à legalização da mineração e do garimpo em terras indígenas.

Fora do cargo de chefia, Bruno seria obrigado a voltar para a região. A exoneração foi percebida como sendo um recado de que a Funai não respaldava seu trabalho e, portanto, seria como uma senha para a prática de retaliações. Diante dessa situação, pediu licença da Funai e, para poder continuar a atuar em defesa dos povos indígenas, tornou-se colaborador da Univaja. Passou a organizar e capacitar equipes de indígenas para que pudessem vigiar melhor o próprio território e denunciar as invasões às autoridades competentes. A Funai viu, nessa atitude, um conflito de interesses e abriu processo disciplinar contra o servidor.

Fato é que a Univaja tem feito o papel do Estado e procura, como pode, fiscalizar sua própria terra. Relata que há parceiros dispostos a ajudar, mas chegaram a ponto de ter que acionar judicialmente a Funai para que aceitasse uma doação de uma organização não-governamental, destinada a reestruturar as bases de proteção.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Até o ano passado, a Univaja formalizou diversas denúncias, mas recebia como resposta pedidos para que não mandassem mais ofícios sem informações qualificadas. A Univaja passou a qualificar as denúncias, elaborando relatórios que incluíam imagens de câmeras termossensíveis e de *drones*, georreferenciadas, produzidas pelas equipes de vigilância que Bruno Pereira ajudou a treinar. Criaram um fluxograma para o envio de informações ao Ministério Público e à Polícia Federal, subsidiando a atuação desses órgãos.

Por esse trabalho, Bruno e toda a diretoria da Univaja estavam jurados de morte pelos criminosos da região. A efetiva ausência dos órgãos públicos, sobretudo da Funai, facilita o cumprimento dessas ameaças. Isso é evidenciado pelo Ofício nº 27 da Univaja, datado de 7 de abril de 2022 e encaminhado à Frente de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari e à Força Nacional, que registrava, com fotos, seis pescadores ilegais em canoas, armados com espingardas calibre 16 e equipamentos de pesca, próximos a uma aldeia dos Korubo. Informava, ainda, que os pescadores eram liderados pelo vulgo Pelado. Dois meses mais tarde, sem que nenhum órgão competente tenha tomado qualquer providência conhecida a respeito da denúncia, o mesmo Pelado, na mesma embarcação e, provavelmente, usando uma das armas ali mencionadas, viria a assassinar Dom e Bruno.

Resta saber, agora, se a morte de Dom e Bruno resultou de rixa pessoal dos pescadores ilegais contra o indigenista, sendo o jornalista assassinado apenas por estar em sua companhia e ter fotografado a embarcação em que viajavam, ou se há envolvimento de mandantes, o que ainda deve ser investigado.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Na diligência ao Amazonas, o delegado federal Ramon Santos informou que até o momento não existem provas concretas que apontem para mandantes ou para o envolvimento do crime organizado na morte de Bruno Pereira e Dom Phillips. Dados os elementos constantes dos autos, inicialmente, as mortes teriam sido oriundas de rixas pessoais de pescadores locais (Amarildo da Costa Oliveira, Oseney da Costa Oliveira e Jefferson da Silva Lima) contra Bruno Pereira. O delegado mencionou ainda que a Univaja oficiou, no final de maio, sobre ameaças que Bruno recebia dos pescadores, além do mencionado Ofício nº 27, no qual Amarildo, vulgo Pelado, era denunciado por pesca ilegal e apontado como autor de disparos contra uma base da Funai.

Também é pertinente mencionar que Pelado fora preso em flagrante, em 2019, com 200 munições para espingarda calibre 16, que custariam, pelo menos, R\$ 1 mil, se fossem adquiridas do lado peruano da fronteira, ou R\$ 2 mil, do lado brasileiro. Apesar do flagrante e da grande quantidade de munição, Pelado sequer foi indiciado.

Ainda que a investigação não tenha, até o momento, identificado mandantes do assassinato de Dom e Bruno, há elementos objetivos que sustentam a hipótese de algo mais articulado do que a rixa pessoal. É, no mínimo, plausível que possa ter havido coordenação e mandante nesse duplo homicídio cometido por diversas pessoas, com queima, mutilação e ocultamento dos cadáveres em locais de difícil acesso, bem como afundamento da embarcação das vítimas e tentativa de sumir com os seus pertences nas águas de um igapó. Contextualmente, esses crimes seriam resultado da desproteção de Bruno e Dom diante de um esquema organizado de pesca ilegal no Vale do



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Javari, podendo ter laços, ainda, com outras atividades como narcotráfico e lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, o Senador Humberto Costa perguntou ao Sr. Eliésio Marubo sobre o aparente envolvimento do crime organizado nas atividades ilegais praticadas por garimpeiros, madeireiros, pescadores, caçadores e narcotraficantes em áreas de fronteira, como ocorreria nas terras indígenas do Vale do Javari e Yanomami, focos de recentes diligências, respectivamente, da CTENORTE e da CDH. Mencionou que a escala dos crimes e toda a estrutura de embarcações e insumos indicam não se tratar de ribeirinhos pobres agindo isoladamente, e sim explorados por agentes mais poderosos, que os financiam e controlam. O Senador, que também é Presidente da CDH, repeliu, ainda, as acusações do poder executivo de que governos e entidades estrangeiras estariam afrontando a soberania brasileira e buscando internacionalizar a Amazônia, pois considera que o próprio governo teria transformado essas áreas em uma terra sem lei ao descumprir sua responsabilidade constitucional de defender as fronteiras e proteger as terras indígenas.

O Sr. Eliésio Marubo confirmou a impressão de que o “narconeócio”, na expressão atribuída ao Prefeito de Benjamin Constant, está imiscuído nas atividades ilegais praticadas no Vale do Javari, inclusive em caráter transnacional. Disse que o narcotráfico se aproveita da falta de fiscalização para trazer drogas do exterior pela terra indígena e, a partir do Acre, distribui-las para todo o Brasil. Além disso, afirmou que grupos colombianos e peruanos aliciam ribeirinhos e financiam expedições de caça e pesca que custam, no mínimo, R\$ 250 mil, fornecendo grandes quantidades de gelo, sal, combustível, redes e outros materiais, tendo um retorno superior a R\$ 1 milhão



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

por viagem. Afirmou ser necessário investigar a possível conexão entre o narcotráfico e a pesca e a caça ilegais. Mas a escala do crime demonstra que, ao contrário do que sugeriram o Presidente e o Vice-Presidente da República, não são humildes ribeirinhos, isolados, que apenas querem sustentar as suas famílias e estariam contrariados com defensores dos indígenas e do meio-ambiente. Afirmou ser a ausência do Estado que permite que o crime organizado se instale na região, explore as nossas riquezas e mate quem os contrarie, como Maxciel, Dom e Bruno. Nesse sentido, menciona que, no Vale do Javari, o Ibama deixou de existir, na prática, e que apenas uma das bases da Funai funciona, de modo precário, com colaboradores indígenas admitidos em caráter temporário, a contragosto, por força de determinação judicial.

Em acréscimo, ao ser indagado pelo Senador Randolfe Rodrigues, o Sr. Eliésio expôs que o garimpo, a caça e a pesca ilegais interferem na política, pois empregam muitas pessoas que, junto com suas famílias, votam em candidatos que defendem essas atividades. Os políticos eleitos dessa forma pressionam os órgãos que atuam na região e levam suas demandas aos mandatários federais, em troca de apoio. Isso teria reflexo no desmonte das políticas de proteção, que deixou os indígenas mais expostos em todo o Brasil.

Essas afirmações despertam justificado receio de que a soberania brasileira esteja sendo violada sob mais de um sentido. Além de invadir terras pertencentes à União e cometer crimes que vão da pesca ilegal ao homicídio qualificado, organizações criminosas podem estar usando seu poder para se infiltrar na representação política. Isso subverte princípios basilares de nossa Carta Constitucional, subordinando o interesse público à conveniência de criminosos comuns. É imperioso que o sistema de persecução penal e o



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Parlamento estejam atentos a esses perigos e tomem atitudes firmes em defesa da ordem pública.

6. CRÍTICAS À FUNAI

Desde o início dos trabalhos desta Comissão, muitas foram as reclamações sobre a atual gestão da Funai, que teria passado a ser uma organização anti-indígena. Nesse sentido, a Funai estaria empenhada em subverter sua missão institucional, promovendo a integração no lugar da inclusão, e patrocinando interesses de invasores em vez de defender os povos originários e suas terras.

Segundo o Sr. Fernando Vianna, presidente da associação Indigenistas Associados (INA), altas autoridades do País defendem e incentivam o garimpo ilegal, o afrouxamento da fiscalização ambiental e a desproteção das terras indígenas, afrontando normas constitucionais, legais e éticas que devem fundamentar a política indigenista.

O Sr. Fernando Vianna afirmou que, logo após o desaparecimento de Bruno e Dom, a Funai veio a público para acusá-los de entrar irregularmente na terra indígena, o que não ocorreu, já que se encontraram com a equipe da Univaja fora da terra indígena. A atitude da Funai causou revolta entre os indigenistas, que iniciaram uma greve para pedir que o Presidente da Funai se retratasse, que os servidores tivessem segurança e que uma força-tarefa fosse formada para combater a criminalidade no Vale do Javari.

No mesmo sentido, a Dra. Beatriz Matos, viúva de Bruno Pereira, protestou contra as declarações do Presidente e do Vice-Presidente da



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

República, e do Presidente da Funai, sobre Bruno e Dom, que considerou indignas e absurdas, pedindo que se retratem. Representantes das esferas municipais e estaduais prestaram condolências, mas as únicas autoridades federais que se solidarizaram com os familiares foram Deputados e Senadores. Os servidores da Funai também estão indignados com o Presidente da autarquia, que acusou as vítimas, em vez de sair em defesa de um servidor exemplar, totalmente comprometido com os povos indígenas, que foi assassinado por cumprir sua missão mesmo fora do governo.

A Dra. Beatriz disse que o trabalho de Bruno ia além da defesa do Vale do Javari, estendendo-se a todos os povos indígenas, que são grandes guardiões da biodiversidade brasileira, e, dessa forma, são cruciais para toda a humanidade. Lamentou que o mundo reconheça esse trabalho, mas que o nosso próprio país desrespeite e criminalize os indígenas e seus defensores. Afirmou que Bruno e a Univaja passaram a desempenhar funções que caberia à Funai cumprir. As mortes e as ameaças resultariam, portanto, da omissão do Estado e da falta de políticas públicas para proteger os indígenas.

A Dra. Beatriz considera importante o trabalho deste colegiado não apenas para acompanhar a investigação dos crimes, mas também para impedir que se concretize o risco de um genocídio silencioso promovido pelos invasores das terras indígenas, tais como garimpeiros que avançam sobre áreas onde se concentra a maior parte dos isolados. Pediu que a morte de Dom e Bruno sirva para que o Estado se faça presente no Vale do Javari, para garantir segurança, mas também para oferecer alternativas de trabalho aos ribeirinhos, de modo que eles não sejam tão facilmente cooptados pelos criminosos e não precisem invadir as terras indígenas.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Respondendo à indagação do Senador Humberto Costa, a Dra. Beatriz afirmou que Bruno foi subitamente exonerado após uma grande operação contra garimpeiros ilegais e que, em seguida, foi substituído por uma pessoa ligada à Missão Novas Tribos Brasil, que buscaria o contato com os isolados para convertê-los. Bruno acreditava que a política para povos isolados deveria ser protagonizada pelos próprios indígenas e pelo Estado laico, de modo que preferiu se licenciar e prestar assessoria à Univaja para ajudar os indígenas a proteger suas terras.

Contrastando com essa visão, o governo federal afirma que apenas almeja dar liberdade aos indígenas para que possam desenvolver as próprias atividades e se integrar ao resto da sociedade. Seria possível cogitar se estamos apenas diante de visões distintas, mas legítimas, sobre a política indigenista, mas o avanço da violência contra os indígenas, a quase total ausência de combate aos invasores e o acúmulo, nos últimos anos, de assassinatos e ameaças indicam que algo está profundamente errado nessa área.

Resta saber se estamos diante de omissões deliberadas ou se os crimes resultam de fatores totalmente alheios à vontade dos dirigentes.

O Sr. Geovanio Katukina, da Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da Fundação Nacional do Índio (CGIIRC), afirmou a esta Comissão que, entre 2019 e 2021, sua coordenação executou R\$ 54 milhões em 26 expedições de monitoramento de grupos isolados e de recente contato, sendo R\$ 10 milhões no Vale do Javari. Para efeito de comparação, citou que apenas R\$ 4 milhões haviam sido empregados nessa área entre 2016 e 2019. Informou, ainda, que os 11 coordenadores das frentes de proteção têm perfil técnico e são servidores que já atuavam nessas áreas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Enquanto os fatos seguem sob apuração, a CTENORTE aprovou, no dia 6 de julho de 2022, requerimentos endereçados ao Ministério da Justiça, para que esclareça as condições de trabalho da Funai, informe sobre a apuração de crimes no Vale do Javari, exponha os critérios técnicos adotados para nomeações na Funai, aumente o número de colaboradores do órgão indigenista e adote medidas para proteger os servidores e os indígenas.

Consequentemente, em acréscimo às informações prestadas pelo Sr. Geovanio, a Funai prestou informações adicionais sobre as condições de trabalho dos servidores no órgão. Por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a autarquia informou que o regime de trabalho de seus servidores e colaboradores prevê descanso proporcional à metade do dia de trabalho, o que ainda é inadequado às atividades das frentes de proteção, de modo que as normas internas estão sob revisão.

A Funai informou, também, que os servidores deslocados para atividades de campo recebem apenas meia diária, pois o órgão considera que ficam “hospedados” em terras pertencentes à União, sem considerar, de modo mais abrangente, o caráter indenizatório cabível a essas atividades mais penosas, como se fossem mais brandas do que um deslocamento à sede urbana de um município vizinho. Curiosamente, a Funai e o Ministério entendem que as terras não-homologadas possam ser consideradas propriedade da União para efeito de redução do valor das diárias, mas não as considera como tal ao aplicar a tese da defesa mínima, para impedir a proteção aos indígenas nas mesmas áreas e permitir a certificação de áreas particulares em terras contestadas. Quanto ao pagamento de adicionais por atividade em área de fronteira, de periculosidade, de insalubridade ou noturno, a Funai afirmou que cabe ao seu Presidente



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

regulamentar tais aspectos da jornada de trabalho, sem informar, contudo, como isso é feito.

Com relação à remoção de servidores ameaçados, a Funai declarou não haver normas específicas sobre o tema e que as remoções ocorrem a critério da Administração, por decisão de seu Presidente, na forma genérica prevista na Lei nº 8.112, de 1990. A autarquia identificou três pedidos de remoção, dos quais dois foram deferidos. O terceiro, encaminhado em 11 de julho de 2022, aguarda deliberação.

Ainda em resposta a esta Comissão, a Funai esclareceu que, desde 1º de dezembro de 2021, contratou 776 profissionais em caráter temporário, até 1º de dezembro de 2022, para atender a determinação judicial no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709. A força de trabalho da Funai está em declínio, mas o órgão aguarda a autorização para realizar concurso público por meio do qual possa preencher 3.100 cargos efetivos, criados em 2009.

Finalmente, a Funai confirmou que possui coletes balísticos e equipamentos de comunicação via satélite, que são disponibilizados às bases de proteção. Teria, portanto, ao menos em tese, equipamentos, força de trabalho e normas que permitiriam ao órgão cumprir suas funções, ainda que haja margem para aprimoramento.

Também é fato que, mesmo após a repercussão mundial do assassinato de Dom e Bruno, indígenas e servidores da Funai continuam expostos à criminalidade. No dia 14 de julho de 2022, o Sr. Jader Marubo declarou que, em junho, a Univaja teria pedido, inclusive, a deflagração de uma



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

operação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), conforme sugerido pelo Procurador-Geral da República. Não só isso não ocorreu, como, após a prisão dos assassinos de Dom e Bruno, as forças de segurança se retiraram e, desde então, voltaram as intimidações contra a Univaja, inclusive por parte de cidadãos colombianos. Afirmou que um pequeno efetivo da Força Nacional foi enviado para fazer a segurança da sede local da Funai, mas não houve nenhum novo apoio para monitorar e proteger a terra indígena. Relatou, ainda, que um grupo de isolados apareceu numa aldeia Kanamari, mas a frente de proteção da Funai sequer tem uma embarcação para se deslocar à área e iniciar um diálogo. O Sr. Jader afirmou que teme o genocídio de indígenas isolados, pois, sem a proteção da Funai, qualquer contato com pessoas de fora pode disseminar doenças que podem dizimar populações inteiras, sem contar os ataques de invasores.

O termo “genocídio” tem sido usado com frequência inquietante, ora como arroubo retórico, ora como acusação formal. Não convém usar esse termo de modo hiperbólico ou leviano, mesmo em acalorados debates políticos. Mas a situação de extrema vulnerabilidade em que se encontram os povos isolados nos acautela para o risco de que venham a ocorrer danos irreparáveis que, independentemente do rótulo e da qualificação jurídica, devem ser prevenidos.

Com o intuito de evitar danos ainda mais graves no futuro, aprovamos requerimentos para que o Ministério das Relações Exteriores dialogue com os governos da Colômbia e do Peru com o intuito de aumentar a fiscalização na região, reforçar a segurança das fronteiras e reprimir os crimes transnacionais, em colaboração com o nosso país. Aprovou-se, também,



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

requerimento voltado à Casa Civil, para que afaste imediatamente o Sr. Marcelo Xavier da Silva da Presidência da Funai.

7. CRIME E COMPETÊNCIA

A questão da competência é espinhosa, e preocupou os Senadores e Deputados Federais que participaram da diligência ao Amazonas. Naquela ocasião, em conversa com a Polícia Federal, foi esclarecido que a investigação sobre o desaparecimento de Bruno Pereira e Dom Phillips, apesar de formalmente instaurada pela Polícia Civil, se desenvolveu por meio de força tarefa que contou com a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Militar, das Forças Armadas e da comunidade indígena.

É oportuno mencionar que, ainda que as terras indígenas constituam bens da União, conforme previsto no art. 20, inciso XI, da Constituição, nem todo crime cometido em terra indígena atrai a competência da Polícia Federal. O crime precisa afetar *diretamente* bem, serviço ou interesse da União para ser de competência federal, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 144, combinado com inciso IV do art. 109, ambos da Constituição. A atuação da Polícia Federal seria atraída, por exemplo, na hipótese de invasão de terra indígena para exploração ou uso da terra para fins ilícitos.

As ofensas indiretas devem ser julgadas pela Justiça Estadual e consequentemente investigadas pelas polícias civis, que possuem atribuições residuais.

Outra questão são os direitos indígenas. Conforme o art. 109 da Constituição, compete aos juízes federais processar e julgar a disputa sobre



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

direitos indígenas. Conforme corrente dominante na doutrina jurídica, somente as questões que envolvam interesse da União, fruto da combinação do art. 109, incisos IV e XI, com o art. 231, ou que tenham como motivação a disputa de direitos atinentes à coletividade indígena, deslocam a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Ou seja, para que haja o deslocamento, não basta que o indígena seja sujeito ativo ou passivo na conduta delituosa. O crime precisa ter contornos transindividuais e atingir a coletividade.

Há decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. No caso em que cinco rapazes mataram queimado o indígena Galdino Jesus dos Santos, em Brasília, no ano de 1997, a Corte decidiu pela competência da Justiça Estadual.⁴

No mesmo sentido vai o enunciado da Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre o que seria a disputa de direitos indígenas e se filiou à corrente citada, decidindo que, via de regra, crime praticado por indígena ou contra ele será processado e julgado pela Justiça Estadual, salvo comprovação efetiva de que a motivação se refere a interesse da coletividade indígena.⁵

⁴ STF, 2ª Turma, HC 75.404/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 27/04/2001

⁵ AgRg nº CC 149.964/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 22/03/2017, DJe 29/03/2017





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Se durante a investigação realizada pela Polícia Civil surgirem indícios que demonstrem um dano coletivo à comunidade indígena, não há óbices para que a investigação seja encaminhada à Polícia Federal.

Quanto à segurança, o art. 144 da Constituição atribui à Polícia Militar a função de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Assim, a PM deverá ser acionada, seja para atender um delito de homicídio por questões pessoais, uma discussão entre indígenas, perturbação do sossego alheio ou até mesmo para atender um delito de genocídio em aldeia indígena. A inteligência do art. 144, na combinação do *caput* com seu § 5º, é a de que, na preservação da ordem pública, a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública, não atribuída aos demais órgãos, cabe à Polícia Militar.

Cabe mencionar que o art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, atribui às Forças Armadas competência subsidiária para desenvolver atividades preventivas e repressivas contra delitos na faixa de fronteira e contra delitos transfronteiriços e ambientais. Para tal, podem executar patrulhamento, revistar pessoas e veículos e efetuar prisões em flagrante delito, dentre outras ações, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo. Não há, ressalve-se, previsão específica de seu emprego, mesmo em caráter subsidiário, para monitorar, vigiar, prevenir e reprimir crimes que atentem contra direitos transindividuais de coletividades indígenas, o que constitui uma lacuna que, nesta oportunidade, podemos suprir. Basta lembrar que, enquanto Bruno e Dom seguiam desaparecidos, as Forças Armadas reafirmaram a sua capacidade de agir, mas ressalvaram que, para tal, aguardavam a determinação superior, que demorou a vir.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Registre-se, ainda, que a discussão sobre a disputa de direitos indígenas prevista no art. 109, inciso XI, da Constituição é importante para definir o órgão para investigação ou julgamento do crime, mas não para a atuação da polícia administrativa. A atuação administrativa de polícia sempre caberá à Polícia Rodoviária Federal, para patrulhamento ostensivo das rodovias federais, à Polícia Ferroviária Federal, no caso de ferrovias federais, à Polícia Militar nos demais casos, ou mesmo às Forças Armadas, em caráter subsidiário, nas hipóteses estritas já citadas.

No caso de Dom e Bruno, a cronologia dos fatos e os elementos probatórios recomendariam a atribuição da apuração à Polícia Federal. Após a diligência externa, em reunião de trabalho ocorrida no dia 6 de julho, o Senador Fabiano Contarato expôs, com muita clareza, que há um evidente liame entre os crimes ambientais, as ameaças, os homicídios e a ocultação de cadáveres, estando interligadas, portanto, as provas desses crimes. A competência da Polícia Federal, do Ministério Público da União e da Justiça Federal para investigar e julgar os crimes ambientais atrai os demais crimes conexos, não cabendo análise isolada em diferentes esferas.

Exortados pelo Presidente Randolfe Rodrigues, com o intuito de dirimir inseguranças percebidas na diligência ao Amazonas, acolhemos plenamente a manifestação do Senador Contarato e anotamos essa declaração, de que a competência federal para apurar esses crimes já é, inclusive, definida em lei. Assinalamos, ainda, que a Procuradoria-Geral da República recebeu este Relator e manifestou a convergência de seu entendimento. Assim, no dia 6 de julho, a Comissão aprovou o Requerimento nº 12, de 2022, para que os ministérios públicos federal e amazonense e a Justiça Estadual fossem oficiados



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

acerca da competência federal sobre os crimes em questão. Com efeito, a investigação foi transferida para a esfera federal.

8. CONCLUSÕES

Diante de tudo que foi exposto perante esta Comissão Temporária, concluímos que o aumento da violência contra indígenas é, de fato, reflexo de um funcionamento ineficiente do sistema de garantia de direitos previsto na nossa Constituição.

Ao tratar da defesa dos povos indígenas, duas referências históricas devem ser lembradas: não podemos admitir que povos e culturas sejam subjugados e erradicados como o foram na Era Colonial; da mesma forma, os regimes totalitários do Século XX deixaram à humanidade uma lição sobre a importância de proteger minorias.

O respeito às diferenças é um dos pilares das democracias modernas, que reconhecem o valor da diversidade humana e não toleram a discriminação. Aprendemos, a um grande custo, que o poder da maioria para tomar decisões não pode avançar sobre os direitos fundamentais das minorias. O Estado é democrático, mas também é de direito. E a soberania é atributo de todo o povo, não apenas de sua maioria. A sociedade só pode ser mais livre, justa e solidária se incluir a todos, e não se for excludente.

Essas lições foram incorporadas à Constituição de 1988, pluralista e democrática, cujo art. 231 reconhece aos povos originários sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, atribuindo à União o dever de demarcar,



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Esse mesmo artigo atribui aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos em suas terras.

Em contraste com esses dispositivos, o Estado tem negligenciado o seu especial dever de proteção. Mesmo que se possa discutir a legitimidade dos interesses de não-indígenas sobre áreas não-homologadas, como defende a atual gestão da Funai, não há sombra de dúvida de que a presença de invasores nas terras já homologadas, como a do Vale do Javari, é um emaranhado de crimes contra os indígenas, contra a União e contra os interesses nacionais.

Mesmo diante do avanço dos criminosos, a Univaja não tomou a justiça em suas próprias mãos lutando contra os invasores, preferindo se organizar, dentro da lei, para documentar e denunciar os crimes na esperança de que os Poderes do Estado cumpram os respectivos papéis. Nesse cenário, chega a ser irônico que os indígenas, muitas vezes retratados por seus detratores como selvagens, venham nos lembrar a todos, com grande eloquência, da importância civilizatória do império da lei, que é a base do Estado de Direito.

Há quem acuse os indígenas de se aliar a organizações não-governamentais e a governos estrangeiros para solapar a soberania nacional, usando como pretexto a defesa do meio-ambiente. O que vemos, na verdade, é que os indígenas clamam insistentemente pela presença do Estado brasileiro e pela defesa de sua cidadania. Contra invasores, inclusive estrangeiros, colocam a própria vida em risco para cumprir funções que cabem, primordialmente, às autoridades constituídas. Dessa forma, os indígenas renovam provas de seu patriotismo, pois defendem terras que, constitucionalmente, são patrimônio da União.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Quanto as declarações proferidas pelas autoridades maiores do executivo e pelo Presidente da Funai, resta nos, lamentar as infelizes manifestações que não agregaram em nada no momento em que foram proferidas, intensificaram sim, a dor dos familiares e entes próximos que no mínimo careceriam de serem respeitadas.

Nesse contexto, lamentamos profundamente a morte de Bruno Pereira e Dom Phillips, ceifados enquanto se dedicavam a causas que refletem interesses de toda a humanidade e valores assentados na nossa Constituição. Talvez, se os criminosos não estivessem tão seguros de seu poder, o indigenista e o jornalista ainda estivessem vivos. Nada pode atenuar suficientemente a dor das pessoas próximas a eles, mas rendemos nossas homenagens ao trabalho que realizaram e declaramos nossa disposição de construir um futuro melhor à luz do seu legado.

Aqui queremos agradecer o empenho dos povos indígenas e da UNIVAJA pelo envolvimento direto nas buscas por Bruno e Dom, pois foram estes, os primeiros a percorrer o rio Itaquai atrás de Pereira e Phillips.

Somamos, portanto, nossas vozes àquelas que alertam que a invasão das terras indígenas tem produzido devastação, contaminação ambiental, disseminação de doenças e violência contra os povos originários. Diante de uma crise humanitária que fere nossa consciência e de uma crise climática que ameaça nossa existência, a diversidade humana não pode se perder e a defesa da biodiversidade não pode ser negligenciada. Trabalharemos para que todos, indígenas ou não, possam viver com segurança e dignidade, buscando a construção de consensos dentro dos marcos constitucionais.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Para esse efeito, não podemos criar um fosso entre economia e meio-ambiente. O desenvolvimento econômico e social é necessário e é um direito dos amazônidas, mas é fundamental que ele seja sustentável e que respeite as balizas legais. Renunciar à lei e à ordem nas fronteiras e nas terras indígenas não promove riqueza, exceto em favor das organizações criminosas que exploram as populações locais prometendo enriquecimento fácil, mas entregam morte, medo e sujeição. Cabe ao Estado e à sociedade e zelar pelo bem-estar das gerações presentes e futuras, colaborando na defesa do povo, do território e da Constituição.

O Senado Federal, por intermédio de suas comissões, acompanha e debate essas questões em caráter permanente. Mas não podemos nos esquecer de que a Amazônia está presente em oito países. Dessa forma, convém reforçar, no Parlamento Amazônico (PARLAMAZ), o diálogo franco sobre a união de governos e povos para proteger a Amazônia e promover o desenvolvimento da região com respeito ao meio-ambiente e aos povos originários.

Não obstante a importância do diálogo, vemos a urgência de garantir a segurança na região do Vale do Javari, pelas razões aqui expostas, e na Terra Indígena Yanomami, onde uma grande invasão de garimpeiros, já constatada pela CDH, produz resultados semelhantes. Para esse fim, sugerimos ao Presidente do Senado Federal que, com fundamento no art. 142 da Constituição Federal, no art. 15, § 1º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, tome a iniciativa de solicitar, ao Presidente da República, o emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem nessas duas áreas.



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Em caráter mais permanente, propomos alterar o art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 1999, para estabelecer a competência subsidiária das Forças Armadas para atuar na prevenção e repressão de delitos que atentem contra direitos transindividuais de coletividades indígenas, em acréscimo aos delitos transfronteiriços e ambientais, já previstos. As Forças Armadas dispõem de meios e capilaridade muito superiores aos dos órgãos de segurança pública na região amazônica, incluindo sofisticados sistemas de vigilância. Há décadas, os nossos militares acolhem, nas suas fileiras, indígenas, caboclos e ribeirinhos, o que ajuda a consolidar o sentimento de nacionalidade. Reforçar, na lei, a parceria com os povos da Amazônia atende aos valores da paz, da ordem, da união e do desenvolvimento.

Convém incluir, para futuros debates, uma alteração na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre crimes contra o meio ambiente, que as infrações praticadas em terras indígenas tenham a pena agravada.

Diante das falhas apontadas na política indigenista, cabe lembrar que este colegiado não é uma comissão de inquérito e que a situação dos povos indígenas segue sob acompanhamento da CDH. Se os problemas apresentados a esta Comissão decorrem, como acusam os indigenistas, de desvio de finalidade, é assunto, em última análise, para o Ministério Público e o Poder Judiciário. A nós, do Poder Legislativo, reunidos em uma comissão voltada para a melhor compreensão da violência na Região Norte e o acompanhamento do caso de Dom e Bruno, cabe cobrar providências do Poder Executivo, como já fizemos.

Importante ressaltar o trabalho desenvolvido pela Polícia Federal, Polícia Militar e Forças Armadas em conjunto com a Procuradoria da República,



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

que demonstrou e elucidou, de forma célere, os responsáveis pelos assassinatos. E, prosseguindo nas investigações, certamente haverá consequência para todos os culpados.

Finalmente, enfatizamos que os trágicos eventos relatados a esta Comissão Temporária sugerem a necessidade de reforçar as políticas voltadas para a proteção dos defensores de direitos humanos. Apesar dos atentados e das ameaças, registrados em relatórios e boletins de ocorrência, Bruno Pereira e vários dirigentes da Univaja permaneceram sem proteção do Estado. Já existem, no âmbito do Poder Executivo, a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, aprovada na forma do Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, e o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, atualmente regulamentado pelo Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019. Sugerimos à CDH que, no exercício de suas competências precípua, acompanhe a execução dessa política pública e avalie a pertinência de apresentar proposição para fixar, em lei, um sistema de proteção dos defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas mais robusto, sem, contudo, invadir competências reservadas ao Poder Executivo.

Encaminhe-se este Relatório à Presidência do Senado Federal, para avaliação da sugestão específica de deflagração de operação de garantia da lei e da ordem, e à CDH, que, como colegiado permanente do Senado Federal, pode aprofundar e dar continuidade ao trabalho da CTENORTE.

Encaminhe-se este Relatório, também, ao Tribunal de Contas da União, para que realize auditoria específica sobre os processos e recursos destinados a atividades de fiscalização e vigilância em terras indígenas, de modo



SF/22284.12611-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

a esclarecer as discrepâncias observadas entre as informações prestadas pela Funai e os resultados observados.

Da mesma forma, encaminhe-se cópia deste Relatório ao Ministério Público Federal para que apure possível ocorrência de omissão institucional, por parte da Funai, no atendimento das demandas encaminhadas pelos povos indígenas quanto às invasões na Terra Indígena Vale do Javari, sobretudo por parte da Diretoria de Proteção Territorial e das Coordenações-Gerais responsáveis pela fiscalização de ilícitos nas Terras Indígenas (CGMT) e pela proteção aos povos indígenas isolados e de recente contato (CGIIRC).



SF/22284.12611-58





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

ANEXO I

SÍNTESE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS INTERATIVAS

1. Primeira audiência pública interativa

No dia 22 de junho de 2022, a CTENORTE realizou, em conjunto com a CDH, a primeira audiência pública interativa para debater as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte. Participaram dessa audiência: Fernando Vianna, Presidente do Indigenistas Associados (INA); Geovanio Pantoja Katukina, Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI); e Eliésio Marubo, procurador jurídico da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA).

O Sr. Fernando Vianna falou em nome da INA, que congrega tanto indigenistas da Funai quanto colaboradores que, sem vínculo com a autarquia, trabalham junto aos povos originários. Situou a morte de Bruno Pereira e Dom Phillips num contexto mais amplo, ilustrado pelo assassinato do servidor da Funai Maxciel Pereira dos Santos, morto em 2019, e por diversos ataques a tiros às bases da Funai na Terra Indígena Vale do Javari. Afirmou que os criminosos que invadem a terra indígena para se apoderar de seus recursos naturais estão articulados com o crime organizado e que há conexões com o narcotráfico internacional.

Segundo o Sr. Fernando Vianna, altas autoridades do País defendem e incentivam o garimpo ilegal, o afrouxamento da fiscalização ambiental e a desproteção das terras indígenas. A própria Funai estaria empenhada, na atual



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

gestão, em subverter a sua missão institucional, patrocinando interesses de não-indígenas em lugar de defender os povos originários e suas terras.

Relatou que, em 2019, Bruno Pereira, então Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da Funai, articulou com outros órgãos grandes operações que tiveram sucesso em coibir crimes cometidos por invasores de terras indígenas. Essa informação foi, posteriormente, corroborada pelo Sr. Eliésio Marubo, que qualificou como primoroso o trabalho de Bruno Pereira à frente da CGIIRC. O Sr. Eliésio afirmou que o reconhecimento nacional e internacional do trabalho de Bruno teria desagradado o atual governo, que defende a regularização dessas atividades, levando a Funai a exonerá-lo do cargo.

Diante dessa situação, sujeito a perseguição interna em razão do trabalho que desenvolvera, Bruno Pereira se licenciou da Funai e, para poder continuar a atuar em defesa dos povos indígenas, tornou-se colaborador da Univaja. Passou a organizar e capacitar equipes de indígenas para que pudessem vigiar melhor o próprio território e denunciar as invasões às autoridades competentes. Engajado nesse trabalho, sem o respaldo da Funai, Bruno entrou na mira dos criminosos.

O Sr. Fernando Vianna afirmou que, logo após o desaparecimento de Bruno e Dom, a Funai veio a público para acusá-los de entrar irregularmente na terra indígena, o que não ocorreu, já que se encontraram com a equipe da Univaja fora da terra indígena. A atitude da Funai causou muita indignação entre os indigenistas, que iniciaram uma greve para pedir que o Presidente da Funai se retratasse, que os servidores tivessem segurança e que uma força-tarefa fosse formada para combater a criminalidade no Vale do Javari.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Próximo a falar, o Sr. Eliésio Marubo relatou que Bruno estava disposto a tomar em defesa dos indígenas, e que a ineficiência dos órgãos públicos, sobretudo da Funai, levou a esse resultado. Toda a diretoria da Univaja, que tem denunciado os invasores da terra indígena, está jurada de morte. Os indígenas querem apenas viver em paz, mas para que isso ocorra, o Estado não pode se omitir. Se o problema for falta de recursos, propõe que haja debate para que soluções sejam encontradas. Relatou que há parceiros dispostos a ajudar, inclusive financeiramente, mas a Funai teve que ser acionada judicialmente para aceitar uma doação destinada a reestruturar as bases de proteção. Afirmou que a aversão do governo às organizações não-governamentais contribuiu para a morte de Bruno e Dom e que outras mortes virão se o Estado continuar ausente. Pediu que o Parlamento aja e acompanhe a situação para que isso não continue a se repetir no Vale do Javari.

O Sr. Geovanio Pantoja Katukina, Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da Funai, lamentou as mortes de Dom e Bruno. Informou que a Funai acionou suas equipes e a Força Nacional assim que foi comunicada, pelos indígenas e pela Univaja, no dia seguinte ao desaparecimento. Relatou que a Funai tem seis servidores no Vale do Javari, que falta estrutura e que as frentes de proteção ficaram sem comando por sete anos. Opinou que é necessário avançar no monitoramento dos indígenas isolados e na vigilância do entorno, cabendo ao Estado proteger a terra indígena, mediante atuação conjunta da Funai, do Ibama e da Polícia Federal. Está disposto a reestruturar o trabalho das frentes de proteção, trabalhando em parceria com os indígenas e com a Univaja.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Passando às perguntas, o Relator perguntou ao Sr. Fernando Vianna sobre o relatório produzido pelo INA, que classifica a atual gestão da Funai como anti-indígena, por buscar a abertura das terras indígenas para a exploração econômica, considerando que o governo afirma que apenas busca dar liberdade aos indígenas para que possam desenvolver as próprias atividades e se integrar ao resto da sociedade. Indagou, então, se estamos apenas diante de visões distintas, mas legítimas, sobre a política indigenista, ou se há indícios objetivos de irregularidades ou de atos ilícitos praticados pela atual gestão.

Respondendo ao Relator, o Sr. Fernando Vianna disse que o dossiê apresenta documentos e fatos que mostram como a Funai promove perseguição e assédio aos indígenas e aos servidores, agindo com descaso e falta de diálogo. Quanto às visões opostas, mencionou que a Constituição é clara ao obrigar a União a demarcar e proteger as terras indígenas, reservando aos indígenas a posse e o usufruto de seus recursos naturais. Contudo, o governo federal adotou publicamente uma postura de não mais demarcar um centímetro sequer e de promover, inclusive por intermédio da Funai, os interesses daqueles que disputam a posse das terras com os indígenas, o que é inconstitucional.

Ao Sr. Eliésio Marubo, o Relator perguntou sobre mudanças observadas na atuação da Funai desde 2019, sobre o aumento da violência e das invasões, e se denúncias foram feitas aos órgãos competentes. Perguntou, ainda, quais iniciativas de proteção territorial foram tomadas pela Univaja e se conseguiria identificar os controladores e financiadores das atividades criminosas.

O Sr. Eliésio respondeu que a violência vem aumentando vertiginosamente desde 2019, passando de ameaças a mortes, lembrando que o servidor Maxciel foi assassinado naquele ano e que a base da Funai no Rio Ituí,



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

que representa o estado brasileiro, foi alvejada diversas vezes. A Univaja formalizou diversas denúncias, mas recebeu como resposta pedidos para que não mandassem mais ofícios sem informações qualificadas. A Univaja passou a qualificar as denúncias, elaborando relatórios que incluíam imagens de câmeras termossensíveis e de *drones*, georreferenciadas, produzidas pelas equipes de vigilância que Bruno Pereira ajudou a treinar e capacitar. Criaram um fluxograma para o envio de informações ao Ministério Público e à Polícia Federal, subsidiando a atuação desses órgãos. Ressaltou que a Univaja tem competência para fazer a vigilância, que é regulamentada pela Funai, mas que a proteção territorial cabe ao Estado, que tem sido omissa. Mencionou, ainda, que Bruno Pereira foi exonerado do cargo comissionado que ocupava na Funai após um grande trabalho de repressão ao garimpo ilegal e ao crime organizado e, posteriormente, mesmo estando licenciado, foi acusado de conflito de interesses ao atuar como colaborador da Univaja.

Ao Sr. Geovanio Katukina, o Relator perguntou como responde às críticas sobre o suposto desmonte da política indigenista, se os coordenadores das frentes de proteção etnoambiental são indigenistas de carreira e sobre as operações de proteção realizadas desde 2019. Após forte protesto do Presidente da CTENORTE, Senador Randolfe Rodrigues, que considerou desrespeitoso o fato de o representante da Funai participar da audiência remotamente, mesmo estando em Brasília, o Sr. Geovanio respondeu que, entre 2019 e 2021, sua coordenação executou R\$ 54 milhões em 26 expedições de monitoramento de grupos isolados e de recente contato, sendo R\$ 10 milhões no Vale do Javari. Para efeito de comparação, citou que apenas R\$ 4 milhões haviam sido empregados nessa área entre 2016 e 2019. Informou que os 11 coordenadores das frentes de proteção têm perfil técnico e são servidores que já atuavam nessas áreas.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Na sequência, o Senador Humberto Costa, Presidente da CDH, registrou a participação de internautas preocupados com a relação entre o crescimento da pobreza e o aumento de criminalidade na região amazônica, que resultaria na violência contra os indígenas, acentuada pela omissão do Estado e perguntou ao Sr. Eliésio Marubo e ao Sr. Fernando Vianna sobre o aparente envolvimento do crime organizado nas atividades ilegais praticadas por garimpeiros, madeireiros, pescadores, caçadores e narcotraficantes em áreas de fronteira, como ocorreria nas terras indígenas do Vale do Javari e Yanomami. Mencionou que não se trata apenas de pessoas pobres que, isoladamente, buscam se sustentar com essas atividades, pois a escala dos crimes e toda a estrutura de embarcações e insumos demonstram que são exploradas por agentes mais poderosos, que os financiam e controlam. Questionou, ainda, as acusações do Presidente Bolsonaro de que governos e entidades estrangeiras estariam afrontando a soberania brasileira e buscando internacionalizar a Amazônia, sendo que o próprio Presidente teria transformado essas áreas em uma terra sem lei ao descumprir sua responsabilidade constitucional de defender as fronteiras e proteger as terras indígenas.

O Sr. Eliésio Marubo confirmou a impressão de que o narconegócio, na expressão utilizada pelo prefeito de Benjamin Constant, está imiscuído nas atividades ilegais praticadas no Vale do Javari, inclusive em caráter transnacional. Disse que o narcotráfico se aproveita da falta de fiscalização para trazer drogas do exterior pela terra indígena e, a partir do Acre, distribui-las para todo o Brasil. Além disso, grupos colombianos e peruanos aliciam ribeirinhos e financiam expedições de caça e pesca que custam, no mínimo, R\$ 250 mil, fornecendo grandes quantidades de gelo, sal, combustível, redes e outros materiais, tendo um retorno superior a R\$ 1 milhão por viagem. Afirmou ser necessário investigar a



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

possível conexão entre o narcotráfico e a pesca e a caça ilegais. Mas a escala do crime demonstra que, ao contrário do que sugeriram o Presidente e o Vice-Presidente da República, não são humildes ribeirinhos, isolados, que apenas querem sustentar as suas famílias e estariam contrariados com defensores dos indígenas e do meio-ambiente. É a ausência do Estado que permite que o crime organizado se instale na região, explore as nossas riquezas e mate quem os contrarie, como Maxciel, Dom e Bruno.

Ao ser indagado pelo Senador Randolfe Rodrigues, o Sr. Eliésio expôs que o garimpo, a caça e a pesca ilegais interferem na política, pois empregam muitas pessoas que, junto com suas famílias, votam em candidatos que apoiam essas atividades. Os políticos eleitos dessa forma pressionam os órgãos que atuam na região e levam suas demandas aos mandatários federais, em troca de apoio. Isso teria reflexo no desmonte das políticas de proteção, que deixou os indígenas mais expostos em todo o Brasil. Nesse sentido, menciona que, no Vale do Javari, o Ibama deixou de existir, na prática, e apenas uma das bases da Funai funciona, de modo precário, com colaboradores indígenas admitidos em caráter temporário. Diante da ausência do Estado, a Univaja precisou reforçar suas próprias equipes de Vigilância.

Em seguida, o Senador Fabiano Contarato se pronunciou contra o desmonte da pauta ambiental e da Funai. Afirmou que o governo arma grileiros, estimula usurpação de terra pública, garimpo e crimes ambientais e enfraquece os órgãos de fiscalização, como a Funai, o Ibama e o ICMBio. Dessa forma, ao mesmo tempo em que aumentam os atentados e os indígenas, as comunidades tradicionais e os quilombolas são vilipendiados, o número de autos de infração vem diminuindo.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A palavra foi dada a alguns representantes indígenas para que se manifestassem. Um orador Guarani-Kaiowá, não-identificado, registrou uma lista com o nome de indígenas mortos, pedindo que as terras sejam demarcadas e a violência não seja normalizada. O Sr. Jaborandi, Tupinambá de Olivença, disse que o governo, o Presidente da República e a Funai, quando deixam de cumprir o que determina a Constituição, passam a ter responsabilidade por um projeto que remete à colonização e visa a morte dos indígenas e daqueles que, como Dom e Bruno, dão a vida para os ajudar. O Sr. Amarildo Macuxi mencionou que a Constituição obriga o governo a demarcar e proteger as terras indígenas, mas o governo não cumpre esses deveres. Disse que o afastamento dos órgãos fiscalizadores obriga os indígenas a vigiar e proteger as próprias terras, enquanto o Presidente da República estimula e tenta legalizar a invasão. Afirmou, ainda, que os rios estão sendo contaminados, as comunidades estão sendo atacadas e expulsas do próprio território, como se fossem elas as invasoras. Por fim, protestou contra a demora do julgamento sobre a tese do marco temporal, pois a indefinição faz com que a violência prossiga.

Após, o Senador Randolfe Rodrigues pediu a palavra para ler o Ofício nº 27 da Univaja, datado de 7 de abril de 2022 e encaminhado à Frente de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari e à Força Nacional. O documento registra, com fotos, seis pescadores ilegais em canoas, armados com espingardas calibre 16 e equipamentos de pesca, próximos a uma aldeia dos Korubo. Informa, ainda, que os pescadores são liderados pelo vulgo Pelado. O Senador Randolfe viu nesse documento uma tragédia anunciada, pois 60 dias mais tarde, sem que nenhum órgão competente tenha tomado qualquer providência a respeito da denúncia, o mesmo Pelado, na mesma embarcação e usando a arma ali mencionada, viria a assassinar Dom e Bruno. Ponderou que, se o Estado tivesse



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

agido, como é seu dever, e não prevaricado, os infratores teriam sido detidos e Dom e Bruno estariam vivos. Perguntou, afinal, por que a Funai deixou que fossem mortos.

Ao final da audiência, o Sr. Fernando Vianna afirmou que indígenas e servidores da Funai continuam expostos à criminalidade, que tragédias como a ocorrida no Vale do Javari podem se repetir lá e em outros locais. Mencionou que as Forças Armadas afirmaram a sua capacidade de agir, ressaltando estarem condicionadas à determinação superior, que demorou a vir. Relembrou que o governo Bolsonaro tentou tirar a Funai do Ministério da Justiça e atribuir ao Ministério da Agricultura a competência de demarcar terras indígenas, o que foi barrado pelo Congresso Nacional e pelo Supremo Tribunal Federal. Diante desse revés, o governo impôs à Funai uma agenda que não vem da interação com lideranças indígenas, mas sim de ruralistas e garimpeiros. Relatou que servidores que executam seu trabalho corretamente são ostracizados, investigados, constrangidos e perseguidos por contrariar a agenda da presidência. Denunciou que os critérios técnicos deram lugar aos ideológicos no preenchimento de cargos e na condução da Funai, levando a autarquia a atuar em sentido contrário ao da sua missão institucional.

2. Segunda audiência pública interativa

A segunda audiência pública interativa realizada pela CTENORTE ouviu o Sr. Jader Marubo, liderança indígena e ex-coordenador da Univaja, e a Dra. Beatriz Matos, que além de ser casada com Bruno Pereira, é professora de antropologia e etnologia na Universidade Federal do Pará, com extensa experiência acadêmica e de campo junto aos povos originários.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O Sr. Jader Marubo relatou que a disposição de Bruno Pereira para defender as terras indígenas e denunciar crimes o colocou em confronto com narcotraficantes, pescadores, caçadores e garimpeiros. Suas iniciativas para garantir o direito dos indígenas de votar em segurança, nas próprias terras, desagradou a políticos locais que assediavam essa população. Também denunciou comerciantes que retinham cartões dos indígenas. Em suma, Bruno contrariou muitos interesses, mas sempre o fez dentro da lei, acionando as instituições competentes.

O Sr. Jader Marubo também informou que, após a prisão dos assassinos de Dom e Bruno, as forças de segurança se retiraram e, desde então, voltaram as intimidações contra a Univaja, inclusive por parte de cidadãos colombianos. Afirmou que chegou apenas um efetivo da Força Nacional para fazer a segurança da sede local da Funai, mas nenhum apoio para monitorar e proteger a terra indígena. Relatou que um grupo de isolados apareceu numa aldeia Kanamari, mas a Funai sequer tem uma embarcação para se deslocar à área e iniciar um diálogo.

O Sr. Jader confirmou, ainda, que o assassinato de Dom e Bruno decorre da ausência de atuação efetiva do Estado, o que deixa os criminosos livres para agir sem temer a lei e as forças de segurança. Em junho, a Univaja teria pedido, inclusive, a deflagração de uma operação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), conforme sugerido pelo Procurador-Geral da República.

Respondendo ao Senador Nelsinho Trado, o Sr. Jader opinou que faltam servidores, estrutura e meios para que a Funai atue eficazmente no Vale do Javari, sendo que, atualmente, a autarquia sequer dispõe de fardamento que identifique seus servidores. Como cidadão e indígena, lamentou a declaração do



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Presidente Bolsonaro, ainda em campanha, de que daria “uma foiçada no pescoço da Funai”, que fundamentou o sucateamento do órgão.

Em resposta a questionamento formulado pelo Senador Randolfe Rodrigues, o Sr. Jader afirmou que teme o genocídio de indígenas isolados, pois, sem a proteção da Funai, qualquer contato com pessoas de fora pode disseminar doenças que podem exterminar populações inteiras, sem contar os ataques de invasores. Terminou relatando que Bruno Pereira foi um grande amigo que saiu em defesa dos indígenas num momento de grande vulnerabilidade e os ensinou a proteger o próprio território, de modo que os povos do Vale do Javari planejam festas em sua homenagem.

Em seguida, a Dra. Beatriz Matos iniciou sua fala declarando que a solidariedade, o respeito e o carinho que os indígenas do Vale do Javari e de todo o Brasil dedicam a Bruno deixam-na muito comovida, feliz e agradecida. Lembrou que, mesmo que as forças de segurança tenham demorado a sair em busca de Dom e Bruno, os indígenas se empenharam nesse trabalho desde as primeiras horas após darem pela sua falta.

Disse que o trabalho de Bruno ia além da defesa do Vale do Javari, estendendo-se a todos os povos indígenas, que são grandes guardiões da biodiversidade brasileira, e, dessa forma, é crucial para toda a humanidade. Lamentou que o mundo reconheça esse trabalho, mas que o nosso próprio país desrespeite e criminalize os indígenas e seus defensores. Afirmou que Bruno e a Univaja passaram a desempenhar funções que caberiam à Funai cumprir. As mortes e as ameaças resultam, portanto, da omissão do Estado e da falta de políticas públicas para proteger os indígenas.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A Dra. Beatriz considera importante o trabalho deste colegiado não apenas para acompanhar a investigação dos crimes, mas para impedir que se concretize o risco de um genocídio silencioso promovido pelos invasores das terras indígenas, tais como garimpeiros que avançam sobre áreas onde se concentra a maior parte dos isolados.

Protestou, ainda, contra as declarações do Presidente e do Vice-Presidente da República, e do Presidente da Funai, sobre Bruno e Dom, que considerou indignas e absurdas. Representantes das esferas municipais e estaduais prestaram condolências, mas as únicas autoridades federais que se solidarizaram com a família foram Deputados e Senadores. Os servidores da Funai também estão indignados com o Presidente do órgão, que acusou as vítimas em vez de sair em defesa de um servidor exemplar, totalmente comprometido com os povos indígenas, que foi assassinado por cumprir sua missão mesmo fora do governo. Pediu, portanto, que se retratem.

A Dra. Beatriz pediu que a morte de Dom e Bruno sirva para que o Estado se faça presente no Vale do Javari, para garantir segurança, mas também oferecendo alternativas de trabalho aos ribeirinhos, para que eles não sejam cooptados pelos criminosos e não precisem invadir as terras indígenas.

Em seguida, o Senador Eduardo Velloso perguntou ao Sr. Jader Marubo sobre algum momento em que os indígenas se sentiram mais seguros, com quais políticas. Em resposta, o Sr. Jader disse que viviam melhor até meados da década passada, mas passaram a sofrer ameaças quando contrariaram políticos e comerciantes locais. Disse, ainda, que a falta de ações do Estado desde 2018 levou a um aumento significativo dos ataques e das invasões, especialmente após o assassinato de Maxciel, que levou muitos servidores a saírem da área.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A Senadora Leila Barros perguntou ao S. Jader sobre os planos de proteção da terra indígena. O Sr. Jader contou que os indígenas começaram a se organizar após a promulgação da Constituição de 1988, conseguindo a demarcação de sua terra. Posteriormente, ao perceber que o Estado não estava mais cuidando da proteção territorial, e auxiliados por Bruno, criaram um plano de vigilância que inclui a revitalização das placas e das picadas no perímetro da terra indígena, com casas de apoio para os vigilantes.

O Senador Humberto Costa prestou solidariedade à Dra. Beatriz Matos, externando seu reconhecimento do importante papel que Bruno teve e do simbolismo que seu exemplo representa para a defesa da Amazônia e dos povos originários. Indagou, então, sobre a exoneração de Bruno da CGIIRC. A Dra. Beatriz respondeu que Bruno foi subitamente exonerado após uma grande operação contra garimpeiros ilegais e que, em seguida, foi substituído por uma pessoa ligada à Missão Novas Tribos Brasil, que busca o contato com os isolados para convertê-los. Designado para atuar no Vale do Javari, sob essas diretrizes, Bruno acreditava que a política para povos isolados deveria ser protagonizada pelos próprios indígenas e pelo Estado laico, de modo que preferiu se licenciar e prestar assessoria à Univaja para ajudar os indígenas a proteger suas terras.



SF/22261.80639-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA INVESTIGAR, *IN LOCO*, AS CAUSAS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE E DE ATENTADOS NA REGIÃO NORTE

RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA

Relatório de Diligência realizada em Atalaia do Norte e Tabatinga, no Estado do Amazonas, em 30 de junho de 2022, para ouvir indígenas, indigenistas e autoridades federais e estaduais acerca dos crimes ocorridos na região.

Pela CTENORTE, participaram da diligência os senadores Randolfe Rodrigues (presidente), Fabiano Contarato (vice-presidente), Leila Barros e Eduardo Velloso. Na ausência do relator, Senador Nelsinho Trad, por motivos de saúde, funcionou como relator *ad hoc*, para essa diligência, o Senador Fabiano Contarato.

A Câmara dos Deputados também enviou, na mesma ocasião, comissão externa para acompanhar as investigações acerca da morte de Bruno Pereira e Dom Phillips. Integraram a diligência os deputados federais José Ricardo (presidente), Vivi Reis (relatora), Joenia Wapichana, João Daniel, Érika Kokay e Rodrigo Agostinho.

Primeira parte - Atalaia do Norte

A diligência teve início em Atalaia do Norte, no Estado do Amazonas, em 30 de junho de 2022, às 10 horas da manhã, na sede da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA). Dezenas de indígenas, inclusive muitas lideranças dos povos da Terra Indígena do Vale do Javari, estavam presentes no evento. O Exército Brasileiro foi representado pelo General Marcius Cardoso Netto, comandante da 16ª Brigada de Infantaria de Selva.

O Deputado Federal José Ricardo apresentou os parlamentares presentes. Em seguida, a Deputada Federal Joenia Wapichana manifestou sua solidariedade aos povos do Vale do Javari, afirmando que ninguém deveria perder a vida por defender a vida, de modo que as comissões vieram ouvir sugestões para defender os indígenas e o meio ambiente.

O Senador Randolfe Rodrigues afirmou que as comissões estavam no local onde Dom Phillips e Bruno Pereira foram mortos para apoiar e ouvir os indígenas e as autoridades, com o intuito de contribuir na busca de respostas sobre por quem, por que e como o crime foi praticado. Para isso, é necessário compreender melhor o contexto de violência no qual o crime está inserido. Nesse sentido, propôs as seguintes perguntas iniciais: 1) A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) tem cumprido seu papel?; 2) Existem ameaças aos indígenas?; 3) Há, especificamente, indígenas ameaçados? 4) A Univaja tem feito denúncias aos órgãos competentes?; 5) Quantas operações o governo realizou, nos últimos meses, para coibir invasões, pesca e caça ilegais, garimpo e outros crimes em terras indígenas?; 6) Qual foi o papel dos indígenas nas buscas por Dom e Bruno?; 7) O

gabinete de crise trabalhou em conjunto com os indígenas?; 8) Quem são, afinal, os responsáveis por esses crimes?

A palavra foi passada ao Sr. Manoel Korubo, da Univaja, que afirmou tratar-se de uma tragédia anunciada. Os tiroteios, que ocorrem desde novembro de 2019, foram um aviso e todos sabiam que algo grave estava prestes a acontecer. As vítimas mais recentes, Dom e Bruno, foram mortas para que a pesca ilegal prosseguisse. Eles pagaram com a vida para que os crimes rotineiros na região fossem notados. Mas todos devem ter o direito de viver e de ir e vir em paz. Vê a responsabilidade do Estado, pois houve diversas denúncias ao Ministério Público Federal e à Funai. Além disso, afirmou que o desejo dos isolados de não manter contato deve ser respeitado. Mas a Funai não respeita os indígenas, não protege as terras e não dá atenção às denúncias. Enfim, concluiu dizendo que ninguém quer viver com medo, mas os indígenas não vão parar de lutar pelos seus direitos e, se tombarem, outros seguirão.

Em seguida, o Sr. Darcy Marubo contou que trabalhou pela demarcação da Terra Indígenas, na década de 1990. Após a demarcação, em 1999, 7 pistas de pouso clandestinas utilizadas pelo narcotráfico foram destruídas. Para que a terra indígena seja protegida, a Funai precisa de estrutura e de funcionários em número suficiente, mas, atualmente, falta apoio jurídico, psicológico, sociológico e antropológico aos indígenas, além de segurança. Criminosos invadem as terras e aliciam jovens. A carne de caça e o pescado ilegal são vendidos abertamente em Benjamin Constant. Madeiras nobres são retiradas e levadas para serrarias no Peru, por via fluvial. O envolvimento do narcotráfico e do crime organizado é notório na região, mas quem disser os nomes dos envolvidos estará marcado para morrer. Dessa forma, parece que o governo ri dos indígenas, consentindo

com crimes em plena luz do dia. Os indígenas precisam de diálogo e da presença do Estado, inclusive Funai e Ibama, que foram esvaziados e, atualmente, contribuem para o retrocesso. Na falta do poder público, a Univaja faz parte do papel que lhe cabe, de vigilância e controle do território, mas falta controle de acesso, com bases, nas entradas da Terra Indígena. A prefeitura precisa fazer um trabalho com os ribeirinhos para que tenham perspectiva de trabalho honesto e renda suficiente para não precisarem recorrer à invasão das terras indígenas em busca de sustento. Há pessoas na região que dizem que os indígenas não produzem nada, mas, sem os indígenas, não haveria mais madeira, nem caça, nem pesca, pois os povos originários é que protegem a terra para o futuro, para os nossos filhos. Precisamos de projetos de desenvolvimento sustentável, com manejo de pesca e ajuda de técnicos. Sem isso, não há futuro com prosperidade. Enquanto isso, os indígenas têm medo de ir às cidades, onde são hostilizados. Perguntou, por fim, que país é esse, onde as pessoas vivem com medo por defender o que é certo?

A palavra foi passada, então, a um grupo de caciques Matis, que entregaram uma carta aos parlamentares. Disseram que os Matis protegem a terra e os recursos naturais que são do Brasil, e dos quais os indígenas apenas usufruem. Os Matis vivem ameaçados por invasores, pescadores, caçadores, garimpeiros e igrejas fundamentalistas. Exigem proteção contra a violência e a destruição do patrimônio que é de todos os brasileiros.

O cacique Ivan, dos Matis, deu as boas-vindas aos parlamentares que foram ouvir os pedidos de ajuda, afinal as pessoas precisam conhecer os problemas da região e as autoridades ali presentes podem ajudar.

A cacica Sandra Maiuruna, da Aldeia Nova Esperança, teve sua fala traduzida para o português pelo Sr. Jader Maiuruna. Ela também agradeceu a presença dos parlamentares, mas ressaltou a falta do Presidente da Funai, que não está, de fato, com os indígenas. Bruno Pereira interrompeu seu trabalho na Funai precisamente para dar segurança aos indígenas, o que não podia mais fazer na atual gestão. As mortes de Dom e Bruno doem. As terras estão invadidas e os indígenas precisam de proteção para viver em paz. A Funai precisa ser reforçada, com mais servidores, para cumprir sua função. Pediu aos legisladores que façam leis para que a Terra Indígena e seus habitantes sejam realmente protegidos, pois as terras, mesmo demarcadas, estão abandonadas pelo Estado.

Em seguida, o Sr. Jaime Maiuruna contou que trabalhou com Bruno Pereira. Disse, chorando, ser difícil lembrar dele. Trabalharam juntos para melhorar a vigilância da Terra Indígena. Enquanto isso, pessoas armadas e mascaradas passam de canoa, dizendo a todos que não podem mais ir a certos lugares, expulsando indígenas e ribeirinhos. Pede que o Exército e a Polícia Federal garantam a proteção das pessoas na região. Contou, ainda, que pescadores ilegais levam grandes quantidades de pescado refrigerado para Tabatinga e para o Peru, sem que sejam importunados pela fiscalização, pedindo providências do Exército, que tem dois pelotões sediados dentro da Terra Indígena, para que investigue e reprima esses crimes. O Senador Eduardo Velloso pergunta se as ameaças passaram a ocorrer após a demarcação da terra, mas o Sr. Jaime respondeu que sempre viu ameaças, ao menos desde a década de 1980, quando era criança. Apesar de não poder dar os nomes dos criminosos, para não ficar marcado para morrer, as ameaças e as incursões dos invasores já vinham sendo denunciadas ao Ministério Público desde antes das mortes de Dom e Bruno. As regiões onde cada tipo de crime acontece são bem conhecidas e as

denúncias foram feitas em diversas ocasiões, sem que tenham resultado em providências efetivas.

A Sra. Silvana Marubo usou a palavra para afirmar que quer Justiça e Paz para todos. Bruno Pereira era como um parente, mas a atual gestão da Funai adotou como estratégia o enfraquecimento dos indígenas. O Presidente da República não respeita os indígenas, as mulheres, a imprensa e a lei. O governo não fez nada diante das muitas denúncias e isso resultou na morte de Bruno, Dom e Maxciel Pereira dos Santos. Espera, agora, que os parlamentares ouçam e deem soluções, que escutem e façam com que a lei prevaleça. As mães e as mulheres indígenas querem paz. Isso só é possível com segurança e fiscalização. Alguns órgãos foram à Terra Indígena durante a pandemia e logo foram embora. Agora, retornam após a morte de um estrangeiro. Mas as indígenas que são estupradas, agredidas e mortas pedem socorro. Os políticos se esquecem das pessoas, mas ela pede que os parlamentares das comissões ali presentes lutem por elas. As mulheres indígenas e não-indígenas querem ser ouvidas quando pedem impeachment e a saída de Marcelo Xavier. Querem a presença do Exército, da Marinha, da Funai, do Ibama e de todos os órgãos que possam oferecer segurança.

O Sr. Clóvis Marubo mostrou um mapa da região para ilustrar o abandono dos órgãos de segurança. Disse que falta a atuação do Exército na fiscalização. Lembrou que, quando a Terra Indígena foi demarcada, o Exército pediu uma área para realizar instrução de selva, o que fez os Marubo acreditarem que haveria, enfim, segurança. Mas isso não aconteceu. Os pescadores ilegais levam riquezas do Brasil para fora. Os indígenas estão sozinhos no enfrentamento. O Exército não os protege contra os perigos que enfrentam todos os dias. O Ibama saiu, de fato, da região. A fiscalização da Funai é precária. Há grandes dragas nos rios. A região de tríplice fronteira

parece que não tem lei, de modo que até os poucos servidores da Funai lá presentes não têm segurança. Depois da morte de Dom e Bruno, os pescadores passaram a usar máscaras para cobrir os rostos. Há piratas na região, mas o Exército, a Marinha e a Polícia Federal estão ausentes. Além disso, é necessário proteger os isolados: há ao menos 21 pontos onde estão presentes indígenas isolados, com 7 povos ainda não identificados. É preciso proteger vidas e fronteiras. Em Atalaia do Norte, há estrangeiros, há pescadores de subsistência, há pescadores comerciais legais e há os ilegais. Pede que o relatório resulte em mais proteção, inclusive bases na fronteira. Pede, também, que o Itamaraty articule a fiscalização transfronteiriça com o governo peruano. Disse que os indígenas são importunados por criminosos e a Funai não faz o seu trabalho, de modo que precisa ser reestruturada. Já as pessoas da cidade precisam de projetos de desenvolvimento sustentável para que não sucumbam ao incentivo do crime para invadir a Terra Indígena. As lideranças indígenas e os servidores da Funai precisam de proteção e da presença do Estado. Manifestou, ainda, solidariedade aos Guarani Kaiowa e aos Awá Guajá do Maranhão.

A Sra. Feliciano, vice-presidente da Associação Kanamari, comunicou que os caciques estão cumprindo compromissos nas comunidades e pediu que o governo apoie a Univaja, fortaleça as bases da Funai e do Ibama e socorra as comunidades. Disse que as mães se preocupam com o futuro dos filhos, pedindo providências, especialmente na segurança. Relatou que, quando os indígenas vão à cidade para resolver questões em bancos e cartórios, encontram invasores ao longo do caminho, pelo rio, e têm medo. A presença de parlamentares, contudo, traz esperança.

O Sr. Jader Marubo, ex-coordenador da Univaja, se emocionou ao lembrar do trabalho que realizou com Bruno Pereira, a quem considerava

um aliado, um líder e um amigo. Atualmente, o Sr. Jader é funcionário da Funai e não tem receio de ser demitido ao dizer que está sucateada. Considera que Bruno colocou um alvo nas próprias costas ainda em 2012, quando trabalhou para levar urnas para as aldeias, permitindo que mais indígenas votassem e elessem 6 vereadores. Desde então, todos da Funai e da Univaja passaram a ter um alvo nas costas. Perguntou se não são brasileiros, ainda que lutem pelo que é de todo o Brasil, como é o caso da Terra Indígena. Atualmente, na Funai, os que defendem os indígenas são perseguidos pela presidência, que sucateou o órgão. Mencionou que, durante uma fiscalização, sua equipe da Funai encontrou colombianos numa lancha, armados com fuzis e pistolas, mas os agentes não puderam fazer nada, muito menos enfrentar. Um coordenador-regional da Funai no Vale do Javari recentemente exonerado, o tenente da reserva do Exército Henry Charllles Lima da Silva, retirou as armas das bases da Funai, impossibilitando que os agentes enfrentem os criminosos, ou mesmo se defendam. Afirmou que a Funai está tapando o Sol com a peneira. Disse, também que poderia dar nome e endereço de criminosos, mas provavelmente seria morto em seguida. Lembrou que foram os povos indígenas que acharam as mochilas, os corpos e a lancha de Dom e Bruno, mas, quando o efetivo policial chegou, depois de quatro dias, não deu crédito aos indígenas. A imprensa, contudo, reconheceu o trabalho dos indígenas desde o início.

O último representante indígena a falar foi, novamente, o Sr. Manuel, que leu uma carta em nome da Univaja. Manifestou indignação e repúdio à omissão do Estado, que resultou no crime que motivou a vinda das autoridades. Lembrou que, desde 2019, a Univaja formaliza denúncias. Desde a morte de Maxciel, as intimidações e invasões aumentaram, ao passo que a Funai se retira. Na ausência do Estado, o crime avança na região. As ameaças de morte são preocupantes. Pediu a presença ostensiva e

permanente da Polícia Militar Ambiental, uma base de proteção etnoambiental no Rio Jutaí, bases da Polícia Federal, do Ibama e atuação conjunta das forças de segurança do Brasil com os vizinhos na repressão aos crimes transfronteiriços. Pediu, também, a regulamentação do porte de arma para os servidores e do poder de polícia da Funai. Finalmente, pediu garantia de segurança para os servidores da Funai e os indígenas.

Passou-se a palavra aos parlamentares.

A Deputada Vivi Reis, relatora da Comissão Externa da Câmara dos Deputados, cumprimentou os indígenas e saudou sua luta histórica. Afirmou que a Comissão precisa dar encaminhamentos efetivos para que haja justiça. Sem isso, novos crimes virão. Os deputados permanecem na região até o dia 1o de julho para receber mais informações e estão à disposição de quem os quiser procurar. Disse querer saber quais foram as providências adotadas pelo governo para apurar o crime contra Dom e Bruno, mas também contra Maxciel.

O relator *ad hoc* da CTENORTE, Senador Fabiano Contarato, afirmou que a morte de Dom e Bruno é uma tragédia anunciada. Considerou intolerável que haja pessoas marcadas para morrer diante do desmonte das políticas indigenista, de segurança e ambiental. Formulou alguns pedidos. O primeiro, de afastamento imediato do presidente da Funai, Marcelo Xavier, porque a política do atual governo é que teria colocado alvos nas costas das vítimas e enfraquecido a presença do Estado. O segundo, ao Itamaraty, para que fortaleça o contato com os países vizinhos a fim de controlar melhor as fronteiras. O terceiro, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para robustecer a proteção da região e dos servidores ameaçados, que pagam com a própria vida pela ausência e a omissão do Estado. O quarto ao Ministro de da Justiça e Segurança Pública, que adote as medidas necessárias para o

aumento do número de servidores de carreira e de profissionais terceirizados de apoio administrativo, segurança patrimonial, motoristas e pilotos fluviais à disposição da Fundação Nacional do Índio, especialmente nas frentes de proteção etnoambiental, a fim de promover operações permanentes e contínuas de fiscalização e atividades de identificação, delimitação, demarcação e desintrusão de terras indígenas em todo o País, além de providenciar a segurança necessária ao desempenho dessas atividades, em face de ameaças, atentados e outros crimes que têm sido praticados contra indígenas e indigenistas. Concluiu afirmando que as comissões ali presentes precisam oferecer soluções contra os retrocessos promovidos pelo governo. Os pedidos formulados oralmente receberam a aprovação imediata do Senador Randolfe Rodrigues.

Então, o representante da Defensoria Pública da União, Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira, informou que, desde 2019, a insegurança aumentou e a DPU se habilitou como litisconsorte numa ação que pedia estrutura para as bases de proteção da Funai. Declarou ser triste ver a omissão institucional enquanto os servidores e os indígenas correm risco de vida. No ano passado, a Defensoria Pública pediu judicialmente o afastamento do presidente da Funai, mas não foi atendida pela Justiça.

O Deputado Federal João Daniel, presidente da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, pediu a ampliação dos programas de proteção aos que são ameaçados.

A Deputada Federal Érika Kokay manifestou solidariedade aos que sofrem com o histórico de crimes concatenados, de caráter ambiental, com muita violência. Tais crimes devem ser federalizados. É urgente proteger quem defende o Brasil e os indígenas. Urgente, também, é a presença do Estado, pois é na sua ausência que se criam condições para as

ameaças. Afirmou que precisamos de um plano de desenvolvimento sustentável para a região. Acusou o atual governo de servir aos interesses do latifúndio, e não à lei.

O Senador Eduardo Velloso se solidarizou pelas mortes ocorridas. Afirmou que somos todos brasileiros e, no que depender dos parlamentares, nada assim voltará a acontecer em qualquer parte do território brasileiro.

A Senadora Leila Barros disse que, como mulher e mãe, sente dor e revolta ao ouvir as palavras de todos naquela audiência. Além disso, sente indignação ao ver que os povos originários e os servidores da Funai estão submetidos a tamanha insegurança. Afirmou ser hora de atitudes assertivas, como as que foram formuladas pelo Senador Contarato e aprovadas pelo Senador Randolfe. Acrescentou a esse rol a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2022, que dá autonomia ao Ibama e ao ICMBio. Afirmou que não engavetaremos e reagiremos.

O Deputado Federal Rodrigo Agostinho cumprimentou a todos que se dispuseram a falar, ciente dos riscos que isso implica. Ressaltou que problemas como tráfico e garimpo ilegal são comuns em toda a Amazônia, em decorrência da ausência do Estado. Afirmou seu compromisso de lutar por justiça e políticas públicas de verdade.

O Deputado Federal José Ricardo parabenizou a todos que participaram e agradeceu às lideranças que se manifestaram. Informou que, na semana anterior, a Câmara dos Deputados aprovou pedido de segurança para os ameaçados. Pessoalmente, apoiou os pedidos formulados pelo Senador Contarato e aprovados pelo Senador Randolfe. Sugeriu que insistam para que o Ministério Público Federal e a Justiça Federal tenham uma

presença maior na região, mas também o façam o governo estadual, com os respectivos órgãos de fiscalização e segurança. O Senado e a Câmara farão mais audiências para investigar e entender os problemas enfrentados pelos indígenas e o trabalho prosseguirá quando os parlamentares saírem da região.

O Senador Randolfe encerrou a audiência agradecendo à Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia (COIAB) por estar presente, à Univaja, aos povos Maiuruna, Korubo, Matis, Kanamari, Kulima Pano, Matsés, Tsohom-dyapa e aos isolados. Disse ser importante reconhecer que são povos distintos, com línguas e culturas próprias. Não serão esquecidos e os parlamentares não os decepcionarão. Afirmou que os parlamentares honrarão a enorme responsabilidade de não os deixar sós. Pediu, finalmente, um minuto de silêncio para honrar os três mártires: Dom, Bruno e Maxciel.

Segunda Parte - Tabatinga

A comitiva de parlamentares seguiu, à tarde, para Tabatinga, onde se reuniu, a partir das 15:30, no auditório do Exército Brasileiro, com representantes da Funai, da Polícia Federal, do Ministério Público do Amazonas e indigenistas.

O Senador Randolfe Rodrigues pediu aos indigenistas Leandro Amaral e Ricardo que fizessem uma síntese dos problemas que enfrentam na região.

Leandro Ribeiro Amaral, que atua na Frente de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari, foi amigo e colega de Bruno Pereira, a quem considera um servidor exemplar, que deu a própria vida pelos indígenas. Disse que servidores da Funai participaram das buscas desde o

início, sendo que ele mesmo registrou o boletim de ocorrência na manhã seguinte ao desaparecimento. Mas os indígenas participaram de tudo, desde o início, e foram fundamentais para o trabalho, até mesmo porque a Funai tem poucos servidores na área. Relatou que o assassinato de Maxciel, ainda não elucidado, também é resultado da ausência do Estado. Afirmou que a Funai é cobrada a realizar um trabalho para o qual não tem condições. Os servidores que se dedicam às suas missões ficam marcados. A Funai precisa de poder de polícia e porte de arma regulamentados. Disse, ainda, que outras instituições são ausentes, de modo que a Funai faz um pouco de tudo com o pouco que tem, sobrecarregando os servidores e expondo os mesmos à hostilidade dos infratores e criminosos. Pede, enfim, reforço da própria Funai e de outras instituições, caso contrário tem certeza de que é questão de tempo até que ocorram mais assassinatos.

O indigenista Ricardo Sallum, que atua na Coordenação Regional da Funai no Vale do Javari, está na área desde 2017. Essa Coordenação Regional atende, ainda a quatro outras terras indígenas no Vale do Juruá. Trabalha com quinze povos isolados, dois de recente contato e seis povos aldeados. As condições de transporte e telecomunicações são precárias. A região, de fronteira, tem forte presença do narcotráfico. Muitos órgãos públicos têm apenas um servidor lotado na área, de modo que é impossível realizar todo o trabalho que lhes compete. Bruno Pereira tentava frear os invasores, ciente de que a proximidade deles com os isolados poderia resultar em tragédias. Relatou que, na região próxima a Atalaia do Norte, os invasores são, principalmente, caçadores e pescadores, mas o Sudeste da Terra Indígena tem presença de garimpeiros. Indaga como é possível fiscalizar e proteger uma área tão grande com apenas 23 servidores.

O servidor da Funai e procurador da família das vítimas Guilherme Augusto Gomes Martins lembrou a todos da morte do renomado indigenista Rieli Franciscato, em 2020, que tentava contatar indígenas isolados acossados por invasores. Os indígenas, assustados e confundindo os indigenistas com os invasores que os perseguiram, dispararam flechas contra a equipe, resultando na trágica morte daquele que era um dos seus maiores aliados. Isso não teria ocorrido se as terras indígenas não estivessem desprotegidas e a Funai não estivesse desestruturada. Agora, foi a vez de Bruno Pereira, mas outros servidores são ameaçados, por exemplo, por piratas fluviais armados com fuzis. Há casos de tiroteios provocados por garimpeiros e as ameaças são quotidianas. Relatou oito ataques a bases de proteção, suplicando por apoio e providências para que cesse a violência. As denúncias, frequentes, não resultam em providências. Mesmo após a morte de Dom e Bruno, a Funai não tomou medidas para garantir a segurança dos servidores, que continuam trabalhando na área. O mínimo que os servidores pedem é segurança para continuar a fazer o seu trabalho. Encerrou declarando que não quer ter de enterrar mais um colega.

Pelo adiantado da hora, o Senador Randolfe pediu aos parlamentares que fossem sintéticos em suas considerações finais e formulassem perguntas que poderiam ser respondidas oportunamente em documentos enviados às comissões.

A Deputada Federal Joenia Wapichana perguntou se a denúncia de atuação do narcotráfico na região foi formalizada e se a presidência da Funai deu algum encaminhamento.

O Senador Fabiano Contarato disse que recebeu a informação de que, das 39 coordenações regionais da Funai, apenas duas seriam ocupadas por servidores de carreira da autarquia. Perguntou até que ponto

isso compromete o trabalho e como a visão dos indigenistas diverge daquela do governo, sobre como tratar os povos originários.

O servidor Leandro, da Funai, disse que é amplamente conhecida a presença do narcotráfico na região. A esse respeito, ele mesmo registrou boletins de ocorrência, que encaminhou à sede da Funai, em Brasília, perguntando, por meio de ofício, quais providências tomariam depois das mortes de Dom e Bruno. Apenas manteve contato com a Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, durante as buscas, mas não teve resposta para as outras questões.

O Delegado de Polícia Federal Domingos Sávio Pinzon, que atua na Delegacia de Combate ao Crime Organizado e participa da Força-Tarefa do caso de Dom e Bruno, afirmou que, desde o domingo em que ocorreu o desaparecimento, começou a fazer contatos para organizar os trabalhos de busca. Na segunda-feira, começou a busca propriamente dita, com apoio da Marinha do Brasil. Tanto o Exército como a Marinha e a Univaja apoiaram os trabalhos da Força-Tarefa formada pelas polícias federal e civil. A Polícia Civil já estaria preparando medidas cautelares desde o início das buscas e a Justiça Estadual do Amazonas apoiou as solicitações formuladas. Por meio desse trabalho, chegaram às confissões de Amarildo e à prisão dos demais suspeitos. O inquérito continua, com perícias para esclarecer contradições observadas nos depoimentos, mas apenas a partir do que dispõe, atualmente, nos autos, em termos de depoimentos e provas, não pode afirmar que haja um mandante. Há apenas rumores, que serão investigados. Ao ser indagado pela Deputada Federal Joenia Wapichana sobre o efetivo da Polícia Federal na região, sobre eventuais pedidos de apoio por parte da Funai e sobre os trabalhos feitos para proteger os povos indígenas, o Delegado Sávio respondeu que o efetivo é razoável, mas poderia

ser maior. Afirmou, ainda, que tem projetos para proteger os indígenas, mas não realizou muitas operações na área, recentemente. Há, contudo, operações de combate ao garimpo ilegal em outras regiões da Amazônia.

Ao responder a uma pergunta posterior do Deputado Federal Rodrigo Agostinho, o Delegado Sávio afirmou que a Polícia Federal dispõe, na região, de 23 agentes e 9 delegados, para uma área que abrange nove municípios.

A Deputada Federal Vivi Reis perguntou por que foi dito, logo após a descoberta dos corpos, que não haveria mandantes, o que lhe causou estranhamento. Perguntou sobre as investigações da morte de Maxciel e se há colaboração com os indígenas nesses trabalhos.

O Delegado Federal Sávio reiterou que, até agora, não há provas de que haja mandantes. Mas isso não quer dizer que essa hipótese esteja excluída, de modo que continuam a investigar. Declarou que a Univaja participou das buscas e da reconstituição do assassinato de Dom e Bruno. A Univaja cedeu, ainda, prédios para o trabalho da polícia e os indígenas foram os primeiros a localizar vestígios do crime. Sem eles, a investigação não teria avançado tão rapidamente.

O Senador Eduardo Velloso acrescentou as perguntas sobre quem são os pescadores ilegais e se seriam moradores da região, recebendo resposta afirmativa.

O Senador Fabiano Contarato mencionou uma denúncia feita pela Univaja ao ministério Público, em abril, contra os criminosos. Seria caso de ação penal pública incondicionada, mas não consta que nada tenha sido feito, mesmo com acusações protocoladas. Considera que o duplo homicídio

tenha relação evidente com as ameaças e com crimes ambientais que vinham sendo denunciados. Diante da inação das autoridades, pergunta se alguma autoridade estadual chegou a cogitar o deslocamento de competência para o âmbito federal. Pediu, ainda, que o Ministério da Justiça e Segurança Pública envie um contingente adicional da Força Nacional para apoiar a Força-Tarefa e prover mais segurança para todos na região.

A Deputada Érika Kokay, que concordou com o deslocamento de competência, perguntou, ainda, se houve manifestação oficial do presidente da Funai após os homicídios de dois de seus servidores. Quanto à situação generalizada de insegurança, gostaria de saber sobre a possibilidade de envio da Força Nacional de Segurança Pública e se houve diminuição do efetivo dessa Força, na região, nos últimos anos. O Delegado Sávio confirmou que seria desejável o envio de um contingente mais robusto da Força Nacional.

O procurador estadual Elanderson Lima Duarte afirmou que ainda se estuda a competência estadual ou federal para investigar e julgar os crimes que levaram as comissões ao Amazonas. A Procuradoria-Geral da República esteve, recentemente, na região, e estão dialogando institucionalmente. Quanto às investigações acerca dos crimes denunciados em abril, sobre os quais indagou o Senador Contarato, afirmou que ainda estuda declinar competência, mas, enquanto isso, os inquéritos correm em sigilo. Há, por fim, muitas informações contraditórias sendo apuradas, como aquelas prestadas por um cidadão que se apresentou à Polícia Civil em São Paulo afirmando ter participado do crime, mas os trabalhos seguem no ritmo mais célere que é possível imprimir.

Em razão do horário, o Senador Randolfe Rodrigues encerrou a audiência agradecendo às Forças Armadas e ao Ministério da Defesa pelo

apoio prestado às comissões parlamentares. Desejou, finalmente, sucesso ao Ministério Público e à Polícia Federal no trabalho investigativo.

Conclusão

Algumas conclusões preliminares podem ser formuladas a partir dessa diligência, na qual foram ouvidas lideranças indígenas, indigenistas e representantes de órgãos públicos diretamente envolvidos nas investigações acerca dos crimes que vitimaram Bruno Pereira e Dom Phillips, há muito denunciados pela Univaja e pelos servidores da Funai.

Há uma gritante ausência do Estado Brasileiro na região, cuja economia é, em grande parte, dominada pelo poder do tráfico de drogas e da exploração ilegal de recursos naturais das terras indígenas, tais como minerais, madeira, pescado e caça. O crime organizado exerce um controle de fato sobre essas atividades, que envolvem o financiamento de expedições, cujos elevados custos com combustível, embarcações, mantimentos e demais insumos (gelo, armamento, material para pesca e caça etc.) são demasiadamente elevados para que pudessem ser suportados pelos humildes habitantes da região que se envolvem nessas atividades em busca de sustento. Mesmo a morte e o ocultamento dos corpos e pertences de Dom e Bruno envolveu os esforços de várias pessoas, o que desperta justificado receio de que tenha havido coordenação e um mandante, o que resta ser investigado.

Há, atualmente, um frágil entendimento entre as autoridades envolvidas na investigação acerca da competência estadual ou federal, o que pode resultar em atrasos e perda de oportunidades, ou mesmo prescrição dos crimes, como ocorreu em outros casos. Além disso, o parco efetivo de segurança coloca em risco todos que, de um modo ou de outro, contrariam os interesses de poderosos criminosos que atum na região. É urgente que seja

garantida segurança para a Força-Tarefa e que a competência investigativa seja definida claramente. Sugerimos iniciativas para definir rapidamente a competência federal sobre esse caso, tendo em vista a demora observada na investigação sobre o assassinato do servidor Maxciel, da Funai, em 2019, que ainda não foi minimamente elucidado.

Registre-se, sobretudo, o clamor unânime entre os indígenas por mais presença do Estado Brasileiro na região. Pedem, a todo momento, que a soberania brasileira seja exercida de fato, que as leis sejam cumpridas, que as pessoas tenham seus direitos garantidos e que os indígenas possam viver em paz nas terras que já foram, inclusive, homologadas. Na ausência quase total das autoridades, os indígenas arriscam a própria vida para defender suas terras e o patrimônio da União contra invasores bem armados. Esses defensores, verdadeiros patriotas, estão sujeitos a uma vida repleta de medo e violência, mas não esmorecem. É urgente que o Estado Brasileiro afirme a soberania de seu povo, impondo a lei e oferecendo projetos de desenvolvimento sustentável que permitam aos indígenas e não-indígenas viver dignamente, em paz e harmonia, sem que sejam postos em rota de colisão pela iniciativa de criminosos que afirmam seu poder no vácuo do desmonte pelo qual passam os órgãos públicos.

Finalmente, é crucial que os maiores culpados por esse desmonte deliberado e pela consequente violação de nossa soberania, com a morte já acumulada de brasileiros – como Chico Mendes, Ari Uru-Eu-Wau-Wau, Paulo Paulino Guajajara, Maxciel Pereira dos Santos e Bruno Pereira – e de aliados estrangeiros do nosso povo – como o jornalista Dom Phillips e, no passado, a irmã Dorothy Stang –, sejam identificados e responsabilizados.

Esta Comissão tem o compromisso de formular projetos e sugestões para reverter esse quadro lamentável e macabro. Nossa responsabilidade perante o povo brasileiro e perante o mundo não aceita nada menos do que a reversão total do contexto de desmonte institucional, ao qual a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, já nomeou “cupinização” do Estado, e do abandono do nosso povo, inclusive dos povos originários, à desassistência, ao desamparo e à violência.



LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 5ª Reunião da CTENORTE

Data: 16 de agosto de 2022 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA INVESTIGAR, "IN LOCO", AS CAUSAS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE E DE ATENTADOS NA REGIÃO NORTE. - CTENORTE

TITULARES	
-	
Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Eduardo Velloso (UNIÃO)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente
Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Telmário Mota (PROS)	
Humberto Costa (PT)	Presente
Leila Barros (PDT)	
Chico Rodrigues (UNIÃO)	Presente



Reunião: 5ª Reunião da CTENORTE

Data: 16 de agosto de 2022 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(RQS 474/2022)

A COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA DESTINADA A INVESTIGAR, "IN LOCO", NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, AS CAUSAS DO AUMENTO DA CRIMINALIDADE E DE ATENTADOS CONTRA POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E RIBEIRINHOS E JORNALISTAS NA REGIÃO NORTE E EM OUTROS ESTADOS, ASSIM COMO FISCALIZAR AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS DIANTE DO DESAPARECIMENTO DO INDIGENISTA BRUNO ARAÚJO E DO JORNALISTA DOM PHILLIPS, CRIADA PELO RQS N° 474/2022, REUNIDA EM 16 DE AGOSTO DE 2022, APROVOU O RELATÓRIO FINAL APRESENTADO PELO SENADOR NELSON TRAD, QUE PASSA O PARECER N° 1/2022-CTENORTE.

16 de agosto de 2022

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Presidente da Comissão Temporária Externa para investigar, "in loco", as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 029/2022 – CTENORTE

Em 16 de agosto de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Assunto: Encerramentos dos trabalhos da Comissão Temporária Externa sobre a criminalidade na Região Norte.

Senhor Presidente,

Comunico o encerramento, na presente data, dos trabalhos da comissão criada nos termos do Requerimento do Senado Federal nº 474, de 2022, com a finalidade de *“investigar, "in loco", no prazo de 60 (sessenta) dias, as causas do aumento da criminalidade e de atentados contra povos indígenas, quilombolas e ribeirinhos e jornalistas na região Norte e em outros estados, assim como fiscalizar as providências adotadas diante do desaparecimento do indigenista Bruno Araújo e do jornalista Dom Phillips”*.

Nesse sentido, encaminho a Vossa Excelência o Relatório Final aprovado por este colegiado, para as providências devidas.

Respeitosamente,

Senador Randolfe Rodrigues
Presidente da CTENORTE



3

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 150, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, propõe alterar a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere.

As medidas propostas são:

- i) prever a aplicação de recursos desse Fundo na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis;
- ii) permitir que recursos do Fundo sejam utilizados para o oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e sobre os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero; e

iii) incluir, nas condições que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem cumprir para que recebam repasses do Funpen, dados sobre identidade de gênero e orientação sexual dos presos, existência de estabelecimentos próprios para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, e publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo casos de violência com essa motivação dentro do sistema prisional.

A proposição prevê que a Lei Complementar dela resultante entre em vigor após o decurso de 180 dias.

A justificação menciona que a situação do sistema prisional brasileiro é desoladora, com violações generalizadas de direitos humanos. Nesse contexto, a população LGBTQIA+ encarcerada é um alvo fácil e sofre ainda mais do que o restante da população prisional. Aponta dados oficiais que mostram a criação de espaços específicos para essa população como sendo uma medida eficiente e promissora para mitigar essa vulnerabilidade, inclusive por meio de Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU).

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Segurança Pública (CSP).

Foram aprovadas três emendas à proposição, quando da apresentação do relatório na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e foi apresentada uma emenda, na Comissão de Segurança Pública.

II – ANÁLISE

A alínea *f* do inciso I do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CSP para opinar sobre sistema penitenciário, matéria tratada no PLP nº 150, de 2021.

A situação do sistema penitenciário nacional é bastante preocupante, de tal modo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (APDF) 347, considerou que se trata de um “estado de coisas inconstitucional”. Na ocasião, o Tribunal determinou que houvesse o descontingenciamento de recursos do Funpen para

que houvesse a construção, reforma e modernização dos presídios no território nacional, a fim de que os direitos humanos dos encarcerados fossem respeitados, nos termos da norma fundamental insculpida no art. 1º, III, da Constituição Federal (CF) – a dignidade da pessoa humana.

Adicionalmente, deve-se garantir que parcela mais vulnerável da população carcerária seja tratada de forma distinta, justamente por sua posição fragilizada perante os demais indivíduos com que convivem: agentes penitenciários e demais presos.

As medidas propostas pelo projeto se encaixam no disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal: (i) que a execução da pena siga programa individualizado, como previsto nos seus arts. 5º e 6º; (ii) que o preso tenha direito à igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena, como dispõe o inciso XII do art. 41; e (iii) que o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais ficará segregado em local próprio, como determina o art. 84, § 4º.

Entendemos que a criação de direitos exige, sempre, contraprestação alheia, de modo que o tratamento diferenciado à população LGBTQIA+ deve ser garantido por repasse de verbas do Funpen, sob pena de permanência do “estado de coisas inconstitucional”, de acordo com a decisão exarada na ADPF 347.

Conforme o art. 144 da CF, a segurança pública é dever do Estado, bem como direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O dever do Estado de prover segurança pública é ainda mais evidente quando se trata de indivíduos sujeitos à sua custódia, como os presos. Nestes casos, o dever de proteção é ainda maior, sujeito à responsabilidade civil, administrativa e criminal de seus agentes em caso de descumprimento dessa obrigação.

Se o Estado não é capaz de proteger pessoas vinculadas diretamente a ele, como é o caso de detentos do sistema penitenciário, então será também incapaz de proteger a sociedade como um todo, inclusive de violações cometidas pelos egressos do sistema.

A proposição é meritória, portanto, conferindo proteção a pessoas que – em que pese terem cometido violações de direitos humanos no cometimento de crimes – também têm seus direitos humanos violados

frequentemente pelo próprio Estado, ainda que indiretamente, quando este se omite em garantir condições mínimas de dignidade humana nos presídios brasileiros.

Com relação à emenda apresentada pelo Senador Sergio Moro que estende todos os direitos exigidos neste projeto não só para as pessoas LGBTQIA+, mas também para as pessoas expostas a riscos de violência por parte de outros presos, entendemos que desconfigura o projeto, pois o sistema prisional já tem mecanismos para a proteção delas, como os “pavilhões de seguro”. O projeto visa atender as necessidades próprias das pessoas LGBTQIA+.

Entendemos necessário fazer um reparo na redação da Emenda nº3- CDH, que altera o art. 3º-A, § 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 79, de 1994.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, com as Emendas nºs 1 e 2, todas da CDH, nos termos do parecer dessa Comissão, rejeição de Emenda nº 4, de CSP e da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021:

“Art. 3º-A.

.....

§ 3º

.....

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento;

.....

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+, respeitada a sua autonomia para declarar a própria identidade.

VIII – a transferência de pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade para os espaços descrito no inciso VII será precedida de manifestação de consentimento da pessoa interessada, realizada por meio de consulta formal.

IX – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 79, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Otto Alencar

30 de agosto de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 150, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, propõe alterar a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere.

As medidas propostas são:

- i) prever a aplicação de recursos desse Fundo na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis;
- ii) permitir que recursos do Fundo sejam utilizados para o oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero;

iii) incluir, nas condições que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem cumprir para que recebam repasses do Funpen, dados sobre identidade de gênero e orientação sexual dos presos, existência de estabelecimentos próprios para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, e publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo casos de violência com essa motivação dentro do sistema prisional.

A proposição prevê que a Lei Complementar dela resultante entre em vigor após o decurso de 180 dias.

A justificação menciona que a situação do sistema prisional brasileiro é desoladora, com violações generalizadas de direitos humanos. Nesse contexto, a população LGBTQIA+ encarcerada é um alvo fácil e sofre ainda mais do que o restante da população prisional. Aponta dados oficiais que mostram a criação de espaços específicos para essa população como sendo uma medida eficiente e promissora para mitigar essa vulnerabilidade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Segurança Pública.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CDH para opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, no que se enquadra o PLP nº 150, de 2021, que busca reforçar a proteção a uma das minorias mais vulneráveis do país, numa situação em que seus direitos ficam especialmente fragilizados.

A diversidade sexual e de gênero ainda é, geralmente, mal compreendida, a tal ponto que parte da população cultiva estigmas e justifica a exposição da população LGBTQIA+ a preconceito, discriminação e violência exacerbados, inclusive no sistema prisional. O Brasil é, consistentemente, há muitos anos, um dos países com maiores e mais desproporcionais taxas de violência contra a população LGBTQIA+.

Como o Estado deve responder com maior proteção onde maiores forem as ameaças, as medidas propostas podem ser consideradas justas e razoáveis. Essas medidas também se encaixam ao disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal: que a execução da pena siga programa individualizado, como previsto nos seus arts. 5º e 6º; que o preso tenha direito à igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena, como dispõe o inciso XII do art. 41, XII; e que o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais ficará segregado em local próprio, como determina o art. 84, § 4º.

Essas disposições genéricas, ainda excessivamente vagas para garantir os direitos desse segmento vulnerável da população carcerária, foram reforçadas por normas mais específicas, como a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que estabelece parâmetros de acolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros no sistema prisional. Essa Resolução prevê, expressamente, o direito da pessoa de ser chamada pelo seu nome social, o direito de travestis e gays de ter espaços de convivência específicos em unidades prisionais masculinas, o encaminhamento de transexuais masculinos ou femininas para unidades prisionais femininas, o uso de vestimentas e cabelos conforme a identidade de gênero, o direito à visita íntima, a manutenção de hormonioterapia e o direito dos dependentes ao recebimento de auxílio-reclusão sem discriminação por orientação sexual.

Apesar dos avanços, cabe uma ressalva quanto ao encaminhamento dado nessa Resolução a travestis e transexuais, com uma conceituação ainda reducionista, contradições lógicas e sem respeito à identidade de gênero declarada dessas pessoas – especialmente no caso de travestis e homens transexuais. Esses problemas têm sido discutidos perante o Supremo Tribunal Federal, que flexibilizou parcialmente essas normas ao longo dos últimos anos.

Em acréscimo, vale mencionar que a Resolução prevê a capacitação continuada dos profissionais dos estabelecimentos penais considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero, como vemos no PLP nº 150, de 2021.

Dessa forma, o mérito da proposição não reside, exatamente, no ineditismo ao reconhecer direitos, mas especialmente em aproveitar o mecanismo de repasses do Funpen para dar mais eficácia aos direitos e garantias fundamentais.

Enfim, faz pleno sentido que as pessoas encarceradas fiquem em estabelecimentos adequados à sua identidade de gênero e à sua orientação sexual, mas a grande diversidade de identidades sexuais traz à nossa atenção a necessidade de promover alguns reparos redacionais. Propomos corrigir a sigla desatualizada em sua ementa e substituir “lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis” por “pessoas LGBTQIA+” na redação que estabelece para o art. 3º, inciso XVIII, e o art. 3º-A, § 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 79, de 1994. Apesar de podermos antever a obsolescência dessa sigla, o uso da forma mais atual é melhor do que o resgate, na sua ementa, de uma forma já abandonada. Além disso, na parte dispositiva, o uso da sigla com o sinal “+” sinaliza que a norma abrange um rol não taxativo de identidades presentes na diversidade sexual e de gênero.

Com relação à técnica legislativa, os incisos adicionados ao art. 3º devem ser renumerados, para evitar confusão com dispositivos que, no passado, foram incluídos por medidas provisórias e não foram aproveitados nas respectivas leis de conversão.

Entendemos, ainda, que o arbítrio do agente estatal não deve prevalecer sobre o direito fundamental do encarcerado à própria identidade, ao ser encaminhado a um estabelecimento prisional destinado a determinado sexo, gênero e orientação sexual. Por essa razão, sugerimos que o inciso VII do art. 3º-A mencione o respeito ao direito das pessoas LGBTQIA+ de indicar onde preferem ser mantidas.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, a sigla “LGBT+” por “LGBTQIA+”.

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021:

“**Art. 3º**

XX – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+.

XXI – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.” (NR)

EMENDA Nº 3 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021:

“**Art. 3º-A.**

.....

§ 3º

.....

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento;

.....

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+, respeitada a sua autonomia para declarar a própria identidade.

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CDH, 30/08/2023 às 11h - 61ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. VAGO
AUGUSTA BRITO PRESENTE	4. NELSON TRAD
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

LUIS CARLOS HEINZE
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 150/2021)

NA 61ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CDH, COM AS EMENDAS Nº 1, 2 E 3-CDH.

30 de agosto de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

EMENDA Nº - CSP

(ao PLP 150, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos incisos XVIII e XIX do art. 3º, doravante renumerados para XX e XXI, respectivamente; aos incisos VII e VIII do § 3º do art. 3º-A; e inclua-se o seguinte § 8º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, todos propostos pelo Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021:

“Art. 3º

.....

XX – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas expostas a riscos de violência por parte de outros presos bem como de pessoas LGBTQIA+;

XXI – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais, inclusive sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, como a relativa a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.

.....

§ 8º Para fins do que disposto no inciso XX do *caput* deste artigo, a avaliação quanto ao risco a que o preso esteja sujeito será realizada pela Comissão Técnica de Classificação prevista no art. 6º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e, em casos urgentes ou na ausência desta, pelo diretor do respectivo estabelecimento prisional.” (NR)

“Art. 3º-A.

.....

§ 3º.....

.....

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de pessoas expostas a riscos de violência por parte de outros presos bem como de pessoas LGBTQIA+, respeitada a sua autonomia para declarar a própria identidade;

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades e medidas tomadas nos âmbitos estadual ou distrital para o combate a quaisquer tipos de violência nos estabelecimentos prisionais, inclusive os motivados por discriminação relativa a questões de

gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aprimora o texto inicial para prever que os recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) serão aplicados na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas não só para as pessoas LGBTQIA+ mas também para o recolhimento de pessoas expostas a riscos de violência por parte de outros presos.

Busca estabelecer também que o repasse de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) da União aos entes subnacionais ficará condicionado à publicação de relatório anual sobre as atividades e medidas tomadas nos âmbitos estadual ou distrital para o combate a quaisquer tipos de violência nos estabelecimentos prisionais, inclusive os motivados por discriminação relativa a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.

O objetivo é permitir que outros grupos também vulneráveis ou expostos a situações extremas que coloquem suas vidas em risco dentro do ambiente penitenciário possam ser recolhidos em alas, galerias ou celas específicas, visando protegê-los e assegurar sua integridade física e psicológica.

Ao mesmo tempo, exige que o Estado adote medidas efetivas de acompanhamento e combate à violência interna nos presídios de forma irrestrita, sem privilegiar um ou outro segmento da população, mas contemplando os diversos grupos vulneráveis que eventualmente estejam expostos a um maior grau de violência nestes locais.

Para concretização da referida medida, proponho que a avaliação quanto ao risco a que o preso esteja sujeito seja realizada pela Comissão Técnica de Classificação prevista no art. 6º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e, em casos urgentes ou na ausência desta, pelo diretor do respectivo estabelecimento prisional.

Do exposto, conto com o apoio dos demais Pares para a aprovação desta emenda ao PLP nº 150, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2021

Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.



SF/21587.73287-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XVIII – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

XIX – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.”

“Art. 3º-A.....

.....

§3º

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterà dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e (NR)

.....

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cenário dos estabelecimentos prisionais no Brasil é desolador. Superlotação, violência generalizada e violações de Direitos Humanos recorrentes são apenas alguns dos muitos problemas causados pela omissão do poder público. Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ADPF nº 347, considerou a situação prisional no país “um estado de coisas inconstitucional”.

Nestes espaços, predominam o preconceito e a discriminação motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero, fazendo com lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis (LGBT+) encarcerados sofram ainda mais que o restante da população prisional. O Relator Especial



SF/21587.73287-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

do Conselho de Direitos Humanos da ONU para tortura e outras formas de tratamento desumano e cruel notou que, apesar da falta de dados e estatísticas consolidadas, indivíduos LGBT+ são alvo de ameaças e violências físicas e psicológicas, incluindo homicídios, por parte de policiais, agentes penitenciários e outros presidiários.¹

Progressivamente, tem ganhado reconhecimento do poder público os direitos de pessoas LGBT+ encarceradas, considerando sua especial situação de vulnerabilidade. A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária foi um marco nesse sentido. Reafirmou, por exemplo, o direito de travestis e transexuais serem chamados por seus nomes sociais.

No que se refere ao espaço de recolhimento, em seu art. 2º, a referida resolução previa que a travestis e homens gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas deveriam ser oferecidos espaços de vivência específicos, de acordo com expressa manifestação de vontade.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 348, de 2020, alterada pela Resolução nº 366, de 2021, já garante que a pessoa autodeclarada parte da população LGBTI seja ouvida em relação à sua preferência quanto ao local de privação de liberdade onde a pena será cumprida. Esta preferência deverá ser informada na decisão ou sentença judicial, a qual deverá definir este local de modo fundamentado (art. 7º e 8º).

Este direito de participação – informada e esclarecida, como prevê o art. 8º da referida resolução² – alinha-se ao Princípio 9 de Yogyakarta, o qual

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil. Genebra, 29 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/56dfdf3d4.html>>. Acesso em 7 abr. 2021.

² “Art. 8º. De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá: I – esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos; II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.”



SF/21587.73287-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

prevê que os Estados deverão “assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero”.³

Apesar deste direito, no entanto, um dos problemas centrais no que se refere à vulnerabilidade de LGBT+ em estabelecimentos prisionais é a ausência de alas, galerias e celas específicas onde possam cumprir suas penas. O relatório *‘LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiência de encarceramento’*, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, aponta que apenas 106 unidades, ou seja, um quinto das unidades prisionais respondentes (508 unidades de um total de 1499 estabelecimentos prisionais no Brasil) tinham celas ou alas para LGBT+. De acordo com aquele levantamento, muitos estados, especialmente na região Norte, não tinham sequer uma unidade prisional com celas ou alas específicas para LGBT+.

Certamente, não se presume que a simples existência de espaços de convivência específicos para LGBT+ elimina os riscos de violações de direitos a que essa população está sujeita, mas, como reconhece aquele relatório, *“a criação de celas/alas tem se mostrado uma tendência relativamente eficiente na redução mais imediata dessas vulnerabilidades”*.⁴

Por esta razão, esta proposta pretende destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para o desenvolvimento de ações destinadas a combater o preconceito e a discriminação motivados por orientação sexual e identidade de gênero. Estabelece também, como condições para a transferência dos recursos deste fundo a entes federados, que (i) incluam quesitos de identidade de gênero e orientação sexual nos censos de presos, incluídos nos relatórios anuais de gestão, (ii) que estabeleçam espaços de convivência específicos para LGBT+, como medida protetiva e (iii) que produzam e publiquem informações sobre atividades desempenhadas com objetivo de combater a discriminação.

³ http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf

⁴ MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>. Acesso em 6 abr. 2021.



SF/21587.73287-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentíssimos Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.581, de 2023, do Senador Sergio Moro, que *disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto*.

RELATOR: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, *l*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.581, de 2023, de autoria do Senador Sergio Moro, que *disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto*.

O PL prevê, de forma sucinta, que: a) o informante é a pessoa que noticia voluntariamente a ocorrência de crime ou ato ilícito no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto, e que terá sua identidade protegida, isenção de responsabilidade jurídica em caso de improcedência do relato, salvo má-fé, e proteção contra retaliações de qualquer natureza; b) o relato do informante deve ser corroborado por outras provas para condenação (processo judicial) ou punição (processo administrativo); c) a retaliação ao informante constitui falta disciplinar grave (administração pública); justa causa para exoneração (setor privado); e infração punível pela CVM conforme legislação, e dá direito a indenização em dobro por eventuais danos; d) a recompensa será de 10% a 30% do valor das multas administrativas aplicadas; do valor do produto do crime/ilícito recuperado; ou do valor da fraude ou prejuízo provocado ao mercado, quando aferível, a ser pago com recursos do Fundo de Direitos Difusos; e, para a fixação do valor, será levado em consideração a novidade e a utilidade do relato, a colaboração com os órgãos competentes, a gravidade da infração, e os danos resultantes para o

mercado e eventual envolvimento do informante no crime ou ilícito; e) o pedido de recompensa será autuado em separado, apenas após a conclusão do processo administrativo ou judicial; e, por fim, f) tipifica os crimes de indução a erro no mercado de capitais, fraude contábil e de destruição de documentos, prevendo como efeitos da condenação a inabilitação para exercer a atividade até o máximo de 20 anos.

Na Justificação, o autor menciona a fraude contábil das Lojas Americanas, o que indicaria ser a legislação precária e insuficiente. O autor lembra que no início dos anos 2000 houve vários escândalos corporativos nos Estados Unidos, como a fraude contábil na Enron, e a reação na legislação norte-americana foi imediata com a edição do Sarbanes-Oxley Act, em 2002, cujo objetivo era o de proteger investidores e restaurar a confiança nos mercados financeiros, aumentando a transparência dos relatórios contábeis, bem como proteger informantes que denunciam fraudes corporativas.

A proposta recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com a aprovação de 14 emendas.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

Conforme pesquisa rara sobre crimes do colarinho branco, apresentada pelo advogado e professor de direito penal Francis Beck, no II Congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Econômico-Financeira, em 2014, nunca os crimes de colarinho branco foram tão punidos no Brasil quanto nos primeiros anos do século XXI. De 2000 a 2012, o número de condenações por esses crimes saltou de 44 para 325 — aumento de 638%. Segundo a pesquisa, de 1987 a 1995 teriam sido apenas 6 condenações em mais de 682 casos investigados nos tribunais superiores e regionais federais.

Os últimos anos, contudo, têm testemunhado a reversão de julgamentos importantes nessa seara.

Oportunamente vem o PL nº 2.581, de 2023, para oferecer incentivos para aumentar essas condenações. A nosso ver, trata-se de contribuição importante para o aperfeiçoamento da legislação.

A matéria foi bem analisada pela CAE, que não se ateve apenas aos aspectos econômicos, mas tratou também dos aspectos jurídicos da proposta.

Concordamos com toda a análise feita naquela Comissão e com os aperfeiçoamentos propostos por meio das emendas. As contribuições da CVM se mostraram valiosas.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.581, de 2023, pela rejeição das Emendas nº 1-T e 2-T, e pela aprovação das Emendas nº 3 a 16-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI Nº 2581, DE 2023

Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA - CAE

Acréscitem-se a seguinte redação ao PL 2.581, de 2023 e, onde necessário, renumere-se os demais artigos.

“Art. 7º. As pessoas jurídicas abrangidas pelo art. 1º deverão manter canal de denúncias que esteja disponível, entre outros, na rede mundial de computadores para o recebimento de denúncias de fraudes empresariais e contábeis, assegurada a anonimidade do denunciante.”

“Art. 8º. Caberá à administração dessas pessoas jurídicas avaliar a verossimilhança das denúncias recebidas, garantindo a independência e a ausência de conflito de interesse de quem



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

as investigar, bem como a potencial gravidade dos fatos, em função dos riscos envolvidos e a natureza dos bens jurídicos protegidos, adotando as providências que se fizerem pertinentes, documentando e mantendo registro fundamentado das investigações, de suas conclusões, bem como da eventual decisão de não levar a investigação da denúncia adiante.”

“Art. 9º. No curso de investigações sobre a prática de fraudes empresariais, incluindo as fraudes contábeis abrangidas por esta lei, os órgãos reguladores poderão, desde que haja indícios suficientes de materialidade e autoria, bem como risco de destruição de provas ou de danos iminentes a terceiros, requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito ou processo administrativo para imposição de sanções administrativas aplicando-se, no que couber, o disposto nos art. 300 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal.

Parágrafo único. A pedido do réu, o juízo franqueará a produção de provas, devendo posteriormente sentenciar o feito para confirmar ou não a existência de base válida para o pedido de busca e apreensão, ficando o autor obrigado a reparar os danos processuais que tiver causado em caso de improcedência, sem prejuízo de sua responsabilização em âmbito administrativo, hipótese em que os materiais apreendidos serão devolvidos e não poderão ser utilizados para quaisquer finalidades probatórias.”

Acrescentem-se ao artigo 15, originalmente artigo 12, a inclusão dos artigos 22-B, 22-C, 22-D, 22-E e 22-F na Lei nº 6.385, de 1976, com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 15.....

“Art. 22-B. Os diretores e os membros do conselho de administração das pessoas jurídicas devem, periodicamente, dentro do prazo para a aprovação de contas do exercício social:

I – elaborar e divulgar, ao final de cada exercício social, na forma da regulamentação a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, relatório da administração sobre os controles internos das pessoas jurídicas, atestando a sua efetividade e indicando deficiências significativas;

II – adotar as medidas que sejam razoavelmente necessárias, para suprir as deficiências significativas identificadas no curso do exercício, ou justificar as razões de não o fazerem, em vista das circunstâncias e dos custos de implementação;

III – implantar políticas e programa de integridade, liderança pelo exemplo e a difusão de uma cultura corporativa de respeito às leis, conduta ética e respeito aos interesses da coletividade;

IV - revisar, atualizar e, sempre que necessário, aprimorar as suas práticas de governança, incluindo as políticas e os sistemas de controles internos da pessoa jurídica; e

V – testar periodicamente o funcionamento dos controles internos e a obediência das políticas de gestão baseada em riscos vigentes, incluindo uma descrição dos resultados dos testes e das medidas de aprimoramento, quando cabíveis, no relatório mencionado no inciso I.

§ 1º A responsabilidade pela atestação a que alude o inciso I do caput caberá:

I - no caso de sociedades anônimas, ao presidente do conselho de administração, ao diretor presidente e ao diretor financeiro, ou, em não havendo tal cargo, a quem o estatuto social



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

designar, ou ainda, no silêncio do estatuto, a todos os membros da diretoria;

II - nas demais sociedades e outras espécies de pessoa jurídica, ao administrador que ocupar o cargo de maior hierarquia entre os que forem incumbidos da gestão das operações da entidade, ou, em não havendo tal primazia, a quem os atos constitutivos designarem, ou ainda, no seu silêncio, a todos os administradores;

§ 2º No relatório a que alude o inciso I do caput deste artigo o administrador ou administradores deverão atestar que empregaram um nível apropriado de diligência na definição, implantação e verificação do bom funcionamento dos controles internos, de modo a obter uma segurança razoável de que tais controles estejam livres de fragilidades significativas. O relatório incluirá o detalhamento das providências concretas que foram adotadas durante o exercício social para prevenir, detectar e corrigir erros ou fraudes contábeis, de modo a caracterizar o nível apropriado de diligência a que se refere este § 2º.”

“Art. 22-C. O comitê de auditoria, se instalado, ou os diretores a que se refere o inciso I, do § 1º, do Artigo 22-B, devem comunicar formalmente a entidade reguladora competente, sobre a existência ou a suspeita de ocorrência de fraudes.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, devem ser observados os conceitos de erro e de fraude estabelecidos na regulamentação pelos órgãos competentes.”

“Art. 22-D. O comitê de auditoria, quando instalado, o auditor independente, a auditoria interna e os diretores a que se refere o inciso I do § 1º do Artigo 22-B devem manter entre si rotina de comunicação imediata da identificação das situações mencionadas no art. 22-C.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

“Art. 22-E. Os responsáveis pela atestação a que alude o inciso I do art. 22-B estarão pessoalmente sujeitos às sanções disciplinares estabelecidas na legislação que lhes for aplicável, em caso de ação culposa ou dolosa que viole as obrigações estabelecidas nesta lei e na regulamentação aplicável.”

“Art. 22-F. Caso configurado dolo ou culpa grave, caracterizada pela desídia reiterada na gestão das políticas baseadas em risco e nos controles internos exigidos por esta lei, os responsáveis pela atestação a que alude o inciso I do art. 22-B, além das sanções disciplinares estabelecidas na legislação que lhes for aplicável, estarão sujeitos a suspensão temporária ou inabilitação permanente para o exercício de cargos de administração das entidades que trata esta Lei.”

Introduzam-se no artigo 14, anteriormente artigo 11, as seguintes alterações à Lei nº 6.385, de 1976:

“Art. 2º

§ 5º

I - reflitam adequadamente todos os passivos, obrigações e negócios realizados pela pessoa jurídica, nos moldes dos padrões estabelecidos pelas normas contábeis.

§ 6º O relatório da administração que acompanhar as demonstrações financeiras periódicas da pessoa jurídica devem incluir relatório de controles internos, a ser expedido conforme regulamentação específica a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 7º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a divulgar, de forma imediata, sem demora, quaisquer informações que possam influir de forma ponderável na condução de seus negócios, nas cotações dos valores mobiliários emitidos pela companhia ou na decisão de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

investidores em relação a ela, relevantes acerca de mudanças substantivos em sua condição financeira ou em suas operações, que possam impactar a continuidade de seus negócios, na forma estabelecida na regulamentação específica.

§ 8º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a manter em meio eletrônico, ótico ou equivalente, por no mínimo cinco anos, os registros das demonstrações financeiras, relatórios ou informações relevantes das companhias, conforme regulamentação específica a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.” (NR)

Introduzam-se no artigo 15, antigo art. 12, as seguintes alterações à Lei nº 6.385, de 1976:

“Art. 22-A. Os diretores e os membros do conselho de administração das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis.

Parágrafo Único. Os diretores e membros do conselho de administração que assinem demonstrações financeiras que sabem serem falsas ou imprecisas estão sujeitos pessoalmente às penalidades administrativas e criminais, incluindo multa.”

.....

“Art. 26-A. As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem auditar os relatórios emitidos pela administração da pessoa jurídica sobre os controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis, na mesma periodicidade exigida para a auditoria das demonstrações financeiras.

§ 1º Caberá a auditores independentes devidamente habilitados perante o correspondente Conselho Regional de Contabilidade e registrados na Comissão de Valores Mobiliários,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

emitir opinião sobre o relatório da administração sobre as políticas de gestão baseada em risco e os controles internos implantados na entidade auditada.

§ 2º O Conselho Federal de Contabilidade definirá em resolução específica os padrões de auditoria a serem observados no trabalho de auditoria a que se refere o caput deste artigo, bem como os objetivos, as limitações dos trabalhos dessa natureza e o conteúdo da opinião a ser emitida.”

Acrescentem-se as seguintes alterações aos artigos 1º; 3º parágrafo único; 4º; 5º, caput e parágrafo único; 6º; 10º (antigo artigo 7º), inciso II do parágrafo 1º, e 11º (antigo artigo 8º), parágrafo 3º:

“Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo prevenir crimes e ilícitos no mercado de valores mobiliários, com a instituição de instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto, assim como prever novas obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir integridade em suas demonstrações contábeis e financeiras.”

.....

“Art. 3º.....

Parágrafo único. Havendo verossimilhança no relato de informações pela unidade receptora, será ele encaminhado, no prazo máximo de 30 dias, para apuração ao órgão competente na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou, quando necessário, à Polícia ou ao Ministério Público.”

“Art. 4º. Não serão admitidos relatos de informações obtidas por meios ilícitos pelo informante, tais como as decorrentes de ameaça, violência, suborno ou fraude.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

“Art. 5º. O informante terá direito à preservação de sua identidade, ressalvadas as situações em que sua revelação se fizer necessária para o exercício do contraditório e da ampla defesa em processo judicial ou administrativo.

Parágrafo único. Instaurado processo administrativo ou judicial, o relato de informante deverá ser corroborado por outras provas e não poderá ser utilizado como único fundamento para condenação ou punição do denunciado.”

“Art. 6º. Ao informante ficam asseguradas a proteção integral contra retaliações e a isenção de qualquer responsabilidade civil, administrativa, trabalhista ou penal em relação à informação, mesmo que provada a sua posterior improcedência, desde que tenha ele agido de boa-fé.

§ 1º Quando o informante for empregado da pessoa jurídica objeto da fraude, será vedada a prática de qualquer atitude de retaliação, discriminação ou a aplicação de sanções disciplinares de índole trabalhista por parte da respectiva empregadora, contanto que o empregado tenha agido de boa-fé.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput e no § 1º se provado que o informante apresentou, intencionalmente, informações sobre fatos ou provas que sabia serem falsas.

§ 3º Erros de interpretação do informante sobre a existência de violação da lei ou dos regulamentos aplicáveis não afetarão a isenção prevista no caput, desde que razoáveis diante das circunstâncias.”

.....

“Art. 10º.....

§ 1º.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

II - no âmbito do setor privado, justa causa para interrupção da relação de trabalho ou rescisão de contrato por justa causa; e

.....

“Art. 11º.....

§ 3º Os informantes de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo terão direito à recompensa se, reportado o fato à pessoa jurídica, não forem tomadas as providências necessárias de apuração interna e de comunicação posterior dos fatos pela própria pessoa jurídica às autoridades, sem prejuízo da proteção assegurada no art. 6º desta lei.”

Justificação

No início de 2023, o mercado de capitais foi impactado com o escândalo envolvendo as fraudes contábeis de grande empresa do varejo, que divulgou ao mercado um rombo de bilhões de reais em suas demonstrações contábeis. Esse acontecimento afetou não só as empresas envolvidas diretamente na logística da companhia, como também todas as empresas de capital aberto que dependem do sistema financeiro para financiar suas operações.

Nesse contexto, a credibilidade da administração das companhias abertas e o papel dos auditores independentes deslocaram-se para o centro dos debates, especialmente no que concerne à responsabilidade e ao sancionamento desses agentes em decorrência de fraudes. Assim, em um momento de aprimoramento crescente das práticas de governança corporativa, a adoção de controles internos por parte das companhias vem a contribuir positivamente para o fortalecimento do mercado de capitais.

Para tanto, a previsão legal de controle interno deve vir acompanhada de definições claras sobre a responsabilidade da administração das companhias para o funcionamento dos controles internos, com estabelecimento de regras e de padrões de auditoria independente sobre o relatório de controles internos a ser produzido pela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

administração das companhias, a fim de viabilizar a realização desse trabalho, a exemplo da experiência americana, por meio da Lei Sarbanes-Oxley.

Não se pode esquecer que a eficácia dos controles internos depende do comprometimento da administração das empresas com a identificação e a supervisão constante dos controles internos, levando à eficácia e à eficiência das operações, à confiabilidade dos relatórios financeiros e ao cumprimento de leis e de regulamentos aplicáveis.

Com a definição das regras, fica mais evidente a responsabilidade dos administradores das empresas e o papel dos auditores independentes, bem como se torna possível a criação de meios voltados à identificação da ocorrência de fraudes, reduzindo os riscos nos negócios e garantindo a transparência na gestão. Assim, o ambiente para a realização de negócios tornar-se-á mais seguro, com o fortalecimento do mercado de capitais.

Dessa forma, é louvável a iniciativa no sentido de exigir maior transparência na governança corporativa, para com isso proteger o sistema financeiro contra eventuais fraudes nas demonstrações financeiras dessas companhias. Neste sentido, apresentamos contribuição por meio dessa emenda modificativa e aditiva ao Projeto de Lei, visando aperfeiçoamentos técnicos, justa responsabilização e o afastamento de qualquer aspecto que possa trazer indesejável insegurança jurídica ao mercado de capitais e ao ambiente de negócios no Brasil.

Sala das Sessões, em 1º de junho 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PL 2581/2023
00002

SF/23597.82132-12

EMENDA Nº - CAE

(ao Projeto de Lei nº 2.581, de 2023)

O parágrafo único do art. 10 do PL nº 2.581, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

‘Parágrafo único. O pagamento das recompensas será feito com recursos do Fundo de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, **e com recursos oriundos de parte do valor das multas administrativas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme regulamento’.**” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.581, de 2023, de autoria do Senador Sérgio Moro, disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

O financiamento do pagamento de recompensas foi atribuído o Fundo de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Ocorre que os recursos desse fundo são destinados à reconstituição dos bens lesados, verificados



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23597.82132-12

em ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Pensamos que é importante neste projeto que o financiamento do pagamento de recompensas também se dê com recursos oriundos de parte do valor das multas administrativas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e propomos emenda neste sentido.

É razoável esperar que o fornecimento de informações ou provas inéditas que resultam na apuração bem-sucedida de crimes ou ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto acabe por incrementar o valor das multas administrativas aplicadas pela CVM. Ou seja, como contribuirá para o aumento destas faz sentido que venha a ser fonte de pagamento das recompensas, gerando um círculo virtuoso.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 83, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2581, de 2023, do Senador Sergio Moro, que Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Esperidião Amin

12 de setembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.581, de 2023, do Senador Sergio Moro, que *disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto*

RELATOR: Senador ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 99, VII, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.581, de 2023, de autoria do Senador Sergio Moro, que *disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto*.

O PL, de forma resumida e objetiva, prevê que:

- a) o informante é a pessoa que noticia voluntariamente a ocorrência de crime ou ato ilícito no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto, e que terá sua identidade protegida, isenção de responsabilidade jurídica em caso de improcedência do relato, salvo má-fé, e proteção contra retaliações de qualquer natureza;
- b) a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá ouvidoria para receber informações sobre crimes e atos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- ilícitos, desde que não obtidas ilicitamente, para encaminhamento, em caso de razoabilidade, ao órgão de apuração ou à Polícia/Ministério Público;
- c) o relato do informante deve ser corroborado por outras provas para condenação (processo judicial) ou punição (processo administrativo);
 - d) a retaliação ao informante constitui falta disciplinar grave (administração pública); justa causa para exoneração (setor privado); e infração punível pela CVM conforme legislação, e dá direito a indenização em dobro por eventuais danos;
 - e) a recompensa será de 10% a 30% do valor das multas administrativas aplicadas; do valor do produto do crime/ilícito recuperado; ou do valor da fraude ou prejuízo provocado ao mercado, quando aferível, a ser pago com recursos do Fundo de Direitos Difusos; e, para a fixação do valor, será levado em consideração a novidade e a utilidade do relato, a colaboração com os órgãos competentes, a gravidade da infração, e os danos resultantes para o mercado e eventual envolvimento do informante no crime ou ilícito;
 - f) não têm direito à recompensa servidores públicos cuja competência é de fiscalização; advogados que precisam resguardar o sigilo profissional; funcionários da empresa que atuam nas áreas de governança e *compliance*; e sócios, acionistas e executivos da empresa que tiveram acesso à informação em razão de suas funções – salvo, nos últimos dois casos, quando a empresa não tomar as providências cabíveis;
 - g) os partícipes têm direito à recompensa em caso de participação pequena ou em caso de celebração de acordo de colaboração com o Ministério Público;
 - h) o pedido de recompensa será autuado em separado, apenas após a conclusão do processo administrativo ou judicial;
 - i) exigências de que as informações financeiras divulgadas pelas empresas devem ser completas e corretas, informando a existência de controle interno etc.; previsão de que os executivos da empresa são pessoalmente responsáveis pelos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

controles contábeis internos; e a necessidade de controles internos para auferir a precisão das informações financeiras divulgadas;

- j) por fim, tipifica os crimes de indução a erro no mercado de capitais, fraude contábil e de destruição de documentos, prevendo como efeitos da condenação a inabilitação para exercer a atividade até o máximo de 20 anos.

Na Justificação, o autor se preocupa com a recente crise instalada pela fraude contábil das Lojas Americanas, o que deixaria claro que a legislação é precária e insuficiente. O autor lembra que no início dos anos 2000 houve vários escândalos corporativos nos Estados Unidos, como a fraude contábil na Enron, e a reação na legislação norte-americana foi imediata com a edição do Sarbanes-Oxley Act, em 2002, cujo objetivo era o de proteger investidores e restaurar a confiança nos mercados financeiros, aumentando a transparência dos relatórios contábeis, bem como proteger informantes que denunciam fraudes corporativas. Cita ainda o Dodd-Frank Act, de 2010, que reforçou a criação de programas de recompensas a informantes. O PL, portanto, se inspira nessas leis.

Foram apresentadas 2 emendas.

A Emenda nº 1, do Senador Luis Carlos Heinze, prevê que: as empresas devem manter canal de denúncias disponível para acesso online, assegurado o anonimato; as empresas devem manter registro das investigações e evitar conflito de interesses; os órgãos reguladores poderão solicitar auxílio ao Judiciário para busca e apreensões; os diretores e membros do conselho de administração das empresas devem divulgar relatórios sobre controle interno, adotar medidas de ajuste e implantar programas de integridade e aprimorar técnicas de governança; e atribui responsabilidades aos dirigentes pela omissão; o comitê de auditoria deve informar ao órgão regulador sobre suspeitas de fraude, sob pena de sanção; e, por fim, oferece ajustes para maior proteção aos informantes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A Emenda nº 2, do Senador Mecias de Jesus, acrescenta a receita das multas administrativas recolhidas pela CVM para o pagamento de recompensa aos informantes.

II – ANÁLISE

De forma geral, o PL nº 2.581, de 2023, está bem construído e constitui, a nosso ver, contribuição importante para o aperfeiçoamento da legislação. Não obstante, cumpre-nos tecer comentários sobre alguns pontos específicos.

Discordamos da indenização em dobro prevista no § 2º do art. 7º. A nosso ver, o valor deve depender do caso concreto, para não gerar excesso de dissuasão e impor um custo desproporcional à empresa, o que seria ineficiente. Já existe a previsão de danos morais, que é uma forma de indenização punitiva, não nos parecendo razoável adicionar uma carga punitiva também à indenização compensatória.

A previsão de negociar a recompensa em acordo de delação premiada ou de não persecução penal é interessante e pode configurar incentivo poderoso para os fins da lei.

Discordamos da previsão do art. 10 de que o pedido de recompensa será autuado em separado, apenas após a conclusão do processo administrativo ou judicial. É o tipo de dispositivo que ignora a realidade institucional brasileira. Gera burocracia e lentidão desnecessários, o que também atua contra os objetivos da proposta. Já contamos no Brasil com processos apurativos morosos. Conforme dados do CNJ, a taxa de congestionamento da justiça penal é superior a 70%, o que, por si só, faz com que a maioria dos processos penais não cheguem ao fim (principalmente por causa da prescrição), o que se traduzirá, uma vez o PL tornado lei, em não pagamento da grande maioria das recompensas. A recompensa deve ser prevista como direito inerente à delação, e com possibilidade de ser requerida nos mesmos autos.

É também interessante a previsão de que os executivos da empresa são pessoalmente responsáveis pelos controles contábeis internos. Ou seja, tornam-se garantes (a omissão torna-se penalmente relevante – art.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

13, § 2º do Código Penal). Essa estratégia legislativa poupa o juiz de lançar mão de recursos teóricos para chegar ao “homem de trás” (como as teorias do domínio do fato, dos aparatos organizados de poder, da culpa corporativa etc.).

As penas dos crimes propostos guardam proporcionalidade com crimes equivalentes previstos na Lei do Colarinho Branco (Lei nº 7.492, de 1986).

Oportuno registrar que recebemos valiosas sugestões de aperfeiçoamento da CVM, algumas das quais incorporamos ao final na forma de emendas.

Primeiramente, fizemos ajustes ao público-alvo da proposta. Embora em alguns casos os dispositivos propostos pelo PL se refiram a ilícitos no “mercado de valores mobiliários ou sociedades anônimas de capital aberto”, em outros trechos há limitação apenas a “sociedades anônimas de capital aberto”. As sociedades anônimas de capital aberto são apenas uma fração dos agentes participantes do mercado de capitais. Outros participantes incluem, por exemplo, fundos de investimento, gestores e administradores de recursos, coordenadores de ofertas públicas, entidades administradoras de mercados organizados, corretoras e distribuidoras de valores mobiliários, assessores, analistas e consultores de investimento etc.

O art. 2º qualifica como informante aquele que noticia “crimes ou quaisquer ilícitos” no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto. A CVM já recebe ordinariamente uma grande quantidade de denúncias sobre possíveis ilícitos no mercado de valores mobiliários. Muitas dessas denúncias dizem respeito a cidadãos tomando medidas em defesa dos direitos que acreditam ter enquanto investidores. Outras são pautadas em questões eminentemente jurídicas ou interpretativas da legislação e regulamentação vigentes.

O objetivo do PL não é contemplar tais situações, mas sim incentivar que cheguem a conhecimento da CVM determinados fatos de difícil detecção e que devam ser objeto de sanção pela Autarquia, em benefício do mercado de capitais como um todo. Assim, diante disso, ao definir o que se entende por informante, convém que o dispositivo também



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

especifique os contornos da comunicação que pode gerar os efeitos previstos nos artigos seguintes do PL, sob pena de banalização e desvirtuamento.

O art. 3º do PL prevê que a CVM mantenha unidade específica com atribuição de receber informações sobre crimes ou ilícitos praticados no mercado de valores mobiliários. O PL se insere desnecessariamente em questões de organização interna da Autarquia. A CVM já contém superintendências com atribuições específicas de analisar notificações de ilícitos, a depender da matéria envolvida, nos termos de seu regimento interno.

Nos termos do parágrafo único do art. 3º, deveria haver uma análise preliminar pela CVM sobre a razoabilidade ou verossimilhança das informações, seguida por uma comunicação, quando necessária, à Polícia ou ao Ministério Público. O fato é que muitas vezes as comunicações não ensejam interesse dos órgãos de persecução penal. O excesso de comunicações não interessa a nenhum dos órgãos envolvidos na fiscalização. Tal excesso pode fazer com que casos que efetivamente devam ser priorizados deixem de sê-lo.

Na mesma linha, tampouco vislumbramos benefício no prazo de 30 dias para que a comunicação seja feita. A experiência prática tem mostrado que, após comunicações iniciais feitas pela CVM, outras autoridades tendem a aguardar seu desfecho na própria Autarquia, tendo em vista que (a) isso permite uma atuação com maior certeza e técnica sobre a matéria (evitando agir com base em posicionamentos iniciais depois revertidos no âmbito da própria CVM) e que (b) a tramitação de procedimentos administrativos na CVM tende a ser mais célere que a adoção de medidas correlatas por parte da Polícia ou do Ministério Público.

Oportuno sublinhar ainda que já existem os meios para permitir a atuação coordenada e célere, como os convênios de cooperação técnica firmados com o Ministério Público Federal (MPF) e o Departamento da Polícia Federal (DPF).

No art. 6º, buscamos esclarecer que a configuração da retaliação pressupõe necessária relação de causalidade entre a comunicação feita pelo informante e a posterior medida de demissão, suspensão etc. Essa relação não nos parece clara na redação original, cuja literalidade faria assumir que

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

qualquer medida envolvendo um informante, a qualquer tempo e em qualquer contexto, seria de caráter retaliatório.

Na redação atual a Lei 6.385, de 1976, a CVM não tem competência para aplicar sanções a, por exemplo, diretores não estatutários, empregados ou contratados de uma companhia aberta. De fato, em relação a sociedades anônimas de capital aberto, a CVM em regra se limita a apurar a responsabilidade administrativa de administradores (nos termos da Lei 6.404, de 1976, ou seja, diretores estatutários e membros do conselho de administração), membros do conselho fiscal e acionistas. Mesmo presidentes de assembleias gerais de acionistas de companhias abertas não estão, segundo precedentes da própria Autarquia, sujeitos à competência punitiva da CVM.

Para sanar qualquer dúvida a esse respeito e não incorrer no risco de criar uma possibilidade de responsabilização administrativa que posteriormente não tenha como ser materializada, propomos um ajuste pontual no art. 9º, V, da Lei 6.385, de 1976.

No art. 8º, § 2º, que institui um regime mais restritivo para determinados agentes, no tocante ao potencial direito à recompensa, identificamos uma ambiguidade na redação do inciso IV. Isso porque o trecho final do dispositivo (“que tenham tido conhecimento do ilícito em decorrência de reportes internos respectivos”) pode estar se referindo (a) apenas aos membros do corpo técnico ou gerencial ou (b) a todos os agentes enumerados no dispositivo, ou seja, aos “membros do corpo técnico ou gerencial” e também aos “sócios e acionistas”.

A nosso ver, essa segunda interpretação seria o ideal. Na verdade, qualquer pessoa que tenha tido acesso a reportes internos da pessoa jurídica deve estar sujeita à limitação no que diz respeito à possibilidade de receber recompensas financeiras, sob pena de se estimular a ação individual oportunista de pessoas com acesso a informações internas em detrimento da instituição.

O PL não trata expressamente da hipótese em que múltiplos informantes apresentem informações ou provas relacionadas a um mesmo ilícito ou crime. Na falta de disposição nesse sentido, é possível e talvez necessário assumir que o valor da recompensa de cada informante não será



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

afetado pelas recompensas a que fazem jus os demais informantes. Assim, o valor total das recompensas poderia teoricamente exceder 100% da base sobre a qual venha a ser calculada, nos termos do art. 8º, § 1º. Assim, julgamos adequado que o montante de cada recompensa possa ser modulado diante da existência de múltiplos informantes. É o que propomos para o art. 9º.

No art. 10, como a base de cálculo para o pagamento da recompensa é formada pelo valor de multas aplicadas, valores recuperados ou prejuízos causados aos investidores, em muitos casos esse valor só terá como ser determinado após a conclusão do processo. Assim, idealmente, o pagamento deveria ocorrer somente após a conclusão do processo, ao menos em âmbito administrativo. Reconhecendo, porém, o desestímulo que o tempo de espera pode exercer sobre potenciais informantes, sugerimos que o pagamento seja permitido após o julgamento em primeira instância no âmbito administrativo, ou seja, após o julgamento no âmbito da CVM, ainda que pendente de recurso junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

A redação que o PL pretende conferir ao art. 2º, § 7º, da Lei nº 6.385, de 1976, não se mostra necessária e pode ter efeitos indesejados. Ela remete ao dever de divulgação de fatos relevantes, já previsto no art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404, de 1976, e regulamentado atualmente pela Resolução CVM nº 44, de 2021. Trata-se de um dos deveres basilares das companhias abertas, no Brasil e no mundo, já amplamente assimilado por companhias e por investidores destinatários de informações por elas divulgadas. O novo trecho não agrega nenhuma novidade substancial ou benéfica ao que já consta na legislação e na regulamentação em vigor.

Substituímos a redação desse dispositivo para tratar do prazo para guarda dos livros contábeis, em harmonia com o que já é previsto no art. 1.194 do Código Civil.

O crime previsto no novo art. 27-G, a ser introduzido na Lei 6.385, de 1976, tem incidência potencial sobre uma quantidade muito significativa de casos. Um dos objetivos fundamentais da supervisão exercida pela CVM sobre o mercado de capitais é assegurar que estejam disponíveis informações verdadeiras, suficientes e completas para as decisões dos investidores. É natural, portanto, que parte expressiva dos

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

processos administrativos instaurados pela Autarquia envolvam casos em que se discutem imprecisões e erros, e muitas vezes controversos.

Portanto, não seria benéfico para o mercado de capitais que essa atividade, já delicada, fosse exercida pelos profissionais de relações com investidores sob um risco adicional de responsabilização em esfera criminal. A nosso ver, isso tornaria a atividade mais onerosa e afastaria profissionais qualificados e com menor propensão a assumir riscos pessoais. Já é comum companhias contratarem seguros em benefício desses profissionais, e uma maior penalização potencial tenderia a fazer com que os correspondentes prêmios aumentassem, em prejuízo, em última instância, dos próprios investidores dessas companhias.

Por fim, propomos o acréscimo de um novo artigo ao PL. As matérias objeto da proposta demandarão regulamentação infralegal por parte da CVM, ao menos no que tange a processos administrativos por ela conduzidos. Por exemplo, com a aprovação do PL, a Resolução CVM nº 45, de 2021, que trata dos processos sancionadores, precisará ser alterada.

A Emenda nº 1 fortalece a proteção que o PL oferece aos informantes e aumenta o rigor dos programas de governança e *compliance* e a responsabilidade aos dirigentes das empresas. A Emenda traz algumas contribuições importantes que incorporamos ao final deste Relatório.

A retirada de receita da CVM, conforme propõe a Emenda nº 2, não nos parece conveniente (art. 7º da Lei nº 6.385, de 1976). As multas relativas aos termos de compromisso em acordos firmados entre o órgão regulador e agentes do mercado que tenham infringido alguma regra têm se revelado receitas importantes. Além disso, as investigações administrativas do órgão fiscalizador têm se mostrado muito úteis para instruir as ações penais ajuizadas pelo Ministério Público. Uma questão importante atualmente, principalmente em fraudes que ocorrem em empresas de capital aberto, é a necessidade de equipar mais a CVM com recursos financeiros. O próprio órgão vem reclamando da insuficiência de seu orçamento. Há um déficit de servidores vis-à-vis a quantidade de trabalho demandada em razão do crescimento do mercado de capitais no Brasil.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.581, de 2023, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1 e a rejeição da Emenda nº 2, e com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº 3 - CAE

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo prevenir crimes e ilícitos no mercado de valores mobiliários, com a instituição de instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto, assim como prever novas obrigações aplicáveis às sociedades anônimas de capital aberto e a outros participantes do mercado de capitais, a fim de garantir integridade em suas demonstrações contábeis e financeiras.”

EMENDA Nº 4 - CAE

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. Não é considerado informante aquele que noticia crimes ou atos ilícitos:

I – na condição de vítima individual ou contra terceiros individualmente identificados, sem que os crimes ou ilícitos afetem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – que sejam notórios ou de conhecimento público.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº 5 - CAE

Dê-se ao art. 3º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Caberá à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) instituir canais para o recebimento de informações sobre crimes ou ilícitos praticados no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto e realizar a necessária apuração.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá com a Polícia e o Ministério Público convênios operacionais para viabilizar a comunicação tempestiva e recíproca sobre crimes ou ilícitos praticados no âmbito do mercado de valores mobiliários, em especial aqueles que venham a ser noticiados nos termos desta Lei.”

EMENDA Nº 6 - CAE

Dê-se ao art. 4º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Não serão admitidos relatos de informações obtidas por meios ilícitos pelo informante, tais como as decorrentes de ameaça, violência, suborno ou fraude.”

EMENDA Nº 7 - CAE

Dê-se ao art. 6º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Ao informante ficam asseguradas a proteção integral contra retaliações e a isenção de qualquer responsabilidade civil,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

administrativa, trabalhista ou penal em relação ao relato, mesmo que provada a sua posterior improcedência.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, entende-se por retaliação a demissão, rebaixamento, a suspensão, ameaça, assédio ou qualquer forma de discriminação a um dirigente, empregado ou prestador de serviço em razão do fornecimento de informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 2º Presume-se, admitida prova em contrário, o caráter retaliatório na prática de qualquer dos atos previsto no § 1º quando praticados até 5 (cinco) anos após o fornecimento de informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* se provado que o informante apresentou, intencionalmente, informações sobre fatos ou provas que sabia serem falsas.

§ 4º Erros de interpretação do informante sobre a existência de violação da lei ou dos regulamentos aplicáveis não afetarão a isenção prevista no *caput*.”

EMENDA Nº 8 - CAE

redação: Dê-se ao § 2º do art. 7º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte

“Art. 7º

.....
§ 2º O informante será ressarcido por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.”

EMENDA Nº 9 - CAE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Dê-se ao inciso IV do § 2º do art. 8º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 2º

IV – sócios com participação no capital social superior a 20% (vinte por cento) e membros do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica que tenham tido conhecimento do ilícito em decorrência de reportes internos.

.....”

EMENDA Nº 10 - CAE

Dê-se ao inciso IV do art. 9º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 9º

VI – a existência de fatos ou provas noticiados anteriormente por outros informantes em relação ao mesmo crime ou ilícito.

.....”

EMENDA Nº 11 - CAE

Dê-se ao *caput* do art. 10 do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

“**Art. 10.** O requerimento de recompensa pode ser atendido:

I – no processo judicial, antes da conclusão do processo, no percentual mínimo previsto no art. 8º, se as informações fornecidas já tiverem sido aproveitadas pela instrução, ou, após a conclusão do processo, até o percentual máximo; e

II – no processo administrativo, independentemente do percentual, após o julgamento pela CVM, ainda que a decisão esteja sujeita a recurso perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

.....”

EMENDA Nº 12 - CAE

Dê-se ao parágrafo 7º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, na forma como trata o art. 11 do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....”

§ 7º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a manter em meio eletrônico, ótico ou equivalente, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados, os registros das demonstrações financeiras, relatórios ou informações relevantes das companhias, conforme regulamentação específica a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.” (NR)

EMENDA Nº 13 - CAE

Acrescente-se alteração ao art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976, no art. 11 do PL nº 2.581, de 2023, com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

“**Art. 9º** A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

.....

V – apurar, mediante processo administrativo:

a) atos ilegais e práticas não equitativas, de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

b) atos de embaraço à fiscalização e supervisão sobre o mercado de capitais, inclusive a retaliação a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos, nos termos de legislação específica;

.....”(NR)

EMENDA Nº 14 - CAE

Dê-se ao art. 26-A, acrescido à Lei nº 6.385, de 1976, pelo art. 12 do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 26-A.** As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem auditar os relatórios emitidos pela administração da pessoa jurídica sobre os controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis, na mesma periodicidade exigida para a auditoria das demonstrações financeiras.

Parágrafo único. Caberá a auditores independentes, devidamente habilitados perante o correspondente Conselho Regional de Contabilidade e registrados na Comissão de Valores Mobiliários, emitir opinião sobre o relatório da administração sobre as políticas de gestão baseada em risco e os controles internos implantados na entidade auditada.”

EMENDA Nº 15 - CAE

Suprima-se o art. 27-G, acrescido à Lei nº 6.385, de 1976, pelo art. 12 do PL nº 2.581, de 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº 16 - CAE

Acrescente-se o seguinte artigo ao PL nº 2.581, de 2023, renumerando-se o seguinte:

“**Art. 12.** A Comissão de Valores Mobiliários pode regulamentar o disposto nesta Lei em relação à comunicação de ilícitos administrativos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



Relatório de Registro de Presença
CAE, 12/09/2023 às 09h - 35ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAURO CARVALHO JUNIOR		1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2581/2023)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 3 A 16-CAE, ACOLHENDO PARCIALMENTE A EMENDA Nº 1-T E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 2-T.

12 de setembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2581, DE 2023

Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

AUTORIA: Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo prevenir crimes e ilícitos no mercado de valores mobiliários, com a instituição de instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto, assim como prever novas obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, informante é todo aquele que noticia, de forma voluntária, crimes ou quaisquer atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital de aberto.

Art. 3º A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá unidade específica com a atribuição de receber informações sobre crimes ou ilícitos praticados no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto.

Parágrafo único. Considerado razoável o relato de informações pela unidade receptora, será ele encaminhado, no prazo máximo de 30 dias, para apuração ao órgão competente na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou, quando necessário, à Polícia ou ao Ministério Público.



Art. 4º Não serão admitidos relatos de informações obtidas por meios ilícitos pelo informante, assim entendidas as decorrentes de ameaça, violência, suborno ou fraude.

Art. 5º O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual somente será revelada mediante comunicação prévia e com sua concordância por escrito.

Parágrafo único. Instaurado processo administrativo ou judicial que tenha por origem o relato de informante cuja identidade seja mantida preservada, deverá ele ser corroborado por outras provas e não poderá ser utilizado como único fundamento para condenação ou punição do denunciado.

Art. 6º Ao informante ficam asseguradas a proteção integral contra retaliações e a isenção de qualquer responsabilidade civil, administrativa, trabalhista ou penal em relação ao relato, mesmo que provada a sua posterior improcedência.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* se provado que o informante apresentou, intencionalmente, informações sobre fatos ou provas que sabia serem falsas.

§ 2º Erros de interpretação do informante sobre a existência de violação da lei ou dos regulamentos aplicáveis não afetarão a isenção prevista no *caput*.

§ 3º É nula de pleno direito cláusula inserida em contrato de trabalho ou de prestação de serviço que imponha qualquer restrição ao direito de relatar informações na forma desta Lei.

Art. 7º Nenhuma sociedade anônima de capital aberto ou diretor, executivo, funcionário, contratado, subcontratado ou agente que atue em nome dessas entidades pode demitir, rebaixar, suspender, ameaçar, assediar ou de qualquer forma discriminar um dirigente, empregado ou prestador de serviço que tenha fornecido informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), na forma do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 1º A prática de retaliação ao informante, por ação ou omissão, configura:



I - no âmbito da Administração Pública, falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público;

II – no âmbito do setor privado, justa causa para interrupção da relação de trabalho ou rescisão de contrato; e

III – infração punível pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) com as sanções previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para as pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

Art. 8º O informante que fornecer informações ou provas inéditas que resultem na apuração bem-sucedida de crimes ou ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital de aberto, terá direito à recompensa financeira.

§ 1º A recompensa será fixada em percentual de 10% (dez por cento) até 30% (trinta por cento) sobre, alternativamente:

I – o valor das multas administrativas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

II – o valor do produto do crime ou do ilícito que tiver sido recuperado pelo Poder Público a qualquer título; ou

III - o valor correspondente à fraude contábil ou ao prejuízo provocado ao mercado de valores mobiliários, quando aferível.

§ 2º Não terão direito à recompensa os informantes que sejam:

I - agentes públicos, que tenham tido acesso à informação em virtude de atividade de supervisão, fiscalização ou investigação;

II – advogados da pessoa jurídica envolvida e obrigados a resguardar o sigilo profissional;

III - empregados ou prestadores de serviço da pessoa jurídica envolvida que exerçam funções relativas à governança, conformidade,



integridade, controle interno, auditoria, gestão de riscos ou investigações, e que tenham tido conhecimento do ilícito a partir de análises desempenhadas nestas funções ou a partir de canais de denúncia de irregularidades; e

IV – sócios, acionistas e membros do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica que tenham tido conhecimento do ilícito em decorrência de reportes internos respectivos.

§ 3º Os informantes de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo terão direito à recompensa se, reportado o fato à pessoa jurídica, não forem tomadas as providências necessárias de apuração interna e de comunicação posterior dos fatos pela própria pessoa jurídica às autoridades.

§ 4º Os informantes que tenham concorrido para a prática dos crimes ou dos ilícitos reportados não terão direito à recompensa, salvo no caso de participação de menor importância ou de celebração de acordo de colaboração ou de não-persecução penal com o Ministério Público.

§ 5º A exclusão do direito à recompensa não afeta a proteção prevista nesta Lei contra qualquer tipo de retaliação.

Art. 9º A fixação do percentual e da base do valor da recompensa levará em conta os seguintes critérios:

I – a novidade, a qualidade, a utilidade efetiva ou a indispensabilidade das informações e provas relatadas;

II – o grau de assistência ou cooperação prestado pelo informante à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou ao Ministério Público durante o processo de apuração e responsabilização do ilícito, inclusive judicial;

III – a natureza e a gravidade da infração relatada;

IV – os danos resultantes para o mercado, em virtude do crime ou do ilícito reportado; e

V – o eventual envolvimento do informante no crime ou no ilícito, nos termos do § 4º do art. 8º desta Lei.

Art. 10 O requerimento de recompensa será autuado em processo administrativo específico junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e só será admitido e processado após a conclusão do processo administrativo ou judicial relativo ao crime ou ilícito informado, o que ocorrer antes.



Parágrafo único. O pagamento das recompensas será feito com recursos do Fundo de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 11 A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
§ 5º Todas as demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas das companhias abertas devem ser precisos e apresentados de forma que:

I - não contenham declarações incorretas ou omitam informações relevantes; e

II – incluam todos os passivos, obrigações e transações fora do balanço.

§ 6º O relatório da administração e as demonstrações financeiras periódicas da companhia devem incluir relatório de controle interno afirmando existir uma estrutura de controle interno adequada e avaliada pela administração da companhia.

§ 7º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a divulgar, de forma imediata, em tempo real, informações relevantes acerca de mudanças materiais em sua condição financeira ou em suas operações.

§ 8º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a manter em meio eletrônico, ótico ou equivalente, por no mínimo cinco anos, os registros das demonstrações financeiras, relatórios ou informações relevantes das companhias, em formato didático e que facilite o controle.” (NR)

Art. 12 A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 22-A.** Os diretores executivos e os diretores financeiros das sociedades anônimas de capital aberto são pessoalmente responsáveis pelos controles contábeis internos.

§ 1º Os diretores executivos e os diretores financeiros das sociedades anônimas de capital aberto devem certificar e revisar, pessoalmente, sem possibilidade de delegação, por escrito, que as demonstrações financeiras e contábeis da empresa cumprem os requisitos previstos nesta Lei e representam, em todos os aspectos materiais e formais, a condição financeira da companhia e os resultados das suas operações.



§ 2º Os diretores executivos e os diretores financeiros devem, obrigatoriamente e de forma imediata à suspeita, reportar quaisquer deficiências nos controles contábeis internos ou indícios de fraude envolvendo a gestão da companhia e da auditoria.

§ 3º Os diretores executivos e os diretores financeiros devem, obrigatoriamente e de forma imediata, indicar quaisquer mudanças relevantes nos controles contábeis internos da companhia.

§ 4º Os diretores executivos e os diretores financeiros que assinem demonstrações financeiras que sabem serem falsas ou imprecisas estão sujeitos pessoalmente às penalidades administrativas e criminais, incluindo multa.”

“**Art. 26-A.** As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem estabelecer controles internos que garantam a precisão das demonstrações financeiras e métodos confiáveis para a aferição desses controles.

Parágrafo único. As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem atestar a exatidão das demonstrações financeiras e contábeis da companhia e afirmar que os controles internos de contabilidade estão em vigor, são operacionais e eficazes.”

“Indução a erro no mercado de capitais

Art. 27-G. Induzir ou manter em erro investidor, acionista ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, contábil ou patrimonial da companhia:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

“Fraude contábil

Art. 27-H Fraudar a contabilidade ou a auditoria, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

“Destruição de documentos

Art. 27-I Ocultar, destruir ou alterar documentos, balanços ou demonstrações financeiras, com a intenção de interromper investigação ou atrapalhar procedimento de auditoria:

Pena - reclusão, 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

“**Art. 27-J** O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança



no mercado de valores mobiliários e a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.”

“**Art. 27-K** São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação ou a proibição, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício, direto ou indireto, de atividade de que trata esta Lei; e

II – a inabilitação ou a proibição, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício, direto ou indireto, de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência de sociedade anônima de capital aberto.

III – a inabilitação ou a proibição, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício, direto ou indireto, de cargo ou função em empresas de auditoria contábil.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória ou confirmada a condenação criminal em julgamento de segunda instância, serão notificados a Comissão de Valores Mobiliários e o Registro Público de Empresas Mercantis.”

Art. 13 Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente crise instalada pela gigantesca fraude contábil das Lojas Americanas deixa claro que a legislação é precária e insuficiente para evitar casos como este.

Lembramos que no início dos anos 2000 houve vários escândalos corporativos nos Estados Unidos, com a fraude contábil na *Enron* que deixou prejuízos bilionários para os investidores, muitos desempregados e outras empresas fornecedoras com grandes prejuízos.

A reação na legislação norte-americana foi imediata com a edição do Sarbanes-Oxley Act em 2002. O objetivo dessa lei federal era o de proteger investidores e restaurar a confiança nos mercados financeiros



aumentando a transparência dos relatórios contábeis, bem como sua acurácia.

Um dos principais elementos dessa legislação foi a proteção dada aos informantes que denunciam fraudes corporativas, violações das leis que regem os mercados de capitais, proibindo a retaliação aos informantes. A seção 806 desta lei busca justamente proteger os informantes, conhecidos como *whistleblowers*.

Sucessivamente, o Dodd-Frank Act de 2010 reforçou a criação de programas de recompensas a informantes, o que se teve como necessário para proteger as bolsas e o mercado financeiros após a crise de 2008 no mercado de derivativos.

Com inspiração nestas Leis buscamos criar um mecanismo de incentivos e de proteção ao informante no Brasil. De um lado, será possível dar recompensas àqueles que denunciam de forma voluntária, crimes, infrações, fraudes, omissão, atos de corrupção ou qualquer atividade irregular de interesse público, em atividades de companhias ou sociedades anônimas de capital de aberto. De outro, os informantes que muitas vezes são empregados dessas companhias ou sociedades têm a devida proteção contra as retaliações que são comuns nesses casos.

Em audiência recente na Comissão de Assuntos Econômicos, o ex-CEO das Lojas Americanas, que reportou a fraude contábil de mais de R\$ 20 bilhões, apenas alguns dias após sua posse, explicou como foi difícil encontrar empregados da empresa que se dispusessem a explicar os fatos e como as inconsistências foram criadas. Nas palavras do ex-CEO a informação era repassada a conta-gotas, com muita dificuldade.

É preciso acabar com essa cultura em que as pessoas têm medo de reportar crimes corporativos. Neste projeto, procuramos justamente contribuir para criar um ambiente mais propício a que fraudes de proporções gigantescas como o caso das Lojas Americanas sejam evitados.

Ademais, trazemos para a lei de criação da CVM novas obrigações aos diretores executivos e os diretores financeiros que serão pessoalmente responsáveis pelos controles contábeis internos e devem certificar e revisar, pessoalmente, sem possibilidade de delegação, por escrito, que as demonstrações financeiras e contábeis da empresa cumprem os requisitos previstos e representam, em todos os aspectos materiais e



formais, a condição financeira da companhia e os resultados das suas operações.

Também passamos a prever que as empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem estabelecer controles internos que afirmam a precisão das demonstrações financeiras e métodos confiáveis para a aferição desses controles.

Há também a criação de novos tipos penais aplicáveis, exclusivamente, ao mercado de capitais, como: indução a erro no mercado de capitais e fraude contábil. Ademais, criamos normas importantes com severos efeitos da condenação que, ainda que não automáticos, nos parecem hábeis a dissuadir novos empreitadas criminosas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta Proposição, para que constitua uma resposta adequada do Congresso brasileiro ao escândalo contábil das Lojas Americanas.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO MORO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários - 6385/76

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6385>

- art11

- art12

- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>

5



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1568, de 2019, da Deputada Rose Modesto, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio*; sobre o Projeto de Lei nº 4230, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera o § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer como causa especial de aumento de pena para o crime de feminicídio a circunstância de ser a vítima mãe ou responsável por criança ou adolescente menor de idade ou, qualquer que seja a sua idade, se deficiente ou portador de necessidades especiais*; e sobre o Projeto de Lei nº 499, de 2020, Senador Marcos do Val, que *altera o Código Penal para prever aumento de pena para os crimes que antecedem o feminicídio*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 1568, de 2019, da Deputada Rose Modesto, que altera



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela sua prática; o PL nº 4230, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera o § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer como causa especial de aumento de pena para o crime de feminicídio a circunstância de ser a vítima mãe ou responsável por criança ou adolescente menor de idade ou, qualquer que seja a sua idade, se deficiente ou portador de necessidades especiais; e o PL nº 499, de 2020, do Senador Marcos do Val, que altera o Código Penal para prever aumento de pena para os crimes que antecedem o feminicídio.

O PL nº 1568, de 2019, propõe destacadamente o seguinte:

- a) criar tipo penal autônomo de feminicídio, com pena de 15 a 30 anos, alterando os demais dispositivos penais correlacionados;
- b) aumentar o percentual de progressão de regime do crime de feminicídio, se o réu for primário, vedado o livramento condicional, para 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena;
- c) vedar o direito à saída temporária ao condenado pela prática de feminicídio.

Já o PL nº 4230, de 2019, propõe causa de aumento de pena de 1/3 para o crime de feminicídio se a vítima for a mãe ou a responsável por criança ou adolescente menor de dezoito anos ou, qualquer que seja a idade, por deficiente ou portador de necessidades especiais.

Por fim, o PL nº 499, de 2020, inova ao dispor em um novo § 2º-B do art. 121 do Código Penal que *“crimes que antecedem o feminicídio e que são julgados no mesmo processo em razão da conexão, terão suas penas aumentadas em um terço quando não forem absorvidos pelo crime mais grave.”*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na justificação do PL nº 1568, de 2019, a Deputada Rose Modesto sustenta que:

“Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a edição de 2018 apresenta franco progresso na eliminação da violência contra a mulher. Com efeito, segundo a fonte, houve 1.133 feminicídio em 2017, contra 4.606 em 2016.

Porém, longe de se considerar tal estatística um indicador de acomodação, deve-se reconhecer que é a luta diária promovida contra a violência que vítima as mulheres brasileiras que é a responsável pela redução desses índices. Considerando a adoção de políticas criminais mais duras estão surtindo efeitos, e que os índices, embora tenha baixado, ainda são altos, justifica a adoção de outros mecanismos que reduzam a oportunidade de perpetração de tais crimes, como os que ora se propõe: o aumento da pena mínima do crime de feminicídio e o cumprimento integral da pena pelos condenados por essa gravíssima infração penal.”

Já os PLs nº 4230, de 2019, e nº 499, de 2020, são motivados no mesmo sentido de endurecer a repressão à prática do feminicídio cometido em determinadas circunstâncias consideradas ainda mais gravosas, bem como de condutas conexas.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Ressaltamos de início que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e do processo penal será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise dos PL's no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência (contra



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

a mulher) e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, verifica-se que as proposições tratam, de fato, do mesmo tema – endurecimento da matéria penal relacionada ao delito de feminicídio, assunto de extrema importância e que merece a atenção desta Casa.

Muito recentemente, em março de 2023, noticiou-se pela imprensa que o Brasil bateu recorde de feminicídios no primeiro semestre de 2022. De acordo com dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 699 casos foram registrados entre janeiro e junho, o que representaria uma média de quatro mulheres mortas por dia. Em 2019, no mesmo período, foram registrados 631 casos. Dois anos depois, em 2021, 677 mulheres foram assassinadas em decorrência da violência de gênero.

Os dados foram coletados com as pastas estaduais de Segurança Pública pelo FBSP e representam somente os crimes que chegaram a ser registrados formalmente, e com a correta tipificação legal.

O fato é que após oito anos da promulgação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, a Lei do Feminicídio, o assassinato de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em razão do menosprezo ou discriminação à sua condição aumentaram no país. Embora as causas ainda não sejam bem esclarecidas pelos estudiosos – se em decorrência do fortalecimento do machismo ou do discurso de ódio, de um modo geral; ou se em decorrência de crises econômicas que acentuam a agressividade do ofensor dentro do lar; ou se em razão dos reflexos da pandemia; ou mesmo do maior acesso a armas de fogo etc. – fato é que os feminicídios aumentaram e não se vê um panorama favorável para sua diminuição.

É certo que esse parlamento não logra fazer políticas públicas, no lugar dos órgãos do Poder Executivo. No entanto, temos uma arma exclusiva em mãos: o Direito Penal. Isto é, podemos elevar penas e endurecer o tratamento penal dos assassinos de mulheres, podemos impedir que retornem ao meio social em brevíssima fração de tempo e podemos sinalizar para a sociedade que a violência contra as mulheres não pode ser normalizada.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Sendo assim, meritórios os Projetos aqui já citados, pois todos têm o mesmo objetivo: utilizar-se do efeito dissuasório do Direito Penal para buscar maior proteção das mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar e de preconceito de gênero.

No que tange ao objeto do PL nº 1568, de 2018, que é especialmente destinado a considerar o feminicídio como crime autônomo, convém colacionar aqui o entendimento de NATALIE ALVES e YURI SENA, que assim sintetizam as razões para se prever um tipo penal específico para o feminicídio na legislação:

Em síntese, a iniciativa é meritória porque representa importante avanço tanto no âmbito global de enfrentamento à discriminação de gênero quanto no aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos aptos a coibir a prática desse delito. A necessidade da medida ressaí, sobretudo, porque: 1) o feminicídio, por sua própria essência e natureza, se diferencia substancialmente do homicídio, devendo a lei refletir essa distinção; 2) estatisticamente, a tipificação do feminicídio enquanto circunstância qualificadora do homicídio prejudica a sua quantificação; e 3) operacionalmente, a legislação atual impede resposta sancionatória a que fazem jus os "feminicídios qualificados".

[...]

Esses fatos revelam que, na prática, o feminicídio não se limita a um homicídio "mais grave". O crime representa, na verdade, um atentado à própria condição da mulher, afetando, de forma geral, todas as mulheres da sociedade — o que atrai o interesse público específico na sua capitulação como crime autônomo. Enquanto o país figura na amarga posição de quinto país com maior proporção de feminicídios, não se pode acreditar que sua ocorrência é meramente o prematuro fim da vida de determinada mulher, mas, sim, que se está diante de quadro sintomático de uma estrutura social que vitima mulheres em várias dimensões.

O cenário clama, portanto, que o Direito reconheça essas especificidades na forma de um tipo penal autônomo, imprimindo um efeito simbólico que repercutirá, inclusive, na maior reprovabilidade social do crime.¹

¹ Por que é necessário tornar o feminicídio um crime autônomo? Disponível na internet: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-25/alves-sena-tornar-feminicidio-crime-autonomo>, publicado em 23.01.2021, acesso em 05.06.2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No mesmo sentido é o entendimento, em artigo muito técnico, do Juiz de Direito CARLOS ALBERTO GARCETE²:

Veja que, no ordenamento brasileiro, “circunstâncias” influenciam sob a dosimetria de pena, porque são elementos acidentais, ao passo que o feminicídio é conduta “típica e determinada”, desde a fase de cogitação (*cogitatio*), a funcionar como “força propulsora” que move o agente a matar por violência de gênero.

A conduta característica desse comportamento (feminicídio) está na estrutura e no conceito jurídico de crime (teoria jurídica do crime), e não em fatores (circunstâncias) que hão de ser sopesados pelo juiz para elevar o patamar da pena.

Portanto, feminicídio deve estar situado, no direito positivado, como *elementar* de crime, e não como *circunstância*.

[...]

Há, no feminicídio, conduta voltada a eliminar a vida de alguém por condição de gênero feminino. Esta ação não é comportamento que se agrega, que se completa, que se associa, ao crime de homicídio, mas conduta específica tida pela sociedade como delito autônomo. Sua apenação deve ser aplicada na primeira etapa da aplicação de pena, o que, como dito, só é possível quando a conduta está descrita como elementar do tipo.

É conduta finalista voltada, desde a fase de cogitação, para matar a mulher por condição de gênero feminino.

Neste compasso, cabe destacar que as legislações mais avançadas, na atualidade, prescrevem a figura de feminicídio como tipo penal autônomo, porque a objetividade jurídica da norma, nestes casos, é a proteção da vida da mulher em perspectiva de sua condição de gênero feminino, diversamente do crime de homicídio simples, cuja tutela jurídica está voltada para o direito à vida.

Com efeito, ao enrijecer as penas mínima e máxima e tratar o crime de feminicídio como tipo penal autônomo, o PL nº 1568, de 2019, joga luz sobre o tema, evidenciando-se a necessidade de combater o assassinato

² O feminicídio deve ser reconhecido como crime autônomo? Disponível na internet: <https://oabms.org.br/artigo-o-feminicidio-deve-ser-reconhecido-como-crime-autonomo-carlos-alberto-garcete/>, publicado em 08.12.2020, acesso em 05.06.2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de mulheres de modo apartado dos homicídios comuns, o que certamente auxiliará futuras políticas públicas, até mesmo em termos de informações estatísticas. Além disso, as demais alterações do Projeto na Lei de Execução Penal se revelam razoáveis, quando estabelece o cumprimento de 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena para a progressão, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio (se primário), vedado o livramento condicional; e quando veda sua saída temporária.

É de rigor, entretanto, corretamente estipular no PL em exame que as qualificadoras previstas para o crime de homicídio continuem resultando em devido aumento de pena para o novo crime de feminicídio. Assim, quem, dessa forma, matar mulher, por razões da condição do sexo feminino, mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe (inciso I), por motivo fútil (inciso II), com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel (inciso III), à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da ofendida (inciso IV), para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (inciso V) ou mesmo com o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (inciso VIII, todos do § 2º do art. 121 do Código Penal) deverá ter suas penas aumentadas, conforme preveremos no substitutivo apresentado ao final.

Como o tipo penal agora será autônomo, entendemos por bem, ainda, ressaltar expressamente que também responderão por feminicídio os coautores e partícipes do crime.

Retiramos do art. 3º do PL nº 1568, de 2019, a alteração proposta ao art. 122 da Lei de Execução Penal, uma vez que o § 2º do referido dispositivo já prevê que não terá direito à saída temporária o condenado que cumpre pena por crime hediondo com resultado morte. Como, nos termos do art. 4º do referido PL, o feminicídio permanecerá como crime hediondo, não vemos necessidade de qualquer alteração legal, uma vez que o condenado por feminicídio continuará não fazendo jus à saída temporária.

Por fim, entendemos ser importante incorporar também, no substitutivo apresentado abaixo, as contribuições oferecidas pelos PL's nºs 4230, de 2019, e 499, de 2020, que têm objetivos semelhantes e aperfeiçoam a matéria. A do primeiro PL, inseriremos no inciso I do § 2º do art. 121-A,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

que trata das causas de aumento de pena do tipo autônomo de feminicídio. A do segundo PL, colocaremos como o § 5º do art. 121-A.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 1568 e 4230, ambos de 2019, e 499, de 2020, na forma do substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 1568, de 2019, a seguir:

EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 1568, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, bem como para aumentar a sua pena e tornar mais rígida a progressão de regime ao condenado que cumpre penal pela prática de feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, bem como para aumentar a sua pena e tornar mais rígida a progressão de regime ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 2º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

“Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, ou se a vítima for a mãe ou a responsável por criança ou adolescente menor de dezoito anos ou, qualquer que seja a idade, se deficiente ou portador de necessidades especiais;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

V – nas circunstâncias previstas nos incisos I a V e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º Os crimes que antecedem o feminicídio, julgados no mesmo processo em razão de conexão probatória, terão suas penas aumentadas em um terço, quando não forem absorvidas pelo crime mais grave.”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 112.**.....

.....

VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX);

.....

I-B – feminicídio (art. 121-A);

.....” (NR)

Art. 5º Ficam revogados o inciso VI do § 2º e os §§ 2º-A e 7º, todos do art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de outubro de 2023.

Senador Sérgio Petecão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

EMENDA Nº - CSP

(ao PL 1568, de 2019)

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1568, de 2019:

“Art. 86

.....

§ 4º Será transferido para estabelecimento penal localizado em outra Unidade Federativa, inclusive da União, o condenado ou o preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o aprimoramento de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, a iniciativa advém da constatação fática de casos absurdos de violência contra a mulher que se repetem no Brasil diariamente, a exemplo do trágico caso de violência sofrida por Barbara Penna, vítima de tentativa de feminicídio pelo próprio marido e que, mesmo após a sua prisão e condenação, o agressor continuou a praticar ameaças à vítima de dentro do estabelecimento penal.

Assim, entendemos que a medida ora proposta, ao possibilitar a transferência do preso provisório ou do condenado para outro estabelecimento penal, auxilia para a efetividade no enfrentamento à violência contra a mulher, nos casos de ameaça ou prática de violência contra a vítima e seus familiares.

Do exposto, conto com o apoio dos demais Pares para a aprovação desta emenda ao PL nº 1568, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO

EMENDA ADITIVA Nº
(ao PL 1.568, DE 2019)

CSP

Acrescente-se, onde couber, no PL nº 1.568 de 2019 que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio” o seguinte dispositivo:

“Art. Todas as ações judiciais envolvendo violência contra a mulher, tendo ou não resultado em morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico, terão celeridade e prioridade na tramitação processual e independência, em todos os graus de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé.

Parágrafo único. As isenções de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação”.

JUSTIFICATIVA

Não pode a nobreza de propósito da Lei nº 11.340 de 2006 ser restringida unicamente ao ambiente familiar ou doméstico, para fins de celeridade processual, conforme previsão inserta no art. 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, que diz assim preceitua:

Art. 1.048, do CPC/2015: Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

.....
 III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

..... (sem grifos no texto original)

Seria um contrassenso legal permitir que somente os casos de violência contra a mulher cometidos no dentro do âmbito doméstico ou familiar tenham as benesses da celeridade processual quando se sabe que, pelas regras de experiência cotidianas, tais agressões são também cometidas por desconhecidos, tanto em ambientes públicos, quanto privados, em números tão elevados e alarmantes quanto os casos levados a efeito por familiares.

De acordo com boletim estatístico publicado pelo governo do Estado de Mato Grosso, por exemplo, em 25 de junho de 2021, o levantamento dos

crimes de abuso sexual demonstrou que 247 deles eram conhecidos da vítima (77%), 43 eram desconhecidos (14%) e 30 não informaram (9%).

Na especificação do grau de parentesco, 18% foram identificados como madrasta/padrasto; 13% eram desconhecidos; 12% eram pai/mãe; 11% amigo/amiga; 7% vizinho(a); 7% outro parente; 7% tio/tia; e 7% eram namorados(as), entre outras especificações em menores números de casos.

Como se nota, ainda que o percentual dos crimes sexuais ou de violência contra a mulher evidenciados por conhecidos (dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico) seja mais alto, à proporção que coube àqueles praticados por desconhecidos, algo torno de 13% na média, não deixam de ser igualmente altos, reprováveis e odiosos.

Além dos casos de abusos, não podemos esquecer do elevado índice de feminicídio, independentemente de o agressor ser conhecido ou não conhecido da vítima, crimes que só no Brasil atingem uma média de 1.410 casos, o equivalente a uma mulher assassinada a cada 6 horas, seja por namorados, estranhos, psicopatas, dentre outros, conforme pesquisa exposta pelo Monitor da Violência, do portal G1 e do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP), em 08.03.2023.

Muito menos há sentido ou coerência em se exigir que ações deflagradas contra agressores causadores de morte ou de quaisquer tipos de violência contra mulher, seja ela física, psicológica, ou qualquer outra passível de causar danos à vítima, sujeitem-se a pagamento de custas, emolumentos, taxas judiciárias dentre outras despesas que fogem ao objetivo da lei protetiva Maria da Penha, Código Penal ou outra legislação correlata, regulando o mesmo assunto.

Por outro lado, não se pode permitir que o uso indiscriminado da benesse legal de forma alheia aos nobres objetivos das normas protetivas da Mulher, seja utilizado para fins de apaziguamento de sentimentos pessoais, fora dos propósitos delineados pelo legislador ordinário, tais como o combate e a sanção adequada aos verdadeiros agressores dentro do universo feminino.

Daí os motivos que me levaram a propor a presente Emenda, à qual peço o apoio de meus nobres pares para que, à luz dos princípios da Justiça e da Equidade, sejam os orientadores dos processos de recuperação da honra e da dignidade das mulheres em situação de vulnerabilidade, independentemente do local de sua ocorrência ou das circunstâncias familiares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

"Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Art. 3º Os arts. 112 e 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 112.

.....

VI-A - 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

....." (NR)

"Art. 122.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo:

I - o condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio;

II - o condenado que cumpre pena pela prática de crime hediondo com resultado morte." (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII);

.....

I-B - feminicídio (art. 121-A);

....." (NR)

Art. 5º Ficam revogados o inciso VI do § 2º e os §§ 2º-A e 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1568, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1720546&filename=PL-1568-2019



[Página da matéria](#)

Of. nº 421/2021/SGM-P

Brasília, 19 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.568, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 89617 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - inciso VI do parágrafo 2º do artigo 121
 - parágrafo 2º- do artigo 121
 - parágrafo 7º do artigo 121
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - artigo 112
 - artigo 122
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - artigo 1º
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - inciso I do artigo 22
 - inciso II do artigo 22
 - inciso III do artigo 22



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1568, de 2019, da Deputada Rose Modesto, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio*; sobre o Projeto de Lei nº 4230, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera o § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer como causa especial de aumento de pena para o crime de feminicídio a circunstância de ser a vítima mãe ou responsável por criança ou adolescente menor de idade ou, qualquer que seja a sua idade, se deficiente ou portador de necessidades especiais*; e sobre o Projeto de Lei nº 499, de 2020, Senador Marcos do Val, que *altera o Código Penal para prever aumento de pena para os crimes que antecedem o feminicídio*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 1568, de 2019, da Deputada Rose Modesto, que altera



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela sua prática; o PL nº 4230, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera o § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer como causa especial de aumento de pena para o crime de feminicídio a circunstância de ser a vítima mãe ou responsável por criança ou adolescente menor de idade ou, qualquer que seja a sua idade, se deficiente ou portador de necessidades especiais; e o PL nº 499, de 2020, do Senador Marcos do Val, que altera o Código Penal para prever aumento de pena para os crimes que antecedem o feminicídio.

O PL nº 1568, de 2019, propõe destacadamente o seguinte:

- a) criar tipo penal autônomo de feminicídio, com pena de 15 a 30 anos, alterando os demais dispositivos penais correlacionados;
- b) aumentar o percentual de progressão de regime do crime de feminicídio, se o réu for primário, vedado o livramento condicional, para 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena;
- c) vedar o direito à saída temporária ao condenado pela prática de feminicídio.

Já o PL nº 4230, de 2019, propõe causa de aumento de pena de 1/3 para o crime de feminicídio se a vítima for a mãe ou a responsável por criança ou adolescente menor de dezoito anos ou, qualquer que seja a idade, por deficiente ou portador de necessidades especiais.

Por fim, o PL nº 499, de 2020, inova ao dispor em um novo § 2º-B do art. 121 do Código Penal que *“crimes que antecedem o feminicídio e que são julgados no mesmo processo em razão da conexão, terão suas penas aumentadas em um terço quando não forem absorvidos pelo crime mais grave.”*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na justificação do PL nº 1568, de 2019, a Deputada Rose Modesto sustenta que:

“Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a edição de 2018 apresenta franco progresso na eliminação da violência contra a mulher. Com efeito, segundo a fonte, houve 1.133 feminicídio em 2017, contra 4.606 em 2016.

Porém, longe de se considerar tal estatística um indicador de acomodação, deve-se reconhecer que é a luta diária promovida contra a violência que vítima as mulheres brasileiras que é a responsável pela redução desses índices. Considerando a adoção de políticas criminais mais duras estão surtindo efeitos, e que os índices, embora tenha baixado, ainda são altos, justifica a adoção de outros mecanismos que reduzam a oportunidade de perpetração de tais crimes, como os que ora se propõe: o aumento da pena mínima do crime de feminicídio e o cumprimento integral da pena pelos condenados por essa gravíssima infração penal.”

Já os PLs nº 4230, de 2019, e nº 499, de 2020, são motivados no mesmo sentido de endurecer a repressão à prática do feminicídio cometido em determinadas circunstâncias consideradas ainda mais gravosas, bem como de condutas conexas.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Ressaltamos de início que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e do processo penal será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise dos PL's no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência (contra



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

a mulher) e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, verifica-se que as proposições tratam, de fato, do mesmo tema – endurecimento da matéria penal relacionada ao delito de feminicídio, assunto de extrema importância e que merece a atenção desta Casa.

Muito recentemente, em março de 2023, noticiou-se pela imprensa que o Brasil bateu recorde de feminicídios no primeiro semestre de 2022. De acordo com dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 699 casos foram registrados entre janeiro e junho, o que representaria uma média de quatro mulheres mortas por dia. Em 2019, no mesmo período, foram registrados 631 casos. Dois anos depois, em 2021, 677 mulheres foram assassinadas em decorrência da violência de gênero.

Os dados foram coletados com as pastas estaduais de Segurança Pública pelo FBSP e representam somente os crimes que chegaram a ser registrados formalmente, e com a correta tipificação legal.

O fato é que após oito anos da promulgação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, a Lei do Feminicídio, o assassinato de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em razão do menosprezo ou discriminação à sua condição aumentaram no país. Embora as causas ainda não sejam bem esclarecidas pelos estudiosos – se em decorrência do fortalecimento do machismo ou do discurso de ódio, de um modo geral; ou se em decorrência de crises econômicas que acentuam a agressividade do ofensor dentro do lar; ou se em razão dos reflexos da pandemia; ou mesmo do maior acesso a armas de fogo etc. – fato é que os feminicídios aumentaram e não se vê um panorama favorável para sua diminuição.

É certo que esse parlamento não logra fazer políticas públicas, no lugar dos órgãos do Poder Executivo. No entanto, temos uma arma exclusiva em mãos: o Direito Penal. Isto é, podemos elevar penas e endurecer o tratamento penal dos assassinos de mulheres, podemos impedir que retornem ao meio social em brevíssima fração de tempo e podemos sinalizar para a sociedade que a violência contra as mulheres não pode ser normalizada.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Sendo assim, meritórios os Projetos aqui já citados, pois todos têm o mesmo objetivo: utilizar-se do efeito dissuasório do Direito Penal para buscar maior proteção das mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar e de preconceito de gênero.

No que tange ao objeto do PL nº 1568, de 2018, que é especialmente destinado a considerar o feminicídio como crime autônomo, convém colacionar aqui o entendimento de NATALIE ALVES e YURI SENA, que assim sintetizam as razões para se prever um tipo penal específico para o feminicídio na legislação:

Em síntese, a iniciativa é meritória porque representa importante avanço tanto no âmbito global de enfrentamento à discriminação de gênero quanto no aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos aptos a coibir a prática desse delito. A necessidade da medida ressaí, sobretudo, porque: 1) o feminicídio, por sua própria essência e natureza, se diferencia substancialmente do homicídio, devendo a lei refletir essa distinção; 2) estatisticamente, a tipificação do feminicídio enquanto circunstância qualificadora do homicídio prejudica a sua quantificação; e 3) operacionalmente, a legislação atual impede resposta sancionatória a que fazem jus os "feminicídios qualificados".

[...]

Esses fatos revelam que, na prática, o feminicídio não se limita a um homicídio "mais grave". O crime representa, na verdade, um atentado à própria condição da mulher, afetando, de forma geral, todas as mulheres da sociedade — o que atrai o interesse público específico na sua capitulação como crime autônomo. Enquanto o país figura na amarga posição de quinto país com maior proporção de feminicídios, não se pode acreditar que sua ocorrência é meramente o prematuro fim da vida de determinada mulher, mas, sim, que se está diante de quadro sintomático de uma estrutura social que vitima mulheres em várias dimensões.

O cenário clama, portanto, que o Direito reconheça essas especificidades na forma de um tipo penal autônomo, imprimindo um efeito simbólico que repercutirá, inclusive, na maior reprovabilidade social do crime.¹

¹ Por que é necessário tornar o feminicídio um crime autônomo? Disponível na internet: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-25/alves-sena-tornar-feminicidio-crime-autonomo>, publicado em 23.01.2021, acesso em 05.06.2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No mesmo sentido é o entendimento, em artigo muito técnico, do Juiz de Direito CARLOS ALBERTO GARCETE²:

Veja que, no ordenamento brasileiro, “circunstâncias” influenciam sob a dosimetria de pena, porque são elementos acidentais, ao passo que o feminicídio é conduta “típica e determinada”, desde a fase de cogitação (*cogitatio*), a funcionar como “força propulsora” que move o agente a matar por violência de gênero.

A conduta característica desse comportamento (feminicídio) está na estrutura e no conceito jurídico de crime (teoria jurídica do crime), e não em fatores (circunstâncias) que hão de ser sopesados pelo juiz para elevar o patamar da pena.

Portanto, feminicídio deve estar situado, no direito positivado, como *elementar* de crime, e não como *circunstância*.

[...]

Há, no feminicídio, conduta voltada a eliminar a vida de alguém por condição de gênero feminino. Esta ação não é comportamento que se agrega, que se completa, que se associa, ao crime de homicídio, mas conduta específica tida pela sociedade como delito autônomo. Sua apenação deve ser aplicada na primeira etapa da aplicação de pena, o que, como dito, só é possível quando a conduta está descrita como elementar do tipo.

É conduta finalista voltada, desde a fase de cogitação, para matar a mulher por condição de gênero feminino.

Neste compasso, cabe destacar que as legislações mais avançadas, na atualidade, prescrevem a figura de feminicídio como tipo penal autônomo, porque a objetividade jurídica da norma, nestes casos, é a proteção da vida da mulher em perspectiva de sua condição de gênero feminino, diversamente do crime de homicídio simples, cuja tutela jurídica está voltada para o direito à vida.

Com efeito, ao enrijecer as penas mínima e máxima e tratar o crime de feminicídio como tipo penal autônomo, o PL nº 1568, de 2019, joga luz sobre o tema, evidenciando-se a necessidade de combater o assassinato

² O feminicídio deve ser reconhecido como crime autônomo? Disponível na internet: <https://oabms.org.br/artigo-o-feminicidio-deve-ser-reconhecido-como-crime-autonomo-carlos-alberto-garcete/>, publicado em 08.12.2020, acesso em 05.06.2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de mulheres de modo apartado dos homicídios comuns, o que certamente auxiliará futuras políticas públicas, até mesmo em termos de informações estatísticas. Além disso, as demais alterações do Projeto na Lei de Execução Penal se revelam razoáveis, quando estabelece o cumprimento de 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena para a progressão, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio (se primário), vedado o livramento condicional; e quando veda sua saída temporária.

É de rigor, entretanto, corretamente estipular no PL em exame que as qualificadoras previstas para o crime de homicídio continuem resultando em devido aumento de pena para o novo crime de feminicídio. Assim, quem, dessa forma, matar mulher, por razões da condição do sexo feminino, mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe (inciso I), por motivo fútil (inciso II), com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel (inciso III), à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da ofendida (inciso IV), para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (inciso V) ou mesmo com o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (inciso VIII, todos do § 2º do art. 121 do Código Penal) deverá ter suas penas aumentadas, conforme preveremos no substitutivo apresentado ao final.

Como o tipo penal agora será autônomo, entendemos por bem, ainda, ressaltar expressamente que também responderão por feminicídio os coautores e partícipes do crime.

Retiramos do art. 3º do PL nº 1568, de 2019, a alteração proposta ao art. 122 da Lei de Execução Penal, uma vez que o § 2º do referido dispositivo já prevê que não terá direito à saída temporária o condenado que cumpre pena por crime hediondo com resultado morte. Como, nos termos do art. 4º do referido PL, o feminicídio permanecerá como crime hediondo, não vemos necessidade de qualquer alteração legal, uma vez que o condenado por feminicídio continuará não fazendo jus à saída temporária.

Por fim, entendemos ser importante incorporar também, no substitutivo apresentado abaixo, as contribuições oferecidas pelos PL's nºs 4230, de 2019, e 499, de 2020, que têm objetivos semelhantes e aperfeiçoam a matéria. A do primeiro PL, inseriremos no inciso I do § 2º do art. 121-A,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

que trata das causas de aumento de pena do tipo autônomo de feminicídio. A do segundo PL, colocaremos como o § 5º do art. 121-A.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 1568 e 4230, ambos de 2019, e 499, de 2020, na forma do substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 1568, de 2019, a seguir:

EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1568, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, bem como para aumentar a sua pena e tornar mais rígida a progressão de regime ao condenado que cumpre penal pela prática de feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, bem como para aumentar a sua pena e tornar mais rígida a progressão de regime ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 2º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

“Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, ou se a vítima for a mãe ou a responsável por criança ou adolescente menor de dezoito anos ou, qualquer que seja a idade, se deficiente ou portador de necessidades especiais;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

V – nas circunstâncias previstas nos incisos I a V e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º Os crimes que antecedem o feminicídio, julgados no mesmo processo em razão de conexão probatória, terão suas penas aumentadas em um terço, quando não forem absorvidas pelo crime mais grave.”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 112.**.....

.....

VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX);

.....

I-B – feminicídio (art. 121-A);

.....” (NR)

Art. 5º Ficam revogados o inciso VI do § 2º e os §§ 2º-A e 7º, todos do art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de outubro de 2023.

Senador Sérgio Petecão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

EMENDA Nº - CSP

(ao PL 1568, de 2019)

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1568, de 2019:

“Art. 86

.....

§ 4º Será transferido para estabelecimento penal localizado em outra Unidade Federativa, inclusive da União, o condenado ou o preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o aprimoramento de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, a iniciativa advém da constatação fática de casos absurdos de violência contra a mulher que se repetem no Brasil diariamente, a exemplo do trágico caso de violência sofrida por Barbara Penna, vítima de tentativa de feminicídio pelo próprio marido e que, mesmo após a sua prisão e condenação, o agressor continuou a praticar ameaças à vítima de dentro do estabelecimento penal.

Assim, entendemos que a medida ora proposta, ao possibilitar a transferência do preso provisório ou do condenado para outro estabelecimento penal, auxilia para a efetividade no enfrentamento à violência contra a mulher, nos casos de ameaça ou prática de violência contra a vítima e seus familiares.

Do exposto, conto com o apoio dos demais Pares para a aprovação desta emenda ao PL nº 1568, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO

EMENDA ADITIVA Nº
(ao PL 1.568, DE 2019)**CSP**

Acrescente-se, onde couber, no PL nº 1.568 de 2019 que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio” o seguinte dispositivo:

“Art. Todas as ações judiciais envolvendo violência contra a mulher, tendo ou não resultado em morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico, terão celeridade e prioridade na tramitação processual e independência, em todos os graus de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé.

Parágrafo único. As isenções de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação”.

JUSTIFICATIVA

Não pode a nobreza de propósito da Lei nº 11.340 de 2006 ser restringida unicamente ao ambiente familiar ou doméstico, para fins de celeridade processual, conforme previsão inserta no art. 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, que diz assim preceitua:

Art. 1.048, do CPC/2015: Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

.....
III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

..... (sem grifos no texto original)

Seria um contrassenso legal permitir que somente os casos de violência contra a mulher cometidos no dentro do âmbito doméstico ou familiar tenham as benesses da celeridade processual quando se sabe que, pelas regras de experiência cotidianas, tais agressões são também cometidas por desconhecidos, tanto em ambientes públicos, quanto privados, em números tão elevados e alarmantes quanto os casos levados a efeito por familiares.

De acordo com boletim estatístico publicado pelo governo do Estado de Mato Grosso, por exemplo, em 25 de junho de 2021, o levantamento dos

crimes de abuso sexual demonstrou que 247 deles eram conhecidos da vítima (77%), 43 eram desconhecidos (14%) e 30 não informaram (9%).

Na especificação do grau de parentesco, 18% foram identificados como madrasta/padrasto; 13% eram desconhecidos; 12% eram pai/mãe; 11% amigo/amiga; 7% vizinho(a); 7% outro parente; 7% tio/tia; e 7% eram namorados(as), entre outras especificações em menores números de casos.

Como se nota, ainda que o percentual dos crimes sexuais ou de violência contra a mulher evidenciados por conhecidos (dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico) seja mais alto, à proporção que coube àqueles praticados por desconhecidos, algo torno de 13% na média, não deixam de ser igualmente altos, reprováveis e odiosos.

Além dos casos de abusos, não podemos esquecer do elevado índice de feminicídio, independentemente de o agressor ser conhecido ou não conhecido da vítima, crimes que só no Brasil atingem uma média de 1.410 casos, o equivalente a uma mulher assassinada a cada 6 horas, seja por namorados, estranhos, psicopatas, dentre outros, conforme pesquisa exposta pelo Monitor da Violência, do portal G1 e do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP), em 08.03.2023.

Muito menos há sentido ou coerência em se exigir que ações deflagradas contra agressores causadores de morte ou de quaisquer tipos de violência contra mulher, seja ela física, psicológica, ou qualquer outra passível de causar danos à vítima, sujeitem-se a pagamento de custas, emolumentos, taxas judiciárias dentre outras despesas que fogem ao objetivo da lei protetiva Maria da Penha, Código Penal ou outra legislação correlata, regulando o mesmo assunto.

Por outro lado, não se pode permitir que o uso indiscriminado da benesse legal de forma alheia aos nobres objetivos das normas protetivas da Mulher, seja utilizado para fins de apaziguamento de sentimentos pessoais, fora dos propósitos delineados pelo legislador ordinário, tais como o combate e a sanção adequada aos verdadeiros agressores dentro do universo feminino.

Daí os motivos que me levaram a propor a presente Emenda, à qual peço o apoio de meus nobres pares para que, à luz dos princípios da Justiça e da Equidade, sejam os orientadores dos processos de recuperação da honra e da dignidade das mulheres em situação de vulnerabilidade, independentemente do local de sua ocorrência ou das circunstâncias familiares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

"Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Art. 3º Os arts. 112 e 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 112.

.....

VI-A - 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

....." (NR)

"Art. 122.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo:

I - o condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio;

II - o condenado que cumpre pena pela prática de crime hediondo com resultado morte." (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII);

.....

I-B - feminicídio (art. 121-A);

....." (NR)

Art. 5º Ficam revogados o inciso VI do § 2º e os §§ 2º-A e 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1568, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1720546&filename=PL-1568-2019



[Página da matéria](#)

Of. nº 421/2021/SGM-P

Brasília, 19 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.568, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 89617 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - inciso VI do parágrafo 2º do artigo 121
 - parágrafo 2º- do artigo 121
 - parágrafo 7º do artigo 121
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - artigo 112
 - artigo 122
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - artigo 1º
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - inciso I do artigo 22
 - inciso II do artigo 22
 - inciso III do artigo 22

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o Código Penal para prever aumento de pena para os crimes que antecedem o feminicídio.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 121.**.....

.....

§ 2º-B Crimes que antecedem o feminicídio e que são julgados no mesmo processo em razão da conexão, terão suas penas aumentadas em um terço quando não forem absorvidos pelo crime mais grave.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O feminicídio é geralmente o resultado de uma série de crimes menores no tempo, como ameaças, injúrias e agressões. As ações que antecedem o feminicídio não são puníveis quando subordinadas a esse ato final, querido pelo agressor. É o que o direito penal chama de princípio da consunção. Crimes que se apresentam como preparação ou início de execução de um crime mais grave são absorvidos por este. Contudo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que quando não há relação de subordinação, ou seja, os antecedentes são cometidos em momentos diversos e com objetivos diversos, não há que se falar em absorção.

Quando ocorre o feminicídio, muitas vezes o agente já responde na Justiça por um crime de ameaça ou lesão corporal, ou tais crimes estão em fase de inquérito. Em razão da conexão, os processos e inquéritos devem ser reunidos em um único processo, conforme exige o Código de Processo Penal.

O presente projeto propõe majorar a pena dos crimes antecedentes do feminicídio, quando do julgamento da causa. O objetivo é dissuadir potenciais feminicidas contra a escalada de suas ações, alertar para a necessidade de controle do risco e dos impulsos. Uma vez cometido o feminicídio, o direito penal passaria a desvalorar com mais rigor o histórico do agressor.

Julgamos tratar-se de aprimoramento importante da legislação, para o qual esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



SF/20945.99492-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 499, DE 2020

Altera o Código Penal para prever aumento de pena para os crimes que antecedem o feminicídio.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- artigo 121



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer como causa especial de aumento de pena para o crime de feminicídio a circunstância de ser a vítima mãe ou responsável por criança ou adolescente menor de idade ou, qualquer que seja a sua idade, se deficiente ou portador de necessidades especiais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

.....

§ 7º

I - durante a gestação ou se a vítima for a mãe ou a responsável por criança ou adolescente menor de dezoito anos ou, qualquer que seja a idade, se deficiente ou portador de necessidades especiais;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece ser dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, da CF).

A lei penal também pode exercer papel relevante nessa missão. O feminicídio praticado contra uma mãe merece maior repressão estatal. Não vemos sentido na disposição vigente que limita a causa de aumento de pena às mães de bebês de até três meses de idade.

Cada etapa do crescimento infantil impõe seus desafios próprios mas a importância do papel das mães em cada uma delas é uma constante que não se pode negar.

Por essa razão, propomos estabelecer como causa especial de aumento de pena para o crime de feminicídio a circunstância de ser a vítima mãe ou responsável por criança ou adolescente menor de idade ou, qualquer que seja a sua idade, se o filho for deficiente ou portador de necessidades especiais.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF/19852.52552-32



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4230, DE 2019

Altera o § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer como causa especial de aumento de pena para o crime de feminicídio a circunstância de ser a vítima mãe ou responsável por criança ou adolescente menor de idade ou, qualquer que seja a sua idade, se deficiente ou portador de necessidades especiais.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 121
 - parágrafo 7º do artigo 121